



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

RAFAEL CRONJE MATEUS

**O DÉBITO DE GRATIDÃO DO REI COMO FUNDAMENTO POLÍTICO-
JURÍDICO DAS DOAÇÕES DE SESMARIA: O CASO DA CAPITANIA DO
CEARÁ (1679-1682)**

FORTALEZA

2023

RAFAEL CRONJE MATEUS

**O DÉBITO DE GRATIDÃO DO REI COMO FUNDAMENTO POLÍTICO-
JURÍDICO DAS DOAÇÕES DE SESMARIA: O CASO DA CAPITANIA DO
CEARÁ (1679-1682)**

Dissertação submetida ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Linha de pesquisa: Relações Sociais e Pensamento Jurídico – Formação histórica do fenômeno jurídico brasileiro.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C957d Cronje Mateus, Rafael.
O DÉBITO DE GRATIDÃO DO REI COMO FUNDAMENTO POLÍTICO-JURÍDICO DAS DOAÇÕES DE SESMARIA: O CASO DA CAPITANIA DO CEARÁ (1679-1682) / Rafael Cronje Mateus. – 2023.
116 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. Direito na América Portuguesa. 2. Ordem da Graça. 3. Débito de Gratidão. 4. Doação de Terras. 5. Sesmarias. I. Título.

CDD 340

RAFAEL CRONJE MATEUS

**O DÉBITO DE GRATIDÃO DO REI COMO FUNDAMENTO POLÍTICO-
JURÍDICO DAS DOAÇÕES DE SESMARIA: O CASO DA CAPITANIA DO
CEARÁ (1679-1682)**

Dissertação submetida ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Linha de pesquisa: Relações Sociais e Pensamento Jurídico – Formação histórica do fenômeno jurídico brasileiro.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Carmen Margarida Oliveira Alveal
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa
Universidade de São Paulo (USP)

O. A. M. D. G. & B. V. M. H.

Coniugi et Filia Dilectissimis

AGRADECIMENTOS

É adequado esperar uma bela página de agradecimentos de quem dedicou alguns anos de sua vida a investigar sobre a gratidão – ainda mais se escolheu de livre vontade o tema e levou a cabo a escrita de algumas muitas páginas, sob o nome de estudo, sobre os deveres de quem contrai uma dívida moral para com seus benfeitores.

O que contraria a justa expectativa é que o leitor de tais assuntos descobre, ainda no curso de seu estudo que não sabe agradecer. Falta da pureza de intenção e a beleza de forma que caracterizam o bom agradecimento. Talvez seja mais fácil agradecer quando nada se sabe sobre a seriedade do débito de gratidão.

Os agradecimentos que aqui coloco não condizem com os benefícios que recebi de todos os familiares, amigos e mestres para fazer esse trabalho – que, a meu ver, não merece elogio algum. Aqueles que me ajudaram e que, por minha incapacidade, viram frustradas as suas esperanças: esses é que merecem todo louvor.

Primeiro, minha esposa e filha, nascidas no curso desse trabalho. Toleraram ambas os contraturnos sem a atenção que eu lhes devia. Também meu orientador, Gustavo Cabral, que teve a paciência com um orientando lento e vagaroso na escrita e rebelde na obediência. Teve ainda que ler, com os membros da banca – Luísa Stella, Carmen Alveal e Samuel Barbosa –, um trabalho imperfeito e desconjuntado; incerto sobre si.

Também meus pais e irmãos; meus sogros – quanto devo a eles; meus padrinhos; amigos íntimos; amigos distantes; meus revisores, que leram e releram as páginas mal escritas por pura caridade. E mesmo meus professores, vivos e mortos.

Por último, Nosso Senhor, que, misericordioso com meus pecados, não me deu a justa condenação que mereço; Nossa Senhora, mãe caridosa e advogada; e Santo Tomás de Aquino – perdão, grande santo, se fui infiel ou perverti de algum modo o sentido de teus escritos; foi por ignorância, não por malícia. Esses que estão em último poderiam muito bem estar em primeiro. Deveriam, até. Mas são mais humildes do que eu e aceitam de bom coração minha ingratidão diária.

Todos esses merecem agradecimentos, louvores, culto meu e de quem achar algo útil nesse trabalho. Se porém, o caridoso leitor quiser mandar alguém ao inferno, por nada de bom ter aqui encontrado, mande a mim, que mereço mesmo.

Muito obrigado (em sentido literal e completo).

Jurisprudentia est divinarum atque humanarum rerum notitia.

Ulpianus, Dig. I, I, 10, §2°.

RESUMO

Encontra-se, nas fontes relacionadas às doações de terras na América Portuguesa, por meio do instituto jurídico das sesmarias, a alegação de que as doações eram devidas aos suplicantes em razão dos serviços que haviam prestado à Coroa e ao rei. O que, à primeira vista, pode ser visto como alegações descabidas, em virtude da recorrência, exige uma investigação, a fim de que seja entendido. Essa dissertação, partindo do caso das doações de sesmaria que aconteceram na Capitania do Siará, de 1679 a 1682, buscou na literatura política e jurídica do medievo e do Antigo Regime as razões que fundamentaram essas alegações. Depois de um breve estudo sobre o instituto das sesmarias e sua tradução para o espaço americano do Império Português, o lugar do débito de gratidão no pensamento político português, na realidade política do governo, e nos institutos jurídicos da Ordem da Graça são investigados. Volta-se então às doações de sesmaria, que agora são vistas como tendo um fundamento político e jurídico naquilo que o rei devia aos súditos que, graciosamente, prestavam-lhe serviços. A dívida de gratidão do rei precisava ser paga, e as doações de terra, por meio da sesmaria, eram um dos tipos de pagamento.

Palavras-chave: Direito na América Portuguesa. Ordem da Graça. Débito de Gratidão. Doação de Terras. Sesmarias.

ABSTRACT

One finds, in the Portuguese America's sources related with land donations, through the application of the legal institute of sesmarias, the claim that donations were owed to the supplicants due to the services they had provided to the Crown and the king. What, at first glance, may be seen as unreasonable allegations, given their recurrence, requires investigation in order to be understood. This dissertation, starting from the case of sesmaria donations that took place in the Captaincy of Siará, from 1679 to 1682, sought in the political and legal literature of the medieval and Old Regime the reasons that supported these allegations. After a brief study of the institute of sesmarias and its translation to the American space of the Portuguese Empire, the place of the debt of gratitude in Portuguese political thought, in the political reality of the government, and in the legal institutes of the Order of Grace are investigated. We then turn to sesmaria donations, which are now seen as having a political and legal basis in what the king owed to his subjects who graciously provided him with services. The king's debt of gratitude needed to be paid, and donations of land, through sesmaria, were one of the types of payment.

Keywords: Law in Portuguese America. Order of Grace. Gratitude Debt. Land Donations. Sesmarias.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O INSTITUTO JURÍDICO DA SESMARIA: CARÊNCIAS AGRÁRIAS E ARRANJOS JURÍDICOS	22
2.1 CARACTERÍSTICAS DOS MODOS MEDIEVAIS DE POSSUIR A TERRA.....	22
2.2 SITUAÇÃO HISTÓRICA E A LEI DE SESMARIAS DE 1375	25
2.3 O INSTITUTO DA SESMARIA ATÉ O SÉCULO XVII.....	37
3. O INSTRUMENTÁRIO DO POVOAMENTO DO TERRITÓRIO ULTRAMARINO BRASILEIRO: NOVAS SESMARIAS E NOVOS SESMEIROS	42
3.1 A DISPUTA SOBRE AS RAZÕES DE UMA TRADUÇÃO.....	42
3.2 Os NOVOS E OS VERDADEIROS SESMEIROS ATÉ O SÉCULO XVII.....	47
3.2.1 TRANSMISSÃO DA FACULDADE REAL DE DOAR SESMARIAS PARA OS PODERES LOCAIS BRASILEIROS	48
3.2.2 TINHA O CAPITÃO-MOR PODER DE DOAR TERRAS?	53
3.3 As NOVAS SESMARIAS: ADEQUAÇÕES À AMÉRICA PORTUGUESA	54
4. GRAÇA E MERCÊ NA ESTRUTURA POLÍTICA E JURÍDICA DO IMPÉRIO ULTRAMARINO PORTUGUÊS: DA ORIGEM NA METRÓPOLE À MANIFESTAÇÃO NAS DOAÇÕES DE SESMARIA NA CAPITANIA DO CEARÁ, 1679-1682	57
4.1 A GRAÇA RÉGIA NO ENTREMEIO ENTRE A REALIDADE NATURAL E A DIVINA	58
4.1.1 O TRATADO DA VIRTUOSA BENFEITORIA DO INFANTE D. PEDRO	58
4.1.2 A NATUREZA DA BEMFEYTORIA	64
4.1.3 O REI COMO INTEGRANTE DO CORPO DE CRISTO	68
4.2 GRAÇA COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO GOVERNO	69
4.2.1 A GRAÇA COMO ELEMENTO DE ESTRUTURA DA SOCIEDADE.....	69
4.2.2 OS PODERES DA ORDEM DA GRAÇA E SUAS MANIFESTAÇÕES.....	78
4.3 A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO ANTIDORAL.....	85

4.4 OBRIGAÇÃO DE DOAR NAS DATAS DE SESMARIA DA CAPITANIA DO CEARÁ, 1679-1682	93
<u>5. CONCLUSÃO.....</u>	100
<u>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	104
6.1 FONTES PRIMÁRIAS	104
6.2 FONTES SECUNDÁRIAS.....	106

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Problemas, Soluções, Penas e Isenções na Lei de Sesmarias, 1375	35
Tabela 2 – Serviços dos Suplicantes	96

1. INTRODUÇÃO

Escuridão e mistério encobrem a criação de uma comunidade. É no descanso da memória que ocorre sua concepção e, depois, apenas alusões permitem iluminar a confusão dos primeiros movimentos. Como uma criança, uma comunidade ganha consciência de sua existência depois que, reconhecida, começa a conhecer-se a si mesma e cantar, com auxílio das Musas, sua vida.

O mistério da ordem da existência – ordem sem qual a comunidade não seria – assombra e encanta o homem. A obra do *melior Deus*¹, que pôs termo ao *chaos* primevo, dá ao homem o modelo e a medida da sua própria obra, dentro da comunidade. As atividades das filhas de Atlas ditam o *nomos* do trabalho humano² e toda lei criada pelo homem é derivada da lei da natureza – *omnis lex humanitus lege naturæ derivatur*.³

Estando já criados – *in principio* – e divididos dentre si dia e noite, e céus, e mares e terras, resta que a ordem divina chegue aos graus mais inferiores da escala ontológica, da grande cadeia do Ser. A perene tensão entre a criação subsidiária da ordem e a dormente desordem é o tema da história humana e o seu único sentido – a luta pela busca da ordem – inteligível. A ordem da história emerge da história da ordem, diz Eric Voegelin.⁴

Sendo indiferente para a natureza⁵, apenas com o problema da ordem na comunidade – que pode até encontrar-se estendida por todo o ecúmeno –, a divisão dos poderes humanos, das honrarias, e dos bens emerge como uma necessidade vital. Segundo Aristóteles, essa divisão é a primeira etapa do processo de constituição de uma sociedade e conteúdo do justo distributivo.⁶

Primeiro dentre os bens é a terra, cuja repartição é o fundamento material da constituição política de uma sociedade.⁷ Honrarias e poderes atestam sua existência,

¹ OVÍDIO. **Metamorfoses**. Trad. Bocage. Porto Alegre: Concreta, 2016, p. 40-41 (Livro I, 22-23).

² HESIOD. **Theogony. Works and Days**. Trad. C. S. Morissey. Vancouver: Talonbooks, 2013, p. 88-89.

³ AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica, volume 4**. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015, p. 576 (I-II, q. 95, art. 2º).

⁴ VOEGELIN, Eric. **Order and History, vol. 1, Israel and Revelation** (The Collected Works of Eric Voegelin, v. 14). Columbia/London: University of Missouri Press, 2001 p. 19.

⁵ AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica, volume 6**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012, p. 157-158 (II-II, q. 66, art. 2º).

⁶ ARISTÓTELES. **Ethica Nicomachea V 1 - 15. Tratado da Justiça**. Tradução e Comentários de Marco Zingano. São Paulo: Editora Odysseus, 2017, p. 97-103. (EN V.5 1130b30-V.7 1131b24).

⁷ SCHMITT, Carl. **O Nomos da Terra no Direito das Gentes do Jus Publicum Europæum**. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2014, p. 37-83.

impedindo que sejam esquecidos e ignorados, pela pressão constante e nem sempre sutil que exercem sobre os homens. É sobre a terra, entretanto, que se enraízam os pés humanos, e é dela que brota o sustento do corpo. Daí a razão de sua primazia material.

Nomos, que hoje traduz-se do grego como norma ou lei, tem um sentido antigo de terra de pastagem⁸, a partir do qual o sentido atual foi derivado, precisamente pelo papel estruturante que a divisão, a distribuição, da terra tem para a constituição e para a justiça.⁹ É nesse quadro que esta pesquisa se insere: no estudo do processo de constituição de uma comunidade, visto alusivamente na distribuição – originária dentro de certo quadro político – da terra.

Sem uma divisão que delimite o que é de cada um – o *suum cuique* na formulação de Ulpiano¹⁰ –, não há como falar em justiça.¹¹ Isso é evidente na filosofia política de Aristóteles, particularmente quando define as espécies de justiça particular: a distributiva e a retificadora ou corretiva.¹²

Para estudar a distribuição de terras em uma comunidade específica é preciso entender, primeiro, como a comunidade via a si mesma, como imaginava o *cosmos*, referencial da sua ação. Depois, é preciso apreender os mecanismos internos pelos quais ela constituía e reconstituía a si mesma – a estrutura e a dinâmica da política, os mandamentos e preceitos, os problemas concretos e as tentativas de solucioná-los.

Os agentes são permeáveis aos mecanismos internos de constituição, e os utilizam para realizar seus fins individuais, grupais, comunais; neles encontram os limites e os caminhos de suas ações – e testam, com tremenda naturalidade, os limites, conseguindo do ilegal fazer surgir o costumeiro e do costumeiro o normativo, o legítimo. Sua ação muda o *nomos*.

⁸ “Tal como caprinos rebanhos de cabras os homens cabreiros / separam facilmente, quando se misturam nas pastagens (*nomoo*) – / assim os comandantes os organizavam por aqui e por ali / para seguirem para a guerra, entre eles o poderoso Agamêmnon” HOMERO. *Ilíada*. Trad. Frederico Lourenço. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013, P. 147-148 [II.474-477]. Esse é apenas um dos exemplos indicados nos dicionários de grego. Cf. LIDDELL, Henry George; SCOTT, Robert. **A Greek-English Lexicon**. Revised and augmented throughout by Sir Henry Stuart Jones with the assistance of Roderick McKenzie. Oxford: Clarendon Press. 1940, <http://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus%3Atext%3A1999.04.0057%3Aentry%3Dnomo%2Fsl>

⁹ CACCIARI, Massimo. **A Cidade**. Trad. José J. C. Serra. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, 2010, p. 21.

¹⁰ “*Iustitia est constans et perpetua volunta jus suum cuique tribuendi.*” Ulpianus, *Dig. I, I, 10, caput*. VIGNALI, Giovanni (ed.). **Corpo del Diritto, vol. II. Digesto, volume primo**. Napoli: Vincenzo Pezzuti Editore, 1856, p. 62.

¹¹ RAU, Virgínia. **Sesmarias Medievais Portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982, p. 41.

¹² ARISTÓTELES, 2017, p. 95-99. (EN V.5 1130b1-1131a9).

O caso de estudo do presente trabalho é o das primeiras doações de terra realizadas na Capitania do Siará, na América Portuguesa, pelo Capitão-Mor Sebastião de Sá, de 1679 a 1682. Nesse seu primeiro período nessa função – pois houve um segundo, anos depois – ele doou dezessete pedaços de terra sob o regime das sesmarias.

Com base na transcrição das datas de sesmarias publicadas pelo Governo do Estado do Ceará, de 1920 a 1928, em quatorze volumes¹³, e no banco de dados da Plataforma Sesmarias do Império Luso-Brasileiro (SILB), da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, coordenado por Carmen Alveal¹⁴, as primeiras sesmarias concedidas na Capitania do Siará Grande, durante o primeiro exercício da função de Capitão-Mor de Sebastião de Sá, que foi de 1678 a 1682¹⁵, contam-se em número de vinte e cinco.¹⁶

Das vinte e cinco Datas de Sesmarias, sete foram endereçadas ao Governador Geral do Estado do Brazil, Roque da Costa Barreto (c. XVII-1696), em uma não se preservou o endereçamento e as outras dezessete foram ao Capitão-Mor da Capitania do Siará, Sebastião de Sá. Não consta nenhum pedido que tenha sido negado.

Às Datas endereçadas ao Governador Geral e à que carece de endereçamento, se teve acesso apenas pela sua decomposição em partes relevantes que está disponível na Plataforma SILB. Já as Datas do Capitão-Mor foram lidas em sua integralidade, por meio da transcrição feita no volume I das Datas de Sesmaria do Estado do Ceará.¹⁷

É possível investigá-las sem recorrer à criação mitopoética, pois os atos fundadores aconteceram no tempo, existem registros documentais do período e o começo dessa constituição tem raízes visíveis na ação humana do Império Ultramarino Português. Tivesse acontecido No Princípio, não existissem registros documentais e não fossem os agentes humanos, apenas o mito poderia revelar a fundação.¹⁸

¹³ ESTADO DO CEARÁ. **Datas de Sesmarias, vols. 1-14**. Fortaleza: Eugênio Gadelha & Filho/Typographia Gadelha, 1920-1928.

¹⁴ <http://www.silb.cchla.ufrn.br>

¹⁵ Houve um segundo período, de 1685 a 1687.

¹⁶ Conferir Tabela Descritiva das Sesmarias Concedidas de 1679 a 1682 na Capitania do Siará Grande no Anexo I.

¹⁷ ESTADO DO CEARÁ. **Datas de Sesmarias, vol. 1**. Fortaleza: Eugênio Gadelha & Filho, 1920.

¹⁸ “[...] o mito conta uma história sagrada; ele relata um acontecimento ocorrido no tempo primordial, o tempo fabuloso do ‘princípio’. Em outros termos, o mito narra como, graças às façanhas dos Entes Sobrenaturais, uma realidade passou a existir, seja uma realidade total, o Cosmo ou apenas um fragmento: uma ilha, uma espécie vegetal, um comportamento humano, uma instituição. É sempre, portanto, a narrativa de uma ‘criação’: ele relata de que modo algo foi produzido e começou a *ser*. O mito fala apenas do que

O elemento a ser investigado nesse trabalho é a aparição, em todas as Datas de Sesmaria estudadas, de que a doação seja feita por causa dos serviços que os requerentes e beneficiários fizeram ou farão a Sua Alteza. Parece peculiar que os serviços dos súditos sejam invocados para incentivar – ou obrigar – a doação pelo agente político.

A tese desenvolvida é de que essa dívida de graça, em razão dos serviços prestados pelos súditos ao rei, é um dos fundamentos políticos e jurídicos da doação de sesmarias, sendo anterior e estando em hierarquia superior ao cultivo, que é com razão considerado o fundamento específico do instituto jurídico.¹⁹

Hespanha adverte que, em questões dessa natureza, não há grande valor em recorrer ao direito oficial e às instituições jurídicas formais, pois eles não têm capacidade de explicar totalmente o fenômeno político e jurídico. Buscar unicamente neles a resposta para esse tipo de problema acaba por reduzir o *direito* a uma perspectiva estatista e positivista.²⁰

Para entender as doações em razão das dívidas de graça, é preciso investigar as motivações – possíveis e efetivas – dos agentes envolvidos, incluindo os suplicantes, e tudo aquilo que limitava ou possibilitava que agissem como agiram, incluindo aquilo que constituía seu meio político, jurídico e social.²¹

Essas são as exigências para um trabalho que tem o objetivo de, tomando casos concretos – as vinte e cinco datas de sesmaria do primeiro período de Sebastião de Sá na Capitania do Siará (dezessete saíram da pena do Capitão-Mor e oito da do Governador Geral) –, lançar alguma nova luz sobre da administração de terras, as práticas governativas e a ordem jurídica na América Portuguesa.

realmente ocorreu, do que se manifestou plenamente.” ELIADE, Mircea. **Mito e Realidade**. Trad. Pola Civelli. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 11.

¹⁹ Sobre o cultivo como fundamento normativo do instituto da sesmaria, cf. GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. **O Regramento Jurídico das Sesmarias: o Cultivo como Fundamento Normativo do regime sesmarial no Brasil**. São Paulo: Leud, 2014. Laura Beck Varela mostra que até o regimento das sesmarias nas Ordenações, o cultivo continua sendo um dever jurídico, que, no Brasil, só é abolido com o Código Civil de 1916. Cf. VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna: Um Estudo de História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 19-118.

²⁰ HESPANHA, António Manuel. As Outras Razões da Política: A Economia da “Graça”. In. HESPANHA, António Manuel. **A Política Perdida**. Ordem e Governo Antes da Modernidade. Curitiba: Juruá, 2010, p. 85-86.

²¹ Em observação semelhante, RUIZ, Rafael. **O Sal da Consciência: Probabilismo e Justiça no Mundo Ibérico**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), 2015, p. 55

No Antigo Regime, outras ordens dividiam com o direito, *iustitia*, a “esfera do discurso normativo”: a *œconomia* (a arte do governo da Casa, do governo doméstico), a *monastica* (a arte do governo de si), a religião, *et cetera*.²² O fundamento dessa articulação entre diversos tipos de ordens é, coloca Hespanha, a “antiga crença na unidade dos deveres do homem”.²³

A crença na unidade, por sua vez, se devia a uma percepção de que a ordem da realidade (ordem do Ser, *cosmos*) estava presente em todos os âmbitos da existência, desde as mais altas esferas celestiais – encimadas por Deus – até a mais baixa e terrena forma de existência, a dos seres inanimados, passando, é claro, pela ordem da sociedade, a administração da Casa e a ordem da alma humana.²⁴

Na vida interna da sociedade e da alma humana – que, desde Platão, aparecem recorrentemente como imagem uma da outra²⁵ –, distinguam-se em diferentes níveis essas fontes de disciplina social: primeiro, a *iustitia*, que criava os *debita legalia*; depois, a *œconomia*, que criava deveres comandados pela piedade; e, por fim, a *monástica*, que impunha uma ordem estrita aos deveres provenientes do mundo exterior, de acordo com os poderes interiores da alma: as virtudes.²⁶

A origem dessas obrigações de tipos variados estava na percepção da ordem e do papel normativo que a natureza das coisas tinha por si mesma, criando deveres em sentido ontológico²⁷ – ou seja, em virtude da natureza, da existência dos entes e de sua relação, e com o fim de preservar a ordem natural da sociedade. Afinal, toda ação humana que violasse a ordem natural da sociedade era, necessariamente, destrutiva, e precisava ser coibida.²⁸

²² HESPANHA. As Outras Razões da Política: A Economia da “Graça”. 2010, p. 86-87. Hespanha toma essa tipologia de Francisco Suárez.

²³ *Ibidem*.

²⁴ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2018, p. 98-111.

²⁵ PLATÃO. **A república**. Trad. Carlos Alberto Nunes. 4ª ed. rev. e bilingue. Belém: Ed. UFPA, 2016, p. 185-187 (Rep. II, 368c-d).

²⁶ HESPANHA. As Outras Razões da Política: A Economia da “Graça”. 2010, p. 87.

²⁷ VOEGELIN, Eric. The nature of the law. In: **The nature of the law and related legal writings**. (The collected works of Eric Voegelin, vol. 27). Baton Rouge/London: Louisiana State University Press, 1991, p. 42-45.

²⁸ “Eis como devemos abordar o direito medieval: como uma grande experiência jurídica que abriga uma infinidade de ordenamentos, em que o direito – antes de ser norma e comando – é ordem, ordem do social, movimento espontâneo, isto é, que nasce das bases de uma civilização que protege a si mesma da rebeldia da incandescência cotidiana, construindo para si essas autonomias, verdadeiros refúgios para indivíduos e grupos. A sociedade plasma-se de direito e sobrevive, pois ela mesma, por sua articulação em ordenamentos

Como as obrigações não surgem apenas da vontade “estatal” e da divisão prévia, pela legislação, do que é devido a cada um, havia espaço para a existência de algo como as obrigações que decorriam de doações gratuitas, de benfeitorias. A ordem jurídica não se identificava com o direito positivo.²⁹

A complexa tipologia das Leis de Santo Tomás de Aquino – repetida, interpretada e reinterpretada pelos teólogos e juristas do Antigo Regime – serve de exemplo para dar dimensão de tudo que cabia dentro da *iustitia et iure*, da justiça e do direito – ou do jurídico.³⁰

Iluminar as *Dattas de sesmaria* estudadas com a origem nos débitos de gratidão das doações, seu papel constitutivo da comunidade política, sua capacidade de alterar a estrutura política e jurídica de uma comunidade, e seu papel na manutenção do Império Português – todos aspectos de fundo das sesmarias – é o objetivo desse trabalho.

Tomando como caso exemplar as doações de sesmarias que aconteceram na Capitania do Siará Grande durante o período de Sebastião de Sá, se caminhará em direção a uma compreensão detalhada do funcionamento da Ordem da Graça, especialmente quanto a distribuição de terras – uma das suas manifestações.

O método desenvolvido por Thomas Duve para escrever uma história do direito global, guiado por duas ideias conceituais – a de que a história do direito é a história da tradução de saberes normativos³¹ e que é a observação de regimes históricos de normatividade³² – é adequado ao objeto da investigação.³³

Contra o foco exclusivo nos textos legislativos e nos atos da alta oficialidade política, o método de Duve parte da percepção de que o direito é o resultado de uma

jurídicos, é acima de tudo direito.” GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 39.

²⁹ HESPANHA. **Cultura jurídica europeia**. 2018, p. 25-26.

³⁰ AQUINO, **Suma Teológica, volume 4**, 2015, p. 517-604 (I-II, qq. 90-97).

³¹ DUVE, Thomas. Legal History as a History of the Translation of Knowledge of Normativity. In: **Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research Paper Series** No. 2022-16, (September 19, 2022). Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=4229323> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4229323> >.

³² DUVE, Thomas. Legal History as an Observation of Historical Regimes of Normativity. In: **Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research Paper Series** No. 2022-17, (September 19, 2022). Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=4229345> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4229345> >.

³³ Sobre a subordinação do método ao objeto, e não o contrário, cf. VOEGELIN, Eric. *New Science of Politics*. In: **Modernity Without Restraint**. The Political Religions; New Science of Politics; and Science, Politics and Gnosticism. (The Collected Works of Eric Voegelin, vol. 5). Baton Rouge and London: Louisiana State University Press, 2000, p. 88-116.

prática comunicativa, e a ordem jurídica – e as outras ordens normativas – são o resultado de uma construção social e cultural contínua.³⁴

Essa construção não é feita apenas pelos agentes políticos e jurídicos que estão no topo da hierarquia social. Duve propõe uma ênfase nos atores de todos os estamentos, observando aquilo que conheciam sobre a ordem social, as normatividades, os modos de proceder, o bem e o mal, a estrutura normativa existente, as pessoas e os problemas envolvidos em um caso, as relações de poder *etc.* E, observando atores concretos tendo em mente o ambiente cultural e social no qual estão situados – em diferentes graus de especificidade.³⁵

Por conhecimento normativo – ou saber normativo – desses atores, Duve quer dizer “o conjunto total de proposições que os membros de uma comunidade epistêmica explicitamente ou *de facto* aceitam ou que um número suficiente de textos postula.”³⁶ Saberes tácitos e explícitos – até mesmo fatos sabidamente aceitos –, construções conceituais e teóricas, padrões culturais de pensamento, orientação e ação (mentalidades³⁷), discursos, práticas, regras, normas e princípios: todos estão abrangidos pelo que Duve chama de conhecimento ou saber.³⁸

Isso significa que as fontes da história do direito não podem se limitar aos textos legais, pois não é só neles que se encontra o saber normativo.³⁹ Há uma abertura, inclusive, para compreender e estudar os “sistemas de valores”⁴⁰, a religião, as regras

³⁴ DUVE. *Legal History as a History of the Translation of Knowledge of Normativity*. 2022, p. 2.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ *Ibid.*, p. 3.

³⁷ Para a abordagem das mentalidades na *École des Annales*, cf. BARROS, José D'Assunção. **Teoria da História**, vol. V: A Escola dos *Annales* e a *Nova História*. Petrópolis: Editora Vozes, 2012, p. 328-330; LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. Apresentação a *Faire de L'histoire*. In: NOVAIS, F.; SILVA, R. (orgs.). **Nova História em Perspectiva**. São Paulo: Cosac & Naify, 2011, p. 123-127; BRAUDEL, Fernand. *História e Ciências Sociais: a Longa Duração* [original:1958]. In: NOVAIS, F.; SILVA, R. (orgs.). **Nova História em Perspectiva**. São Paulo: Cosac & Naify, 2011, p. 86-121; DUBY, Georges. *Histoire des Mentalités*. In : SARAMAN, Charles (org.). **L'histoire et ses Méthodes**. Paris : Gallimard (programme ReLIRE), « Encyclopédie de la Pléiade », 1961, p. 937-966; MANDROU, Robert. *L'histoire des Mentalités*. In : **Encyclopædia Universalis**, vol. VIII. Paris : [s.e.], 1968, p. 436-438; LE GOFF, Jaques. *A História Nova* [original: 1974]. In: NOVAIS, F.; SILVA, R. (orgs.). **Nova História em Perspectiva**. São Paulo: Cosac & Naify, 2011, p. 128-179; ARIÈS, Philippe. *A História das Mentalidades* [original: 1978]. In: NOVAIS, F.; SILVA, R. (orgs.). **Nova História em Perspectiva**. São Paulo: Cosac & Naify, 2011, p. 268-295.

³⁸ DUVE. *Legal History as a History of the Translation of Knowledge of Normativity*. 2022, p. 3.

³⁹ *Ibid.*, p. 6-7.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 3.

cerimoniais, as normas estéticas *etc.*⁴¹ – e isso exige, necessariamente, o estudo de fontes variadas.

O foco no saber normativo permite entender os limites das práticas dos agentes e da compreensão que eles tinham do que faziam⁴², pois dão a forma da sua imaginação jurídica.⁴³ As práticas, como foi dito, também estão incluídas no que Duve chama de saber normativo, e têm, também, um sentido específico: “consumações reiteradas de atos de fala e ações no relacionamento de coisas e caminhos físicos dos atores, situados no espaço e no tempo.”⁴⁴ O foco, aqui, não é na aplicação de regras legais pelos agentes, nem naquilo que eles dizem sobre o direito, mas naquilo que fazem concretamente.⁴⁵

Esse complexo de orientações metodológicas leva à compreensão de que o processo de produção de novas sentenças normativas⁴⁶ dá-se por tradução cultural. Com isso se quer dizer que os atores, dentro dos seus contextos, para resolver problemas jurídicos concretos, utilizam o saber normativo que têm e criam soluções que se adequem à realidade específica com a qual estão lidando. Diz-se tradução, pois o saber normativo é traduzido de outros contextos para o que agora o ator está.⁴⁷

Ideias e termos, por si mesmos, não viajam⁴⁸ nem têm história⁴⁹. Toda vez que são formulados ou reformulados, é por ação humana, seja pelo processo de simbolização de experiências⁵⁰ seja pelo de tradução cultural – caso mais comum na história do direito. Por isso uma história das ideias jurídicas – ou das mentalidades jurídicas – é um empreendimento problemático: é necessário que elas sejam parte de uma

⁴¹ *Ibid.*, p. 7.

⁴² Sobre a necessidade de começar uma investigação histórica a partir da auto-interpretação que uma sociedade tem de si mesma – o que pode ser percebido por meio dos agentes individuais, cf. VOEGELIN. *New Science of Politics*. 2000, p. 109-110.

⁴³ DUVE. *Legal History as a History of the Translation of Knowledge of Normativity*. 2022, p. 3.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 4.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ Não se entenda sentença no sentido do processo civil brasileiro atual, mas sim no gramatical. “Sentença normativa”, aqui, é tradução de *normative statement*.

⁴⁷ DUVE. *Legal History as a History of the Translation of Knowledge of Normativity*. 2022, p. 4. Sobre a discussão entre tradução e transplante jurídico, cf. FOLJANTY, Lena. *Legal Transfers as Processes of Cultural Translation: On the Consequences of a Metaphor*. **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series No. 2015-09**, (October 26, 2015). Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=2682465> >.

⁴⁸ DUVE. *Legal History as a History of the Translation of Knowledge of Normativity*. 2022, p. 8.

⁴⁹ VOEGELIN, Eric. **Reflexões Autobiográficas**. São Paulo: É Realizações, 2007, p. 102-103.

⁵⁰ Para uma visão do processo de simbolização de experiências, cf. VOEGELIN, Eric. **Anamnese: da teoria da história e da política**. São Paulo: É Realizações, 2009.

investigação que tenha como ponto de partida a ação de atores historicamente determinados.

O enfoque na prática, porém, não pode significar uma historiografia que apenas relate os feitos dos atores. É preciso relacionar suas ações com seu fundamento no *processo comunicativo de produção de sentido e de atribuição de normatividades*⁵¹ – ou de ordenação⁵² –, modo como Duve entende o direito, e que se dá no seio de comunidades epistêmicas, definidas como redes de comunidades fundadas no conhecimento (saber) com uma reivindicação autoritativa de um conhecimento relevante dentro dos seus domínios intelectuais.⁵³

Outro benefício do método para esta investigação é que, por ver a história do direito como um processo de tradução de saber normativo, se torna mais fácil analisar a formação e modificação do direito na América Portuguesa, entendendo que está intimamente ligada à cultura jurídica da metrópole, apesar de não se identificar com ela e depender das circunstâncias concretas do local. É possível perceber a descentralização e incluir na investigação todas as circunstâncias e condições processo.⁵⁴

O grande tema do trabalho é o papel da graça e das dívidas de gratidão na constituição da ordem jurídica. Depende, portanto, da visão de que o saber normativo é, ao mesmo tempo, estável e instável, que é mutável – ao menos em parte –, e que sofre de uma variabilidade inerente ao próprio processo de constituição e reconstituição do direito.

Diz-se mutável em parte, pois há uma tendência à estabilização do saber normativo. Essa estabilização é chamada de “regime”, e a forma de observação desses arranjos mais ou menos estáveis de saber normativo, dentro de um campo de ação específico, é chamada por Duve de Regime Histórico de Normatividade.⁵⁵ Existem estabilidades relativas – uma experiência jurídica, para utilizar um termo de Paolo Grossi⁵⁶ – e elas podem ser objeto de estudo. Não fosse assim, o material histórico seria impenetrável à investigação do tipo que se propõe.⁵⁷

⁵¹ DUVE. *Legal History as a History of the Translation of Knowledge of Normativity*. 2022, p. 5-6.

⁵² VOEGELIN, Eric. **Ordem e história, vol. I: Israel e a revelação**. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2014, p. 27-28.

⁵³ DUVE. *Legal History as a History of the Translation of Knowledge of Normativity*. 2022, p. 6.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 8.

⁵⁵ DUVE. *Legal History as an Observation of Historical Regimes of Normativity*, 2022, p. 2.

⁵⁶ GROSSI. **A Ordem Jurídica Medieval**. 2014, p. 27-34.

⁵⁷ DUVE. *Legal History as an Observation of Historical Regimes of Normativity*, 2022, p. 2.

Outra definição importante é a de campo de ação, formada a partir da percepção de que existem áreas específicas da vida de uma sociedade que podem ser investigadas: são os campos de ação, que existem nas normatividades.⁵⁸ A quantidade deles é indefinida. Mas Duve aponta cinco como seus focos atuais: governo, dependência, domínio, diversidade e tradição.⁵⁹

O método abre caminho para a investigação, pois tira dela a responsabilidade de criar, originalmente, categorias de análise. A utilidade dele para a presente pesquisa está no fato de que o problema que emergiu das fontes primárias exige uma análise do agente político em questão – Sebastião de Sá – e do que o cercava: das circunstâncias materiais, sociais, políticas, intelectuais, religiosas etc. O método facilita a observação das circunstâncias, pois afasta a necessidade de demonstração da sua relevância teórica, uma vez que já a pressupõe.

O trabalho segue a ordem da necessidade: primeiro, entender as sesmarias a partir de um breve estudo da sua criação no século XIV, dos problemas que levaram a ela e das soluções que ela propunha; depois, uma tentativa de compreender as razões pelas quais o instituto foi trazido para o Brasil, de que modo foi trazido e como se modificou para melhor se adequar aos problemas concretos enfrentados pelos agentes da Coroa; e, por último, um estudo sobre a graça enquanto fundamento da ordem política portuguesa, tentando reconstruir o pensamento político do Antigo Regime sobre a benfeitoria, o que permite, então, entender as razões pelas quais os súditos que pediam sesmarias na Capitania do Ceará, de 1679 a 1682, o faziam alegando terem prestados diversos serviços ao Rei.

O trabalho foi construído com firme fundamento nas fontes primárias e nos problemas que delas emergem, e se a ordem expositiva conseguir preservar a tecitura original, mesmo que não permita a resolução de todos os problemas, terá tido sucesso. Seus defeitos, é claro, são tributados a este autor.

Espera-se que, partindo de fontes primárias diretamente ligadas à prática jurídica mais concreta, seja possível entender alguns dos aspectos centrais da ordem política portuguesa na América – e, conseqüentemente, do direito na América Portuguesa.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 3.

⁵⁹ <https://www.lhlt.mpg.de/joint-project/glocalising-normativities?c=3178568>

2. O INSTITUTO JURÍDICO DA SESMARIA: CARÊNCIAS AGRÁRIAS E ARRANJOS JURÍDICOS

O processo de constituição de uma comunidade política exige, como primeira tarefa, a distribuição de certos bens, poderes e dignidades. O resultado dessa distribuição dará um primeiro parâmetro concreto para regular as relações entre os membros, determinará fundamentos para a forma de governo e estabelecerá tensões que marcarão a vida da comunidade.⁶⁰

Dentre os bens, a terra ocupa lugar de destaque. O modo como uma comunidade divide, distribui e administra suas terras tem íntima relação com sua estrutura social, política e jurídica.⁶¹ Na Capitania do Ceará, logo após a reconquista do território nordestino dos holandeses, a terra foi distribuída por meio do instituto jurídico das sesmarias.

Para que possa ser possível investigar o débito de gratidão enquanto fundamento político e jurídico das doações, é necessário, primeiro, estudar o próprio instituto, sua origem e sua tradução para a América Portuguesa. Esse é o objeto dos próximos dois capítulos.

Uma exposição sobre a história do instituto jurídico das sesmarias precisa, necessariamente, retomar o modo como a relação com a terra se dava no período medieval, apresentando o quadro geral da questão dentro do qual emerge, na sociedade portuguesa, e os problemas que levaram à criação do instituto.

O processo que culminou na Lei de Sesmarias de 1375, entretanto, não terminou aí. Nos séculos seguintes novas modificações foram feitas ao instituto, e, para que suas aplicações no século XVII sejam compreendidas, é necessário percorrer todo o caminho.

2.1 Características dos Modos Medievais de Possuir a Terra

⁶⁰ ARISTOTLE. *Nicomachean Ethics*. Trans. W. D. Ross. In. **The Works of Aristotle, vol. II.** (Great Books of the Western World, vol. 9). Chicago: Encyclopædia Britannica, 1989, p. 378-379 [EN, V, 1130b30-1131b24]

⁶¹ Com fundamentos marxistas – portanto distintos dos adotados nesse trabalho –, Francisco José Pinheiro identifica a mesma relação de proximidade entre as terras e as estruturas sociais ao estudar as sesmarias doadas na Capitania do Ceará. Cf. PINHEIRO, Francisco José. **Notas sobre a Formação Social do Ceará (1680-1820)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008, p. 19-109.

Não é por meio da noção contemporânea de propriedade que o modo medieval – ou os modos medievais – de possuir a terra será compreendida. Ao contrário, é por aquilo que Grossi chama de “propriedades coletivas” – um termo cunhado com clara consciência de sua imprecisão.⁶²

Seguir o caminho moderno da *proprietas* e do *dominium* para entender a relação com a terra no período medieval é cair numa armadilha, é ser insensível à realidade histórica, põe Grossi.⁶³ O caminho precisa ser o da posse, pois “a Alta Idade Média é uma grande civilização possessória”⁶⁴, na qual o adjetivo “possessória” deve ser entendido com a “conotação de um mundo de fatos nem formal nem oficial, porém munido de efetividade e incisividade.”⁶⁵

O reino da efetividade, como chama Grossi ao Alto Medievo, significa que o símbolo político-jurídico da validade – que existe em conjunto com os modelos e tipos pré-constituídos – perde sua força frente a “um brotar desordenado e vivo de situações rústicas”⁶⁶, emergente das próprias circunstâncias concretas ou fatos primordiais, nomeadamente três: a aparência, o exercício e o gozo.

Há, também, uma primazia das *res*, e não dos sujeitos humanos, na medida em que o ordenamento jurídico – que não deve ser entendido no sentido moderno de legislação positiva como única fonte do direito – tem no centro de suas atenções a “coisa com as suas naturais regras secretas, força que impressiona toda forma jurídica, aliás, constitutiva de toda forma jurídica.”⁶⁷

A criação dos institutos jurídicos que regiam a relação do homem com a terra não se dava a partir de considerações desencarnadas sobre o direito natural do indivíduo, mas sim de uma observância piedosa do *nomos* que a própria terra ditava, das necessidades que apresentava para que as famílias pudessem dela tirar o seu sustento – que era o que Grossi aponta como a plataforma comum da “propriedade coletiva” no medievo:

⁶² GROSSI, Paolo. A Propriedade e as Propriedades na Oficina do Historiador. In **História da Propriedade e Outros Ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1-84, p. 7-8.

⁶³ *Ibid.*, p. 13.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 14.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ *Ibidem*.

Pois bem, a assim chamada propriedade coletiva, em toda sua forma, tem – em meio a mil variações, segundo os lugares, os tempos e as causas mais diferentes – uma plataforma comum; é a de ser garantia de sobrevivência para os membros de uma comunidade plurifamiliar, de ter um valor e uma função essencialmente alimentares, em que o conteúdo fundamental é um gozo condicionado do bem, com um indiscutível primado do objetivo sobre o subjetivo: primado da ordem fenomênica, que deve ser respeitado a todo custo, sobre o indivíduo; da ordem comunitária – cristalização da objetividade histórica – em relação ao indivíduo. Aqui não somente a dimensão potestativa é rarefeita ao máximo, tanto é que não se encarna jamais em um *jus disponendi*, mas até mesmo a própria dimensão apropriativa se destempera até se tornar vã. A apropriação aqui, no sentido tradicional do termo, cai somente indiretamente sobre o produto do fundo que serve para a sobrevivência quotidiana de um núcleo unifamiliar, mas nunca investe o fundo.⁶⁸

Mesmo o trabalho dos Glossadores e dos Comentadores, do século XI ao XVI, segundo Grossi, não cai no formalismo – entendido como a criação de formas jurídicas abstratas, desencarnadas e sem eficácia –, pois a tendência que neles havia de construir uma “dogmática pura” é sempre superada “por um forte espírito realista, por aquela salutar exigência de comparação com a realidade que foi válvula de salvação de muitas aventuras dos juristas na história.”⁶⁹

E essa subordinação à realidade, às “forças e regras primordiais escritas sobre as próprias coisas”, em postura de “humildade total”, serão o cânone – a régua, a regra – da civilização medieval.⁷⁰ A destruição das estruturas e formas sociais que a queda do Império Romano Ocidental causou, criou, por sua vez, uma “civilização do direito sem modelos culturais bem definidos”⁷¹, em que a natureza, como realidade material e como símbolo, identificou-se com o território jurídico. É disso que emerge aquilo que Grossi chama de Reino da Efetividade: ao invés da validade formal das construções humanas, justo e jurídico é aquilo que segue o mesmo curso da natureza.

Para a regulação jurídica das terras – termo que aqui se utiliza para que o moderno sentido de “propriedade” não gere distorções desnecessárias⁷² –, isso significa

⁶⁸ *Ibid.*, p. 8.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 37.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 42.

⁷¹ *Ibid.*, p. 43.

⁷² *Ibid.*, p. 55-56.

que a titularidade formal dá espaço ao exercício efetivo (sob pena de redundância), que pode tomar as mais variadas formas concretas, “não filtradas e não modeladas”.⁷³

O próprio ordenamento jurídico – ou, para ser preciso, a legislação –, ao tratar da terra, segue esses cânones, e assume para si as forças reais da aparência, do uso, do gozo e do exercício, em detrimento da titularidade formal. Esse trabalho na “oficina secular do medievo” tem como resultado uma “civilização ‘possessória’”, no sentido de confiar aos *factos e dados* um papel normativo e político primário.⁷⁴

E nessa “oficina” trabalham os mais variados tipos humanos e sociais, não apenas os catedráticos juristas – a partir do momento em que surgiram – e os políticos das cortes: é um direito dos rústicos, como o chamará Hespanha.⁷⁵ E, como explica Grossi, isso não significa que seja um direito mal constituído. Sua grande virtude está na sua aderência aos fatos, que lhe concede uma plasticidade – ou flexibilidade – e uma capacidade prática de resolver demandas – a efetividade.⁷⁶

Assim, mesmo quando algum instituto jurídico formalizado era criado – ou recriado, com base na experiência jurídica romana reconstituída –, trazia em si a contradição entre a formalidade e a efetividade, e era necessário que sua qualidade jurídica fosse verificada não apenas contra a luz dos modelos culturais formais – à luz da validade formal –, mas também contra a experiência quotidiana – *regula efficaciae*. Esse é o caso do *dominium utile*, por exemplo.⁷⁷

Essas características dos modos medievais de possuir a terra estavam ainda muito vivas quando a Lei de Sesmarias, de 1375, foi promulgada pelo Rei Dom Fernando I (1367-1383).

2.2 Situação Histórica e a Lei de Sesmarias de 1375⁷⁸

⁷³ *Ibid.*, p. 44.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 44-45.

⁷⁵ HESPANHA, António Manuel. As Fronteiras do Poder. O Mundo dos Rústicos. *Revista Sequência*, Florianópolis, v. 26, n. 51, 2005, p. 47-105.

⁷⁶ GROSSI, Paolo. A Propriedade e as Propriedades na Oficina do Historiador. In *História da Propriedade e Outros Ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1-84, p. 47-48.

⁷⁷ “O domínio útil é, antes de tudo, a tradução em termos jurídicos de uma mentalidade. É a mentalidade do primado do efetivo, é a mentalidade ‘possessória’ do alto medievo que domina ainda como imperiosa constituição material do mundo dos Glossadores e dos Comentaristas. Mais além, ao fundo, um modelo agrário de não urbano de *dominium*, em que o princípio romanístico pelo qual se tem propriedade somente na relação entre um sujeito e uma *res corporalis* parece, de fato, especificar-se na relação entre sujeito e terra, *res frugifera* por excelência e por excelência fonte de toda *utilitas*.” *Ibid.*, p. 47-54.

⁷⁸ A sesmaria, por óbvio, não era o único regime jurídico de terras do direito do Antigo Regime português. Margarida Sobral Neto diz que existiam dois tipos de “propriedade” com maior expressão no período: as

A Lei de Sesmarias, de 1375⁷⁹, instituiu no Reino de Portugal, um tipo jurídico que, aproveitando termos e realidades pré-existentes, criou um novo modo de relação com a terra, a fim de resolver um conjunto de problemas ligados à vida e ao trabalho no campo. Os problemas a que a Lei visava resolver – ou ao menos amenizar – não eram novos. Datavam de mais de um século, e a Lei mesma não é, senão, uma numa linha de sucessivos costumes e instrumentos normativos⁸⁰ que foram criados para enfrentar a situação.⁸¹

Virginia Rau, em sua obra sobre o instituto jurídico das sesmarias em Portugal, rastreia a origem dos termos-chave da Lei – como *sesmo*, *sesmar*, *sesmaria* e *sesmeiros*. Etimologicamente, ela aponta que todos os termos encontram suas raízes em *seximus*, sexto em latim, e que isso indica uma origem numeral deles, como sendo a sexta parte de algo.⁸² Como termo jurídico, porém, o sentido vai além da mera raiz, mesmo que ainda esteja a ela ligado num primeiro momento.

Os termos e os institutos a eles ligados surgiram em um momento – século XIII – em que a divisão de terras pela presúria e pela apropriação pelo cultivo perderam sua efetividade, pois já não “garantiam a colonização e as arroteias das províncias conquistadas”⁸³, e foram, por isso, rejeitadas pela ordem social. São termos e institutos diretamente ligados às tentativas da Coroa de organizar o espaço e o trabalho agrário, bem como ao desenvolvimento do regime municipal.⁸⁴

Ela registra que os usos registrados do termo *sesmo* estão diretamente relacionados a limites de terras dadas de *sesmaria*⁸⁵, ou que, por suas características – serem abertas, desaproveitadas e baldias –, ainda que não tivessem sido dadas, eram

terras coletivas – chamados Maninhos, Baldios ou Terras de Logradouro Comum – e as senhorais ou enfiteuticas. Essa situação jurídica durou até o século XIX. Cf. NETO, Margarida Sobral. Propriedade e Renda Fundiária em Portugal na Idade Moderna. In. MOTTA, Márcia Maria Menendes, (Org.). **Terras Lusos: a questão agrária em Portugal**. Niterói: EdUFF, 2007, p. 13-30.

⁷⁹ LEI DE SESMARIAS, 1375. PT/AHMC/Col. Pergaminhos Avulsos, nº 29.

⁸⁰ Virginia Rau indica e transcreve vinte e nove Cartas e Documentos sobre Terras promulgados de janeiro de 1229 a 1 de Janeiro de 1395. RAU, Virginia. **Sesmarias Medievais Portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982, p. 145-173.

⁸¹ *Ibid.*, p. 27-88.

⁸² *Ibid.*, p. 51-52.

⁸³ *Ibid.*, p. 57.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ “*sesmo*, sítio, termo, ou limite, em que se achão estas terras, assim dadas de *sesmaria*.” *Ibid.*, p. 52.

“próprias para se darem de *Sesmaria*”.⁸⁶ E, curiosamente, aos dias das semanas, pois encontra referências aos *sesmos* da Segunda-Feira, da Terça-Feira etc.⁸⁷

Com base em documentos históricos variados – Espanhóis e Portugueses –, conclui que, no século XIII, *sesmo* “era uma fracção de determinada área de terreno onde se talhavam as herdades ou courelas que o concelho distribuía aos povoadores, e que se contrapunha às outras terras do alfoz deixadas para usufruição comum dos vizinhos.”⁸⁸

Sesmo, portanto, se definia por oposição às terras de usufruto comum, sendo uma parte da terra – “os *sesmos* eram os locais destinados a prover cada povoador com uma quota-parte de propriedade territorial”⁸⁹ –, uma das subdivisões da área total, distribuída pelo *concelho* a determinados residentes para que as trabalhassem. Caso se esgotassem – pelo crescimento populacional natural ou por recebimento de novos moradores –, “só por compra, doação, ou outro qualquer título legítimo, ou cerceando os baldios comunais”⁹⁰, novos povoadores poderiam receber *sesmos*.

E conclui que:

[...] os *sesmos* seriam assim chamados porque de início o território distribuível de cada concelho estava repartido em seis lotes, onde só durante os seis dias da semana, excluindo o domingo, superintendiam os seis sesmeiros, cada um num dia e no *sesmo* que lhe competia.⁹¹

Somando a isso uma Carta de Povoação da “Pobra” de Maiorga, nos coutos de Alcobaça, outorgada em 1303 e alguns outros documentos⁹², tem-se – informa-nos Rau – que *sesmeiros* são os seis homens que, no início da instituição política dos *concelhos*⁹³, repartiam as terras dos *sesmos* de acordo com os seis dias úteis da semana;

⁸⁶ “Tambem podemos entender por *Sesmo*, as terras abertas, desaproveitadas, e baldias, que suposto não estivessem dadas, erão próprias para se darem de *Sesmaria*.” *Ibidem*.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 53-54.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 55.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ E acrescenta: “Não é raro encontrarmos consignado nos nossos documentos medievais que o domingo era o dia de tribunal para os negócios do concelho, nos outros dias a execução competia, permita-se-me a expressão, aos respectivos homens bons sesmeiros que estivessem de serviço e a cujo cargo estava essa acção administrativa.” *Ibidem*.

⁹² O trecho particularmente informativo da carta diz o seguinte: “*E os sesmeiros deuem asesmar o termo de suso dito em tal maneyra que aja cem casaes com cem probadores*”, “*Os sesmeyros deuem a dar sesmairas a quantos quiserem morar na dita poboia.*” *Ibid.*, p. 56.

⁹³ “o termo *concelho*, que aparece nos diplomas a partir do século XIII, é versão em romance da expressão latina de *concilium* e exprime a comunidade vicinal constituída em território de extensão muito variável, cujos moradores – vizinhos do concelho – são dotados de maior ou menor autonomia administrativa.” Os concelhos são considerados a origem do município, em Portugal.” SALGADO, Graça. (org.). **Fiscais e Meirinhos. A administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1985, p. 25. O

as *sesmas* o ato mesmo de repartir os *sesmos*; e *sesmarias* as terras distribuídas em seis partes e períodos de tempo nos *sesmos*.⁹⁴ Os *sesmeiros* eram os repartidores de terras, os distribuidores reais.

A opinião de Rau sobre a etimologia de sesmaria disputa com outra na historiografia do instituto⁹⁵: a de que sesmaria decorreria de *cæsina* ou *cæsura*, *-æ*, que significa corte ou a ação de cortar.⁹⁶ Essa segunda opinião fundamenta-se na obra de Domingos Antunes Portugal, na qual diz que as “Sesmarias, entretanto, dizem-se os cortes (*cæsinae*) produzidos pela incisão na superfície inculta, os quais foram incididos por relha ou enxada”⁹⁷

Qualquer que seja a resposta verdadeira, em ambos os casos há inquestionável ênfase na divisão da terra – seja do uso, pelo tempo, ou do espaço, pelas incisões –, terra inculta, ainda não utilizada e trabalhada. O paralelo com o *nomos* grego, entendido como terra de pastagem⁹⁸ e como direito, é inevitável. O componente central das duas opiniões é que a sesmaria surge pela divisão da terra, ordenada a seu uso. E a consequência dessa divisão é o surgimento do direito sobre o uso da terra.

Sem que haja ainda explicação para o fato, o termo sesmeiro passou, ao ser traduzido para o espaço ultramarino americano do Império, a significar não aquele que dividia a terra, mas o que recebia sua posse para cultivar e povoar.⁹⁹

A primazia da efetividade, de que falou Grossi, aqui também se manifestava, pois, como indica Rau, é possível que já desde esse período no qual se definem os termos e são criados os institutos, o que “garantia a posse da terra distribuída era o seu cultivo

concelho era a unidade básica do poder local. ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **História e Direito: Sesmarias e Conflito de Terras entre Índios em Freguesias Extramuros do Rio de Janeiro (Século XVIII)**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002, p. 32.

⁹⁴ RAU. **Sesmarias**, 1982, p. 56-57.

⁹⁵ Ruy Cirne Lima indica a existência de uma terceira posição, que veria a origem de sesmaria na sesma, uma divisão da terra do alfoz – território de um concelho. Mas essa posição está inclusa na de Virgínia Rau, motivo pelo qual parece-me existir apenas a outra, ligada à *cæsina*. Cf. CIRNE LIMA, Ruy. **Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas**. 5ª ed. São Paulo: Secretaria do Estado da Cultura, 1990, p. 19.

⁹⁶ FARIA, Ernesto. **Dicionário Escolar Latino-Português**. 6ª ed. Rio de Janeiro: FAE, 1985, p. 88.

⁹⁷ “Sesmarias autem dicuntur cæsinae ex illa incisione superficiei incultae, quae inciditur vomere vel marra”. PORTUGAL, Domingos Antunes. **Tractatus de donationibus iurium et bonorum Regiae Coronae. Tomus Secundus**. Lugduni: Sumptibus Anisson, & Posuel, 1699, p. 471-472 [L. III, Caput XLIII, §89].

⁹⁸ CACCIARI. **A Cidade**, 2010, p. 21.

⁹⁹ ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 40.

efectivo pelos indivíduos a quem fora atribuída.”¹⁰⁰ À obrigação de cultivo se somava a satisfação dos encargos que coubessem por força de costume ou foral.

Como dito, os *sesmeiros* surgiram de necessidades contingentes – “dividir e distribuir terrenos aos povoadores nas regiões onde se reorganizava a propriedade rural”.¹⁰¹ A natureza transitória e temporária das suas funções permitiu um abandono dos sentidos primeiros dos termos e também reconstruções jurídicas que se aproveitaram da forma já consolidada que servia a outros fins – dentro de contextos semelhantes, mas mesmo assim outros fins.¹⁰²

Nos séculos seguintes, o número de *sesmeiros* diminuiu até chegar a um ou dois no século XV.¹⁰³ Mas os termos permaneceram – se não todos, alguns – até bem depois, como provam as *Dattas* estudadas na Capitania do Siará no fim do século XVII. É a vitalidade supra-jurídica, mesmo que devidamente apoiada e simbolizada no jurídico, da mentalidade, de que fala Grossi.

Duas outras questões antecedentes à Lei de Sesmarias – que em algum momento a incluem – tratadas por Rau e necessárias para o presente estudo são o *estatuto* do *sesmeiro* e a obrigação de cultivo e aproveitamento como condição da posse. São necessárias, pois iluminam a Lei de Sesmarias e a experiência jurídica posterior.

Quanto à primeira questão, sobre o estatuto do *sesmeiro* na hierarquia política do Império Português, Rau começa fixando os termos de uma disputa historiográfica entre ninguém menos que Alexandre Herculano e Gama Barros. Das opiniões contraditórias e de variadas fontes primárias, ela chega à primeira conclusão de que os *sesmeiros* ocupavam um cargo de “carácter administrativo”, cargo esse que fazia parte do *concelho*; mesmo assim, dada a natureza transitória e contingente, sua posição era subalterna às outras – pelo menos até o século XIV, quando passou a ser uma “espécie de delegado do poder central”, quando a Coroa começou a intervir mais diretamente nos *concelhos*.¹⁰⁴

Investigando o estatuto do *sesmeiro*, Rau adentra a questão do modo de acesso à condição de *sesmeiro*. Como a mudança dos sentidos dos termos e no estatuto

¹⁰⁰ RAU. *Sesmarias*. 1982, p. 57.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² *Ibidem*.

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 58-59.

do cargo anunciou, o modo de acesso ao cargo de sesmeiro também não foi o mesmo durante os séculos em que existiu.

Rau comenta que os primeiros sesmeiros foram providos pelos reis. Com isso quer dizer que a distribuição de terras, no princípio dos institutos, era feita aos povoadores por representantes ou funcionários régios e, em alguns casos – quando havia determinação da coroa – pelos próprios *concelhos*.¹⁰⁵

Mas, no final do século XIV, em Portugal, existem documentos apontando que a nomeação de sesmeiros era feita pelos *concelhos* e, então, confirmada pelo rei – requisito de validação.¹⁰⁶ Isso já depois da promulgação da Lei de Sesmarias, de 1375, no reinado de D. Fernando I (1367-1383).

Depois, no reinado de D. João I (1385-1433), acentua-se o costume da nomeação ou indicação prévia de sesmeiro pelo *concelho* ser confirmada, mesmo que ainda existissem casos de escolha direta pelo próprio rei.¹⁰⁷

Havia os casos, também, de outros funcionários da coroa que, em certas situações, exerciam o papel de *sesmeiro*, distribuindo terras, como o almoxarife e o contador del-rei.¹⁰⁸ E, outros, em que guardas-mores, Infantes, filhos de Infantes, juízes ordinários e juízes gerais exerciam esse papel ou o delegavam – ocupando o lugar dos *concelhos*.¹⁰⁹

No século XV, conclui Rau, a nomeação ao cargo de sesmeiro dependia, em alguns *concelhos*, da proposta e eleição do grêmio municipal, sancionada por confirmação régia, e em outros, do “soberano que passava carta para dar bens de sesmaria a quem bem lhe aprouvesse”¹¹⁰; nas terras da coroa, o sesmeiro era um funcionário régio; nas terras de senhorio, de delegação do rei era a nomeação ao cargo ao donatário ou a algum de seus funcionários, “que as haviam de dar.”¹¹¹

Porém, o traço permanente em toda essa história dos termos e dos institutos é que a origem dos poderes de distribuição de terras continua sendo a Coroa, pois “sempre, a confirmação real legalizava a nomeação feita, pois que da mais remota origem

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 60.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 62-63.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 64.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 64-66.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 67.

¹¹¹ *Ibidem*.

pertencia ao soberano a outorga da repartição das terras e daqueles que a deviam efectuar.”¹¹² É consciência que, como já foi dito, permanece viva nas *Dattas* analisadas.

As confirmações, por vincularem a distribuição de terras, em última instância, à Coroa, serviam para limitar o poder das nobrezas civil e religiosa. Como as confirmações aplicavam-se também à doação de títulos nobiliárquicos, a força da Coroa era inquestionável.¹¹³

A partir de 1325, o procedimento das confirmações, estabelecido por D. Afonso IV, determinava um chamamento ou edicto geral, comandando a todos que “possuíssem vilas, castelos, coutos, honras e jurisdições” a irem à corte, em dias escolhidos, para demonstrar seus direitos aos ouvidores do rei. Aceita a defesa, era proferida sentença de confirmação dos direitos. E, a partir de 1335, “os inquiridores foram obrigados a ir ‘*in loco*’ examinar as terras dos que não tinham comparecido.”¹¹⁴

Além das confirmações, as inquirições, realizadas por comissões de inquirido (alçadas), foram criadas para “investigar se os direitos reais devidos estariam sendo cumpridos e até mesmo verificar o direito legal às propriedades.”¹¹⁵

Um último ponto sobre o estatuto dos sesmeiros é que, em meio a todas essas modificações, uma outra aconteceu. Se, de início, no século XIII, os sesmeiros não passavam de “homens bons do concelho”, no final do século XIV já aparecem nas fontes como vassalos del-rei, vedores das abertas reais e ouvidores da rainha. E, no reinado de D. Afonso V (1477-1481), já disputam os títulos de almirante, escudeiros e criados de infantes e prelados.¹¹⁶

Agora, antes de adentrar propriamente na Lei das Sesmarias e nos demais atos normativos subsequentes, que a seguiu, algumas notas sobre a obrigação de cultivo e aproveitamento da terra como condição de posse. Como se verá mais abaixo, esse é um ponto importante da Lei de Sesmarias.

Rau aponta que a ideia de que o cultivo seja um requisito para a manutenção da posse da terra é tão antiga no Império Português que, provavelmente, remonta aos

¹¹² *Ibid.*, p. 67.

¹¹³ SALGADO. **Fiscais e Meirinhos**, 1985, p. 26; ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 19-20.

¹¹⁴ ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 21.

¹¹⁵ SALGADO. **Fiscais e Meirinhos**, 1985, p. 26; ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 19-20.

¹¹⁶ RAU. **Sesmarias**. 1982, p. 68.

institutos da apropriação pelo cultivo, ou seja, à conquista do território português, no século IX.¹¹⁷

O caso registrado mais antigo de perda de uma terra por falta de cultivo data do começo do século XIII, durante o reinado de D. Afonso II (1211-1223). No século seguinte, outro caso surge, mas continuam esporádicos. Apenas na segunda metade do século XIV haverá uma consolidação desse requisito, fixando-se um interesse “da comarca ou do *concelho*” como fundamento da exigência, que passou a ser requerida pelos procuradores dos *concelhos* e pelas Cortes ao Rei.¹¹⁸

Os males apontados como consequências da falta de cultivo, da concentração de terras e, no geral, do abandono do campo, reaparecerão na Lei de Sesmarias, de 1375, sob o reinado de D. Fernando. E, dado o período e os problemas a serem resolvidos, não admira que, ao menos em parte, as soluções anteriores reapareçam.¹¹⁹

Esse breve quadro histórico é relevante para entender aquilo que a Lei de Sesmarias preserva e aquilo que muda, bem como para que o estudo da legislação até a época estudada não se realize *ex nihilo*. Como foi enfatizado, todos esses institutos jurídicos foram criados para resolver problemas concretos, e falar deles abstratamente impede o bom entendimento.

Como esse trabalho não se propõe a estudar exclusivamente a legislação em sentido estrito, mas também a mentalidade que a fundamenta, será dado enfoque a certas partes da Lei das Sesmarias¹²⁰ que, do ponto de vista contemporâneo, podem parecer juridicamente nulas. Entretanto, são necessárias para compreender – como depois se verá – as diversas facetas do jurídico no período, bem como a relação da Lei com a *forma mentis* medieval.

De início, são indicados alguns fundamentos políticos – que hoje seriam chamados de morais – para a feitura da Lei, cujo nome é *Ordinhaçom da Lavoira*.¹²¹ A

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 69; 27-40.

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 60-74.

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 75.

¹²⁰ Foram utilizadas duas versões da Lei de Sesmarias: uma que consta na adenda documental à obra de Virgínia Rau, feita por José Manuel Garcia (**Sesmarias Medievais Portuguesas**, p. 267-274), e outra que consta no Arquivo Histórico Municipal de Coimbra (AHMC). Além da transcrição paleográfica, a segunda versão tem, também, uma cópia original da Lei. Existem algumas diferenças entre as versões, nenhuma delas substancial. As referências feitas à Lei, para fins de organização, serão sempre as do AHMC: LEI DE SESMARIAS, 1375. PT/AHMC/Col. Pergaminhos Avulsos, nº 29, disponível em: < https://www.cm-coimbra.pt/wp-content/uploads/2012/01/coimbra.old_joomlatools-files_docman-files_PA-29.pdf >.

¹²¹ LEI DE SESMARIAS, 1375. PT/AHMC/Col. Pergaminhos Avulsos, nº 29, fl. 1.

atividade da agricultura é colocada, com fundamento no que disseram os sábios antigos, na razão natural, e na ordem da criação, como a melhor das artes e obras da política e do governo do mundo, pois é a mais proveitosa e necessária para a vida dos homens e dos animais – criados por Deus para servirem aos homens –, e, ainda, para ganhar e ter bens materiais sem pecado, com honra e boa fama.¹²²

Mesmo que esses fundamentos sejam entendidos como meros artifícios retóricos, a escolha dos termos denuncia a *forma mentis* na qual se buscou enquadrar as ações tomadas, pois é necessário que os discursos oficiais estejam de acordo com os cânones de legitimidade, de tal modo que as ações políticas sejam interpretadas como harmônicas com determinado pensamento vigente.

Três eixos, portanto, se destacam: a tradição intelectual, a razão natural e a aceitação da Revelação Cristã. É nelas que se fundamenta a posição de dignidade da agricultura na ordem da sociedade.

Nas reuniões das Cortes de Lisboa, em 1371 e, de novo, em 1372, identificam-se contraditórios problemas que clamavam por solução há mais de um século e que integraram a Lei de Sesmarias. Falta de trabalhadores, por um lado, e salários excessivamente altos, por outro, somados às guerras e a desvalorização da moeda; exigências militares e abusos de oficiais e funcionários régios no compelir a venda ou cessão de produtos da lavoura a preços baixíssimos – em favor do reino, claro –, com a consequência de taxas elevadas para os lavradores; abandono das lavouras, estiagens, más colheitas.¹²³⁻¹²⁴ Alveal indica também o excesso de chuvas.¹²⁵

A esses fatores, soma-se a Peste Negra, chegada em Portugal em 1348 e 1349 e que agravou a crise demográfica, causando uma diminuição de um terço a um meio da

¹²² “[P]or que segundo disserom os antigos sabedores antre todas as artes e obras da policia e regimento do mundo nom foi achada nenhuma melhor que a agricultura e perfecto e per razom natural se mostra que ela he maijs proveitosa e necessaria pera a vida dos homens e das animalias que Deus criou pera serviço do homem e aynda pera ganhar e aver algo sem pecado e com honrra e boa fama.” *Ibidem*.

¹²³ RAU. *Sesmarias*. 1982, p. 86.

¹²⁴ “Esguardando como antre todas as razoes per que este defalcimento e carestia vem a maijs certa e special he per mingua das lavras que os homens leyxam e se partem delas entendendo em outras obras e em outros mesteres que nom som tam proveitosos pera o bem comum. E as terras e herdades que soyam a seer lavradas e sementadas e que som convehavijs pera dar pam e os outros frutos por que se os poboos ham de manter som deseparadas e deitadas em resios sem prol e com gram dapno dos poboos.” LEI DE SESMARIAS, 1375. PT/AHMC/Col. Pergaminhos Avulsos, nº 29, fl. 1.

¹²⁵ ALVEAL. *História e Direito*, 2002, p. 25.

população.¹²⁶ Os problemas não existiam apenas no território português, mas estendiam-se por toda a Europa.¹²⁷

Complexos, variados, contraditórios e urgentes, os problemas agrários e sociais afetavam o povo dos reinos de Portugal e Algarve – que exigia daqueles que quisessem manter fazenda ou *stado* de qualquer *graa* de *homrra* muitos gastos e trabalho¹²⁸ – e que, por suas queixas, tornou necessária a ação do governo para encontrar uma solução.

O resultado legislativo tomou da complexidade dos dados e fatos a sua, pelo que buscou dar solução a cada um dos problemas existentes. Como já dito, não por completa inovação, mas pela integração e ordenação de um conjunto de “preceitos antigos, leis esparsas e costumeiras isoladas”¹²⁹, compôs-se a Lei de Sesmarias de 1375.

Por tamanho arranjo de problemas e soluções agrárias e sociais, não é estranho que um dos aspectos da legislação fosse tomado como representativo do todo e o nomeasse para a posteridade. Lei de Sesmarias, nota Virgínia Rau, é um nome dado a partir de parte da legislação, relativa à obrigatoriedade do cultivo para a manutenção da posse da terra e à expropriação da gleba do proprietário que não a cultivasse.¹³⁰ O nome “sesmaria”, inclusive, sequer aparece no texto legislativo. Os outros aspectos não dizem respeito à sesmaria.¹³¹

O conjunto dessas razões é apresentada no todo da lei. E as obrigações impostas e punições previstas variam, dependendo do problema a que visam remediar e de certas condições concretas. Há uma tabela explicativa na obra de Rau que é muito útil para compreender a estrutura e o conteúdo da Lei:

¹²⁶ *Ibid.*, p. 26.

¹²⁷ Para uma visão dos problemas e das suas tentativas de solução na Europa, cf. RAU. **Sesmarias**. 1982, p. 77-86.

¹²⁸ “E oolhando em esta razom nos Dom Fernando pela graça de Deus Rei de Portugal e do Algarve e conseijrando commo per totalas partes dos nossos regnos ha defalimento do pam e da cevada de que antre totalas terras e provincias do mundo soya seer muij abastada, e essas cousas som postas em tamanha carestia que aquelles que ham de manteer fazemda ou stado de qualquer graao de homrra nom podem chegar a aver essas cousas sem muij gram desbarato do que ham.” LEI DE SESMARIAS, 1375. PT/AHMC/Col. Pergaminhos Avulsos, n° 29, fl. 1.

¹²⁹ RAU. **Sesmarias**. 1982, p. 87.

¹³⁰ *Ibidem*.

¹³¹ “Tudo o mais é a codificação e aperfeiçoamento de preceitos legais anteriores referentes ao êxodo dos trabalhadores rurais, à compulsão ao mester da lavoura, à taxa dos salários, aos falsos mendigos e vadios etc.” *Ibidem*.

Tabela 1 – Problemas, Soluções, Penas e Isenções na Lei de Sesmarias, 1375

Situação/Dificuldade	Soluções	Penas ou Isenções
I. Falta de Trigo e Cevada;	Aumento da produção.	-
II. Carestia do trigo e da cevada;	<p>Obrigatoriedade de que todos os que <i>tivessem herdades suas, emprezadas, aforadas etc.</i>, as lavrassem e semeassem e, se o não puderam fazer totalmente:</p> <p>a) cultivassem uma parte por si;</p> <p>b) cedessem a outra mediante uma <i>parte, pensão, foro etc.</i></p>	<p>O não cumprimento da ordenação implicava expropriação. Após um prazo a determinar, as autoridades entregavam as propriedades a quem as lavrasse mediante uma pensão certa (para o <i>bem comum</i> do lugar), caso o senhor não estivesse de acordo, após a intervenção dos dois homens bons.</p>
III. Míngua de lavoura, ficando as terras abandonadas;	<p>Nomeação de <i>dois homens bons, dos melhores cidadãos</i>, para:</p> <p>a) vigiar e obrigar ao cultivo das herdades;</p> <p>b) fazer um inventário de toda a força de trabalho humano existente numa dada região;</p> <p>c) determinar o valor das propriedades;</p> <p>d) resolver os problemas de aplicação das leis (e caso de impasse, o juiz do lugar</p>	<p>Punição para quem não cumprisse as suas determinações:</p> <p>a) nobre, 500 libras;</p> <p>b) não nobre, 300 libras acompanhadas de desterro.</p>

	nomeava uma terceira pessoa).	
IV. Abandono de homens das áreas rurais para:		
a) se ocuparem em mesteres urbanos ou outros por melhor soldada;	Obrigatoriedade do regresso aos trabalhos da lavoura quer para o que tivessem abandonado quer para os que seus filhos ou netos: a) ou em propriedades suas; b) ou servindo outrem por soldada de acordo com a ordenação ou contrato local.	Isentavam-se os que tivessem rendimento inferior a 500 libras ou mester proveitoso. Quem pagasse mais que o estabelecido pagaria uma multa: 1ª vez, 50 libras; 2ª vez, 100 libras.
b) irem servir nobres;	-	-
c) tornarem-se vadios e ociosos:	-	-
i. falsos criados;	Os que não puderem provar estar ao serviço de nobres ou do Rei devem servir no campo mediante contrato local.	Os que não quiserem serão açoutados e depois obrigados a trabalhar pela soldada fixada.
ii. pedintes;	Apurar quais entre eles possam ter alguma ocupação para que ninguém viva sem mester.	-

iii. falsos religiosos.	Devem ser desmascarados e obrigados a trabalhar na agricultura: a) em terras suas; b) servir outros <i>lavradores</i> por salário fixo.	Os que não quiserem: 1ª vez, açoutados; 2ª vez, açoutados com pregão e expulsos do reino.
V. Altos salários;	Taxação dos salários.	-
VI. Falta de bois para a lavoura;	Obrigatoriedade de posse de bois para a lavoura.	-
VII. Os bois existentes eram muitos caros;	Tabelamento do preço de venda dos bois feita pelas justiças locais ou vedores.	-
VIII. Incremento da criação de gado que exige menos mão-de-obra, mas aproveita menos a terra que deixava de ser lavrada	Proibição de criação de gado para quem não mantivesse uma actividade agrícola.	-

GARCIA, José Manuel. Adenda Documental. Lei de Sesmarias. In. RAU, Virgínia. **Sesmarias Medievais Portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982, p. 282-283.

2.3 O Instituto da Sesmaria até o Século XVII¹³²

A promulgação da Lei de Sesmarias teve como efeito a difusão do instituto e a proliferação dos sesmeiros, agora com função da mais alta importância política. O rei Dom Fernando, inclusive, doou sesmarias e ordenou que seus funcionários diretos também o fizessem.¹³³

¹³² Dois pontos estão sendo redigidos para incrementar esse tópico: primeiro, alguns parágrafos sobre as fontes normativas do Império, sua classificação e distinção, especialmente com base em um texto de Pedro Cardim que está presente em FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs.). **Um Reino e suas Repúblicas no Atlântico: Comunicações Políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos Séculos XVII e XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017; e uma menção aos principais livros de literatura jurídica portuguesa sobre as sesmarias e doações régias, indicando sumariamente onde tratam dessas questões. Ambos constarão na versão final do trabalho.

¹³³ ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 41-42.

Décadas depois da Lei, seus efeitos ainda podiam ser sentidos, especialmente a partir da primeira quinzena do século XV.¹³⁴ Em 30 de outubro de 1422, o rei D. João I concedeu a seu filho, o Infante D. Henrique, o direito de dar em sesmarias as terras que fossem suas e as que fossem da Ordem de Cristo, a fim de que fossem aproveitadas e cultivadas.¹³⁵ Anos depois, a Carta foi confirmada pelo sobrinho do infante, o rei D. Afonso V, em 1449.¹³⁶

Na Carta de 1422, há menção à Ordenação que havia sido feita sobre a matéria e que deveria ser obedecida nas doações de sesmaria. Não é clara a que Ordenação refere-se a Carta. Talvez tivesse havido um documento como a Carta de 25 de fevereiro de 1427, dada por D. João I que nomeou um sesmeiro, chamado Alvaro Gonçalves, e cuidou de dar também algumas orientações sobre o procedimento que o sesmeiro deveria adotar.¹³⁷

Apesar de terem sido terminadas e publicadas apenas em 1446 ou 1447, no reinado de D. Afonso V, já desde D. João I estavam sendo gestadas as Ordenações Afonsinas, a pedido das Cortes de uma compilação das leis do Reino.¹³⁸ E foi nelas que a primeira inovação do instituto das sesmarias desde a Lei de 1375 aconteceu – agora figurando no texto legal o nome “sesmaria”.¹³⁹ É o Título LXXXI, do Livro IV, das Ordenações Afonsinas¹⁴⁰, chamado “Das Sesmarias”, que incorporou e modificou a Lei de Sesmarias.

¹³⁴ RAU. **Sesmarias**. 1982, p. 96.

¹³⁵ “[...]ha mujtas terras e herdades que nom som adubadas nem apoueytadas e se perdem per minga de adubio; e que, entendendo que alguuas pessoas as adubariam e aproueytariam se lhas desem de sesmaria, que nos pidia que lhe desemos lugar pera as ell poder dar.

E nos, veendo o que aos asy dezia e pedia, porque o entendemos por proll e bem de nosa terra; teemos por bem e damoslhe poder e lugar que el ou aqueles a que el dello der carrego posam dar de sesmaria quaaesquer terras e herdades que el achar nas suas terras e na terra da dicta hordem que nom aom lauradas e aproueytadaa, polla gisa e condiçom que na hordenacom que nos sobresto teemos feyta he conteudo” Carta dada em Tentúgal, 30 de outubro de 1422. In. **Monumenta Henricina, vol. III (1421-1431)**. Coimbra, 1961, p. 43; NORONHA, Ibsen José Casas. **Aspectos do Direito no Brasil Quinhentista**. Consonâncias do Espiritual e do Temporal. Coimbra: Almedina, 2008, p. 28. Rau comenta a Carta e sua Confirmação, e as coloca no contexto dos interesses pessoais do Infante Dom Henrique com o aumento de seus rendimentos. A Carta de 30 de outubro de 1422 encontra-se transcrita nos apêndices de sua obra. Cf. RAU. **Sesmarias**. 1982, p. 101, 111, 178-179.

¹³⁶ Carta dada em Santarem, 11 de março de 1449. In. **Monumenta Henricina, vol. X (1449-1451)**. Coimbra, 1969, p. 30-31.

¹³⁷ PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas, Quatro Livro**. 1792, p. 296-297.

¹³⁸ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 57-58. Virginia Rau faz uma detalhada exposição dos usos que, durante o reinado de D. João I, teve o instituto jurídico das sesmarias, bem como das modificações que ele começou a fazer. Cf. RAU. **Sesmarias**. 1982, p. 94-110.

¹³⁹ ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 45.

¹⁴⁰ PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas, Quatro Livro**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1792, p. 281-304.

Os primeiros dezenove parágrafos do Título são a transcrição *ipsis litteris* do texto da Lei de Sesmarias, editada feita por Dom Fernando.¹⁴¹ As inovações vieram nos dezenove parágrafos restantes.¹⁴² Sua formulação mantem o modo de produzir legislação da Lei de Sesmarias: os parágrafos adicionados não encontram sua origem nas confabulações de um legislador desencarnado; ao contrário, surgiram em resposta a uma carta que foi enviada a D. João I pedindo a confirmação de um Alvaro Gonçalves¹⁴³, morador da vila de Estremoz, como sesmeiro, o que foi feito.¹⁴⁴ Após a confirmação do sesmeiro, foi incluída uma resposta a *Capitulos* – questões – feitas por Alvaro Gonçalves a Dom Duarte, quando da sua visita à vila.¹⁴⁵

A primeira inovação está numa definição legal, que não constava na Lei de 1375, de sesmaria e de sesmeiro¹⁴⁶. Sesmeiro era aquele que podia dar de sesmaria casas, pardieiros, bens e herdades que “*jazem em mortorio*” e que, em outro tempo, haviam sido casas povoadas, vinhas, olivais, pomares, hortas, ferragens e herdades de pão.¹⁴⁷ E sesmaria era o “instrumento legal de apropriação da terra pelo sesmeiro, com o propósito de distribuí-la novamente”¹⁴⁸, terra que já não era utilizada e que poderia ser aproveitada para cultivo e criação.

É certo que a definição não aparece no texto com a mesma forma dos conceitos legislativos atuais. Mas a fixação, em uma Carta Régia, do instituto e de seu agente, e sua posterior inclusão nas Ordenações, revela a consolidação de uma realidade política e jurídica – mesmo que a promulgação das Ordenações não significassem a derrogação de todos os outros direitos (forais, posturas, costumes).¹⁴⁹

¹⁴¹ “Elrey Dom Fernando, de louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.” *Ibid.*, p. 281-295.

¹⁴² “E depois desto o Virtuoso Rey Dom Joham meu Avoo, da famosa e louvada memoria, em seu tempo á cerca deste passo algumas vezes mandou a muitos Lugares, e Villas de seus Regnos, per que dessem as terras, e herdades de sesmaria em esta forma, que se segue.” *Ibid.*, p. 295-304.

¹⁴³ “Álvaro Gonçalves permaneceu no cargo de sesmeiro até a sua morte, em 1463, tendo seu filho Rodrigo Álvaro da Guerra, escudeiro e criado do infante D. Henrique, assumido o cargo também por escolha do concelho de Estremoz e confirmado por carta régia em 03/04/1453, evidenciando, como apontado por Rau, a natureza hereditária do cargo.” ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 46.

¹⁴⁴ Nesse vigésimo parágrafo é a primeira vez, ressalvado o Título, em que o nome sesmaria aparece. *Ibidem.*

¹⁴⁵ PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas, Quatro Livro**. 1792, p. 297-298.

¹⁴⁶ ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 47.

¹⁴⁷ PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas, Quatro Livro**. 1792, p. 295-296.

¹⁴⁸ ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 47.

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 36.

Os artigos seguintes tratam de uma série de problemas concretos com a aplicação do instituto de sesmarias em Estremoz.¹⁵⁰ Alveal identifica dois elementos novos, em comparação à Lei de 1375: a estipulação do prazo de um ano para que os lavradores que receberam as terras as cultivassem e a comprovação de que a implementação do instituto era difícil, e ele mesmo era objeto de incompreensões.¹⁵¹

Uma nota importante é que o instituto não se aplicava uniformemente a todo território do Reino. Aplicava-se naquelas terras, vilas e lugares onde, “per usança antiga, ou per mandado dos Reix, que ante nós foram, ou nosso” foi estabelecido o costume de dar terras e herdades de sesmaria.¹⁵² Naquelas em que o costume era diferente, era dada a garantia de preservação das tradições locais.¹⁵³

Ao tratar das Sesmarias Ordenações Manuelinas, de 1511, e as Filipinas, de 1603, adotaram escrita mais impessoal e geral nas suas formulações. O conteúdo histórico da Lei de Sesmarias e da Carta a Estremoz é diluído em considerações formais sobre o instituto jurídico. Os textos das duas Ordenações trazem o mesmo conteúdo e a mesma redação.¹⁵⁴

O primeiro parágrafo traz a definição de sesmaria e sesmeiro, sem nada acrescentar de conteúdo à definição das Ordenações Afonsinas.¹⁵⁵ As mesmas questões reguladas reaparecem: a necessidade de averiguar o senhor da terra antes de iniciar o processo de doação; a concessão de prazo de um ano para que o beneficiado lavrasse e cultivasse a terra – com certa flexibilidade, que poderia ser estendida para até cinco anos; certo limite, indefinido na legislação, de tamanho para a sesmaria; a proibição de dar

¹⁵⁰ PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas, Quatro Livro**. 1792, p. 295-304. Carmen Alveal apresenta um resumo do texto legal. Cf. ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 47-49.

¹⁵¹ ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 49.

¹⁵² PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas, Quatro Livro**. 1792, p. 304.

¹⁵³ RAU. **Sesmarias**. 1982, p. 112-113.

¹⁵⁴ ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 50; PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas, Quarto Livro**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1797, p. 164-174 [L. IV, Tít. LXVIII]; PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Parte I. Livro III**. 14^a ed. Edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 822-827 [L. IV, Tít. XLIII].

¹⁵⁵ “Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casaes, ou pardieiros, que foram, ou são de alguns Senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são. As quaes terras, e os bens assi danificados, e destruídos podem e devem ser dados de sesmaria, pelos Sesmeiros, que para isto forem ordenados. E a Nós somente pertence dar os ditos Sesmeiros, e os pôr nos lugares onde houver terras ou bens de raiz que de sesmaria se devão dar.” PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas, Quarto Livro**. 1797, p. 164; PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Parte I. Livro III**. 1870, p. 822.

sesmaria a quem já ativesse recebido sem aproveitá-la; o procedimento reivindicatório do senhor que havia perdido a terra etc.¹⁵⁶

A novidade está nesse prazo de cinco anos, que existia para que fosse feita fiscalização da terra doada, a fim de averiguar o uso dado pelo beneficiado à sesmaria, sob pena de perda e impedimento para receber nova.¹⁵⁷

Esse era o estado geral do instituto no começo do século XVII.

¹⁵⁶ ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 50-52.

¹⁵⁷ *Ibid.*, 52.

3. O INSTRUMENTÁRIO DO POVOAMENTO DO TERRITÓRIO ULTRAMARINO BRASILEIRO: NOVAS SESMARIAS E NOVOS SESMEIROS

A tarefa assumida pelo Império Português de ocupar e povoar o vasto e desconhecido espaço ultramarino brasileiro exigia a criação de um povo que, sendo parte da comunidade política, tivesse interesse em fazer das terras inexploradas sua casa. Ocupação e povoamento, por essa razão, eram serviços prestados à Coroa que, como se verá no próximo capítulo, criavam a obrigação de retribuir.

Já tendo sido utilizado como instrumento de povoamento de espaços territoriais em outras partes do Império¹⁵⁸, o instituto das sesmarias servia, também, como objeto de graça, a ser concedido aos súditos que ajudassem a Coroa na sua tarefa política.

Com as sesmarias precisam, necessariamente, vir os sesmeiros. A criação de uma elite política, dotada da capacidade de doar terras em nome do Rei, era outra necessidade da aplicação do instituto no Brasil. O processo, inevitavelmente, exigiu adequações do instituto.

É necessário, assim, compreender como se deu a tradução do instituto para terras brasileiras, observando a estrutura política que recebeu autorização para aplicá-lo e as adequações que fizeram. O presente capítulo se dedica a essa questão, focando na transmissão da faculdade real de doar terras e nas adequações que o instituto sofreu para melhor aplicar-se à América Portuguesa.

3.1 A Disputa sobre as Razões de uma Tradução

Ruy Cirne Lima atribui a necessidade de tradução do instituto jurídico da sesmaria à América Portuguesa à proibição, constante nas Ordenações Filipinas¹⁵⁹, de que quaisquer pessoas, Ordens, Igrejas ou Mosteiros que já têm terras ou jurisdições, tomem

¹⁵⁸ “Em várias situações, a função social da lei, relativa ao objetivo de povoamento do campo, foi cumprida. No caso da região de Terena arrasada por uma guerra contra Castela, D. João I distribuiu várias sesmarias, em 1413, para repovoá-la. Nessa região foi feito exatamente como a legislação ordenava: primeiro foram divulgados éditos para que os proprietários retornassem e cultivassem as terras. Como não apareceram após o prazo, as terras foram doadas aos lavradores. O objetivo do povoamento foi atingido, já que a região de Terena foi-se repovoando paulatinamente, verificando-se que o processo resultou eficaz. Da mesma forma ocorreu na região fronteira de Pinhel, que também sofrera despovoamento com a guerra de independência. O próprio concelho pediu licença para dar em sesmaria as terras da região (era hábito se pedir a licença ao rei). O rei concedeu, somente após a intimação aos proprietários para cultivá-las.” ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 60.

¹⁵⁹ Ord. Filip. Livro IV, tít. 43, §15. Cf. PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Parte I. Livro III**. 14ª ed. Edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 826.

ou apropriem para si “casas, quintas e terras” que ficarem ermas, devendo deixá-las para que os Sesmeiros as deem de sesmaria.¹⁶⁰ O mesmo se aplicava ao maninhos, desde que houvesse mais proveito em serem doados do que em permanecerem como estavam.

Maninhos, em uma das suas acepções¹⁶¹, eram terrenos não cultivados de utilização comunitária¹⁶², como se vê no texto já citado das Ordenações quando se diz que eles não deveriam ser tomados ou apropriados por quem já tinha terras pois são “geralmente para pastos, criações e logramento dos moradores dos lugares.”

Cirne Lima, entendendo-os como terras virgens, afirma que esse era o enquadramento jurídico das terras no território da América Portuguesa¹⁶³ – na esteira do comentador das Ordenações Filipinas, Cândido Mendes de Almeida.¹⁶⁴ E, como entende que essas terras estavam sujeitas à jurisdição da Ordem de Cristo, citando como fundamento da Bula Papal do Papa Sisto IV, *Aeterni regis clementia* (1481), sobre elas podendo ser cobrado dízimo, à Ordem estava *defesa* a sua tomada ou apropriação, sendo necessário que o instituto jurídico da sesmaria fosse aplicado e traduzido para a América Portuguesa, sob pena de as terras continuarem desocupadas.¹⁶⁵

A Ordem de Cavalaria de Nosso Senhor Jesus Cristo – ou Ordem de Cristo – foi a sucessora da Ordem do Templo em Portugal, já extinta desde 1314. Da Ordem Templária a de Cristo recebeu todo o patrimônio.¹⁶⁶ Foi instituída em 1319 pelo Papa João XXII, por meio da Bula *Ad ea ex quibus*, a pedido do rei D. Dinis.¹⁶⁷

¹⁶⁰ CIRNE LIMA, Ruy. **Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas**. 5ª ed. São Paulo: Secretaria do Estado da Cultura, 1990, p. 35-36.

¹⁶¹ Outras acepções, não necessariamente excludentes, são: terrenos incultos e infrutíferos, estéreis, virgens, sem dono ou deixados sem herdeiros. Cf. SILVA, Teresa Rebelo da. 2014. “Maninhos”, in J. V. Serrão, M. Motta e S. M. Miranda (dir), **e-Dicionário da Terra e do Território no Império Português**. Lisboa: CEHC-IUL. (ISSN: 2183-1408). Doi: 10.15847/cehc.edittip.2014v007; Ord. Filip. Livro IV, tít. 43, §9. PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Parte I. Livro III**. 1870, p. 825, n. 3, 4 e 5.

¹⁶² NETO. Propriedade In. **Terras Lusas: a questão agrária em Portugal**. 2007, p. 16-17.

¹⁶³ CIRNE LIMA, Ruy. **Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas**. 5ª ed. São Paulo: Secretaria do Estado da Cultura, 1990, p. 36.

¹⁶⁴ Comentando o trecho “E sendo as terras, que forem pedidas de sesmaria, matos maninhos, ou matas e bravios, que nunca foram lavrados e aproveitados (6) [...]” Diz, “(6) Esse era o caso das terras novas da America e do Brazil.” ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Comentários às Ordenações Filipinas*. In. PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Parte I. Livro III**. 14ª ed. Edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 825, n. 6.

¹⁶⁵ CIRNE LIMA, Ruy. **Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas**. 5ª ed. São Paulo: Secretaria do Estado da Cultura, 1990, p. 35-36.

¹⁶⁶ FERREIRA, Tito Lívio. **A Ordem de Cristo e o Brasil**. São Paulo: IBRASA, 1980, p. 34.

¹⁶⁷ NORONHA, Ibsen José Casas. **Aspectos do Direito no Brasil Quinhentista**. Consonâncias do Espiritual e do Temporal. Coimbra: Almedina, 2008, p. 24-25.

Só um século depois da sua fundação, sob o comando *extramuros* de D. Henrique, é que a Ordem de Cristo passou a ter suas rendas – oriundas do patrimônio que herdou e tratou de preservar e aumentar – na manutenção das conquistas da Coroa portuguesa. Diz-se *extramuros*, pois D. Henrique nunca foi mestre ou grão-mestre da Ordem, tendo sido, na realidade, administrador geral da Ordem nos reinos de Portugal e Algarve, em virtude da Bula *In apostolice dignitatis specula* (1420), do Papa Martinho V.¹⁶⁸

Com a Bula foram enviadas cartas (*letras*) *Cum nos hodie* aos freis do Convento, a todos os vassallos, e a todos os Comendadores das casas da Ordem do Reino de Portugal e Algarve, comunicando que o Infante havia sido nomeado Administrador Geral da Ordem – que costumava ser governada por um mestre –, e ordenando que o recebessem e a ele dessem a devida obediência e reverência.¹⁶⁹

Com isso, D. Henrique tinha poderes para governar as pessoas e administrar os direitos e os bens da Ordem – não podia, porém, alienar bens imóveis e os móveis mais preciosos. A expansão ultramarina portuguesa se beneficiou grandemente do patrimônio da Ordem, que, agora, tinha como objetivos o combate aos “moires e outros infieis, e a propagação da fé entre os povos aonde as caravelas portuguesas chegaram”.¹⁷⁰

Esse privilégio papal, que a princípio era temporário, no final do mesmo ano em que foi concedido tornou-se perpétuo por meio da Bula *Eximie devocionis affectus* (1420).¹⁷¹ E, por benefício régio de D. João I, na Carta dada em Tentugal em 30 de outubro de 1422, D. Henrique e a Ordem de Cristo passaram a poder doar sesmarias¹⁷²:

Dom Joham etc.

A quantos esta carta uirem fazemos saber que o jfante dom Henrriq[u]e, meu filho, nos disse que em suas terras e na terra da hordem do mestrado de Christo, de que ell he rrejedor e gouernador, ha mujtas terras e herdades que nom som adubadas bem aprouytadas e se perdem per minga de aduio; e que, entendendo

¹⁶⁸ NORONHA, 2008, p. 25-28. Para o texto da bula, cf. Bula *In apostolices dignitatis specula*, 25 de maio de 1420. In. **Monumenta Henricina, vol. II (1411-1421)** Coimbra, 1960, p. 367-369.

¹⁶⁹ As três cartas *Cum nos hodie* se encontram em **Monumenta Henricina, vol. II (1411-1421)** Coimbra, 1960, p. 369-372.

¹⁷⁰ NORONHA, 2008, p. 27.

¹⁷¹ Bula *Eximie devocionis affectus*, 24 de novembro de 1420. In. **Monumenta Henricina, vol. II (1411-1421)** Coimbra, 1960, p. 388-389.

¹⁷² NORONHA, 2008, p. 28; RAU, 1982, p. 101.

que alguas pessoas as adubariam e aproueytariam se lhas desem de sesmaria, que nos pidia que lhe desemos lugar pera as ell poder dar.

E nos veendo o que nos asy dezia e pedia, porque entendemos por prol e bem de nosa terra; temos por bem e damoslhe poder e lugar que el ou aqueles a que el dello der carrego posam dar de sesmaria quaaesquer terras e herdades que el achar nas suas terras e na terra da dicta hordem que nom som lauradas e aproueytadas, polla gisa e condiçom que na hordenaçom que nos sobresto teemos feyta he conteúdo.¹⁷³

Essa carta foi confirmada em 11 de março de 1449, pelo rei D. Afonso V, a pedido do próprio Infante D. Henrique.¹⁷⁴

Tendo capacidade para doar sesmarias, nada impediria que a Ordem de Cristo doasse as terras brasileiras, caso delas se apropriasse. Portanto, o raciocínio de Cirne Lima perde o sentido à luz da Carta de 30 de outubro de 1422, já que a apropriação dos territórios vacantes não impediria a sua doação por sesmarias. Fica claro que a apropriação das terras pela Ordem e a doação por sesmarias não eram duas possibilidades mutuamente excludentes.

E, ainda, caso as terras fossem da Ordem – como afirma Cirne Lima –, a regra das Ordenações Filipinas não se aplicaria, pois, a Ordem já as teria “*per titulo*”, não tendo a proibição nada a ver com a situação.

Como coloca Costa Porto, o problema é inteiramente outro: seriam as terras brasileiras da Ordem ou não? A divisão de poderes, segundo ele, seria a seguinte: *i.* as terras de ultramar eram de domínio da Coroa, por sua própria natureza bens temporais, *ii.* por uma série de atos, a Santa Sé concedeu ao Reino de Portugal jurisdição sobre o *espiritual* – sobre os bens pertinentes para a salvação das almas e para o culto divino –, o que veio a tornar-se o Padroado, tendo alcance geral sobre todo o ultramar, “talvez pela Bula *Cuncta Mundi*, de 8 de janeiro de 1454”¹⁷⁵, e, *iii.* esses poderes sobre o *espiritual* foram transferidos à Ordem de Cristo pela Bula *Inter Coetera*, de 13 de março de 1554,

¹⁷³ Carta dada em Tentúgal, 30 de outubro de 1422. In. **Monumenta Henricina**, vol. III (1421-1431) Coimbra, 1961, p. 43.

¹⁷⁴ Carta dada em Santarem, 11 de março de 1449. In. **Monumenta Henricina**, vol. X (1449-1451) Coimbra, 1969, p. 30-31.

¹⁷⁵ PORTO, Costa. **O Sistema Sesmarial do Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 35-41.

por pedido de D. Afonso e do Infante D. Henrique, depois confirmada pela Bula *Aeterni regis clementia*, de 1481.¹⁷⁶

Nisso Costa Porto parece opor-se a Varnhagen, que entendia, por interpretação das mesmas Bulas¹⁷⁷, que as terras

[...] tinham de ser administradas pela insigne ordem de Christo, da qual era grão-mestre, não já o Infante D. Henrique, fallecido trinta e três annos antes, mas sim o seu primo o Duque de Viseu D. Manuel que depois herdou a corôa portugueza, reunindo em si a administração e padroado da dita ordem, e que, em tudo venturoso, recebêra em Tordesilhas um legado que se pôde dizer se continha em um testamento, cujos sellos só em devido tempo se deveriam romper.¹⁷⁸

Ibsen Noronha faz referência a documentos no arquivo da Torre do Tombo “que provam que os comendadores da milícia, exercendo o poder de senhorio, estavam dotados de jurisdição cível e criminal, com mero e misto império”¹⁷⁹, o que poderia confirmar a interpretação de Varnhagen, contra a de Costa Porto.

Maria Amélia de Souza Rangel, por sua vez, considera que jamais houve, de fato ou de direito, governo temporal pela Ordem de Cristo. Para ela, as concessões feitas pelas bulas foram de caráter pessoal e ao Infante D. Henrique, tendo esses poderes revertido para a Coroa com o seu falecimento.¹⁸⁰

Não há posição definida na historiografia sobre essa questão. A resolução passaria por um estudo da estrutura política do Império e das distribuições de poder antes e durante a descoberta de terras, pelos Portugueses, na América Portuguesa; de avaliar se

¹⁷⁶ LIMA, Graziela F. Buscarin. **Evolução Histórica da Propriedade Territorial no Brasil**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002, p. 36-37.

¹⁷⁷ “Segundo as bullas de que anteriormente fizemos menção, as terras do Brazil foram a princípio consideradas da ordem de Christo, e por conseguinte espiritualmente declaradas sujeitas ao vigario de Thomar, que, como delegado do Papa, tinha jurisdição episcopal em todas as igrejas *nullius diocesis* da ordem de Christo. Por uma bulla de Leão X, de 7 de junho de 1514 [*Dum Fidei Constantiam*], foi concedido a elrei D. Manuel o direito do padroado e apresentação das igrejas e benefícios nas terras ao sul do Cabo de Bojador; e continuaria o espiritual sujeito á mesma ordem de Christo, se por outra bulla, de 12 de junho do mesmo anno [*Pro excellente proemienti*], não houvesse sido criado, para as ditas terras, o bispado do Funchal, reduzindo-se a cathedral a colegiada que havia nesta cidade. Assim o bispado do Funchal foi o primeiro, a que, depois da vigairaria de Thomar, se consideraram espiritualmente sujeitos os primeiros colonos e indios christãos do Brazil.” VARNHAGEN, Francisco Adolpho de (Visconde de Porto Seguro). **História Geral do Brazil. Antes da sua Separação e Independência de Portugal. Tomo Primeiro**. 2ª ed. Casa de E.& H.Laemmert: Rio de Janeiro, 1877, p. 96.

¹⁷⁸ VARNHAGEN. **História Geral do Brazil. Tomo Primeiro**. 1877, p. 69.

¹⁷⁹ NORONHA, 2008, p. 33.

¹⁸⁰ SOUZA RANGEL, Maria Amélia de. Os Reis de Portugal e a Igreja no Brasil. In. **Anais do IV Congresso de História Nacional**, vol. 8. Rio de Janeiro: IHGB, 1951, p. 363-414 *apud* NORONHA, 2008, p. 34.

Ordem de Cristo tinha ou não capacidade de doar sesmarias; e se ela chegou a doá-las. Tudo isso, porém, escapa dos humildes limites desse trabalho.

É suficiente tomar rumo a partir do marco claro e definitivo – do “primeiro monumento”¹⁸¹ – da tradução do instituto das sesmarias para as terras brasileiras: a Carta dada a Martim Afonso de Souza, na vila do Crato, em 20 de novembro de 1530¹⁸², por meio da qual amplos poderes, de várias naturezas, foram concedidos ao comandante escolhido pela Coroa para dar início ao “plano vago da fundação de uma povoação forte no aquém-mar.”¹⁸³

3.2 Os Novos e os Verdadeiros Sesmeiros até o Século XVII

O recebimento legítimo de sesmarias dependia, mais do que do cumprimento de requisitos legais – que, como visto, eram genéricos –, do doador ser um verdadeiro sesmeiro. Ainda antes da chegada portuguesa no território do Brasil, o problema de existirem cartas de sesmaria que não haviam sido dadas pelo sesmeiro da região existia em Portugal. Parte do conteúdo adicionado à Lei de Sesmarias nas Ordenações Afonsinas, de 1446, diz respeito à solução de um problema de cartas conflitantes.¹⁸⁴

Ao contrário de outros institutos da Ordem da Graça, que dependiam de mercês dirigidas diretamente aos príncipes e analisadas pelo Desembargo do Paço¹⁸⁵, as sesmarias eram concedidas por sesmeiros, representantes locais da Coroa com poderes ora mais amplos ora mais específicos para sua função. Daí a necessidade de existirem sesmeiros e o interesse da Coroa em nomeá-los.

Nas datas de sesmaria analisadas há menção explícita ora ao Governador Geral ora ao Capitão-mor – a depender de a quem o pedido de “passar carta e data de sesmaria” era dirigido – como “verdadeiro sesmeiro”¹⁸⁶, entendido como legítimo representante de Sua Alteza no solo brasileiro.¹⁸⁷

¹⁸¹ CIRNE LIMA. **Pequena História Territorial do Brasil**, 1990, p. 36.

¹⁸² LEME, Pedro Taques de Almeida Pais. **História da Capitania de São Vicente**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004, p. 69-70.

¹⁸³ VARNHAGEN. **História Geral do Brasil. Tomo Primeiro**. 1877, p. 113.

¹⁸⁴ A solução dada foi subordinar a questão aos juizes ordinários. PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Parte I. Livro III**. 1870, p. 297-298.

¹⁸⁵ CABRAL, Gustavo. **O Direito na América Portuguesa. Fundamentos, jurisdições, normas e práticas no Brasil Colonial (1530-1800)**. Tese de Livre Docência, 2023, p. 161 (No prelo).

¹⁸⁶ CE 0002, CE 0013, CE 0025, CE 0028, CE 0027.

¹⁸⁷ CE 0012, CE 0014, CE 0015, CE 0016, CE, 0020, CE 0012, CE 0018, CE 0021, CE 0033, CE 0026, CE 0023, CE 0024, CE 0025, CE 0028, CE 0027.

Eis a razão pela qual a figura do sesmeiro revela-se indispensável para um estudo sobre a sesmaria.

3.2.1 Transmissão da Faculdade Real de Doar Sesmarias para os Poderes Locais Brasileiros

Indica a literatura¹⁸⁸ que principiam as doações de sesmaria na América Portuguesa pela ação de Martim Afonso de Sousa, nomeado por Dom João III capitão-mor sobre as terras que achasse e descobrisse no Brasil, com poderes de as doar a quem quisesse viver e povoar essas terras – e também que o merecessem por seus serviços e qualidades:

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além mar, em África senhor de Guiné e da conquista, navegação, comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, &c.

A quantos esta minha carta virem, faço saber, que as terras que Martim Afonso de Sousa do meu conselho, achar e descobrir na terra do Brasil, onde o envio por meu capitão-mor, que se possa aproveitar, por esta minha carta lhe dou poder para que ele dito Martim Afonso de Sousa possa dar às pessoas que consigo levar, e às que na dita quiserem viver e povoar aquela parte das ditas terras que bem lhe parecer, e segundo lhe o merecer por seus serviços e qualidades, e das terras que assim der serão para eles e todos os seus descendentes, e das que assim der às ditas pessoas lhes passará suas cartas, e que dentro de dois anos da data cada um aproveite a sua, e que se no dito tempo assim não fizer, as poderá dar a outras pessoas, para que as aproveitem com a dita condição; e nas ditas cartas que assim der irá trasladada esta minha carta de poder, para se saber a todo tempo como o fez por meu mandado, lhe será inteiramente guardada a quem a tiver; e porque assim me praz lhe mandei passar esta minha carta por mim assinada e selada com o meu selo pendente.

Dada na vila do Crato da Ordem de Cristo a 20 de novembro. Francisco da Costa a fez, ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1530 anos. REI.¹⁸⁹

Não há o nome “sesmaria” na Carta régia¹⁹⁰. Mesmo assim, ao estabelecer como critérios para a manutenção da posse da terra o seu aproveitamento dentro de dois anos, sob pena de nova doação a outra pessoa, e a vontade de povoar a terra, há um

¹⁸⁸ CIRNE LIMA. **Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas**. 1990, p. 36; ALVEAL. **História e Direito**, 2002, p. 93.

¹⁸⁹ LEME. **História da Capitania de São Vicente**. 2004, p. 69-70.

¹⁹⁰ Na edição da Carta que aparece como apêndice dos Diários de Navegação de Pero Lopes de Sousa – irmão de Martim Afonso que fez a viagem e também recebeu do rei, em 1532, cinquenta léguas de terra no Brasil –, constante no volume 24 da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), o seu título é “Carta para o Capitão Mor Dar Terras de Sesmaria”. O título provavelmente foi apostado pelo transcritor dos Diários. SOUSA, Pero Lopes de. **Diário de Navegação**. In. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, vol. 24, Primeiro Trimestre, 1861, p. 78-79. Sobre as doações que Martim e seu irmão receberam do rei, bem como do início da divisão do Brasil em capitanias, cf. FERREIRA, Olavo Leonel. **Brasil: Uma História Documental**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2017, p. 49-52.

indicativo de que o instituto aplicado é o das sesmarias – desde que por aproveitamento da terra entenda-se cultivo.

As outras duas cartas recebidas por Martim – a Carta de Grandes Poderes ao Capitão Mor, e a quem Ficasse em Seu Lugar¹⁹¹ e a Carta de Poderes para o Capitão Mor Criar Tabeliães e Mais Oficiais de Justiça¹⁹² – concederam-lhe poderes gerais de governo

¹⁹¹ “D. João & A quantos esta minha carta de poder virem faço saber que eu a envio ora a Martim Afonso de Sousa do meu conselho por capitão-mor da armada que envio à terra do Brasil e assim de todas as terras que ele dito Martim Afonso na dita terra achar e descobrir, e, porém, mando aos capitães da dita armada, e fidalgos, cavaleiros, escudeiros, gente de armas, pilotos, mestres, mareantes e todas as outras pessoas, e a quaisquer outras de qualquer qualidade que sejam, nas ditas terras que ele descobrir ficarem e nela estiverem ou a ela forem ter por qualquer maneira que seja, que haja ao dito Martim Afonso de Sousa por capitão-mor da dita armada e terras e lhe obedçam em tudo e por tudo o que lhes mandar e cumpram e guardem seus mandados assim e tão inteiramente como se por mim em pessoa fosse mandado, sob as penas que ele puser; as quais com efeito dará a devida execução nos corpos e fazendas daqueles que o não quiserem cumprir, assim, e além disso lhe dou todo poder e alçada, mero e misto império, assim no crime como no cível sobre todas as pessoas assim da dita armada como em todas as outras que nas ditas terras que ele descobrir viverem e nela estiverem ou a ela forem ter por qualquer maneira que seja, e ele determinará seus casos feitos assim crimes como cíveis e dará neles aquelas sentenças que lhe parecer justiça conforme a direito e minhas ordenações até morte natural inclusive, sem de suas sentenças dar apelação nem agravo, que para tudo o que é dito é e tocar a dita jurisdição lhe dou todo poder e alçada na maneira sobredita, porém se alguns fidalgos que na dita armada forem e na dita terra estiverem ou viverem e a ela forem cometer alguns casos-crimes por onde mereçam ser presos ou emprazados ele dito Martim Afonso os poderá mandar prender ou emprazar segundo a qualidade de suas culpas o merecer e mos enviará com os autos das ditas culpas para cá se verem e determinarem como for justiça, porque nos ditos fidalgos no que tocar nos casos-crimes hei por bem que ele não tenha a dita alçada; e bem assim dou poder ao dito Martim Afonso de Sousa para que em todas as terras que forem de minha conquista e demarcação que ele achar e descobrir possa meter padrões e em meu nome tome delas Real e autoral e tirar estormentos, e fazer todos os outros autos isso lhe dou especial e todo cumprido poder, como para todo ser firme e valioso requerem e se para mais firmeza de cada uma das necessárias de feito ou de direito nesta minha carta de poder irem declaradas alguma cláusulas mais especiais e exuberantes eu as hei assim por expressas e declaradas como se especialmente o fossem posto que sejam tais e de tal qualidade que de cada uma delas fossem necessário se fazer expressa menção e porque assim me de todo apraz, mandei disso passar esta minha carta ao dito Martim Afonso assinada por mim e selada do meu selo pendente, dada em a Vila de Castro Verde aos XX (20) dias do mês de novembro. Fernão da Costa a fez, ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil bexxx (1530) anos e eu André Piz a fiz escrever e sobrescrevi; e se o dito Martim Afonso em pessoa for, algumas partes ele deixará nas ditas terras que assim descobrir por capitão-mor e governador em seu nome a pessoa que lhe parecer que o melhor fará ao qual deixará por seu assinado os poderes de que há de usar que serão todos ou aquela parte destes nesta minha carta declaradas que ele obedecido como ao dito Martim Afonso sob as penas que nos ditos poderes que lhe assim deixar forem declaradas; e no que toca a emprezamento dos fidalgos que em cima é declarado por alguns justos respeitos hei por bem que o dito Martim Afonso os não empraze e quando fizerem tais casos por onde mereçam pena alguma crime ele prenderá e mos enviará presos com os autos de suas culpas para se nisso fazer o que for justiça.” SOUSA, Pero Lopes de. *Diário de Navegação*. In. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, vol. 24, Primeiro Trimestre, 1861, p. 74-76.

¹⁹² “Dom João & A quantos esta minha carta virem faço saber que eu envio ora a Martim Afonso de Sousa do meu conselho por capitão-mor da armada que envio à terra do Brasil e assim das terras que ele na dita terra achar e descobrir; e porque assim para que tomar a posse delas como para as coisas da Justiça e governança da terra serem ministradas como devem, será necessário criar e fazer de novo alguns oficiais assim tabeliães como quaisquer outros que vir que para isso forem necessários, por esta minha carta de poder ao dito Martim Afonso para que ele possa criar e fazer dois tabeliães que sirvam das notas e judicial, que logo com ele daqui vão na dita armada, os quais serão tais pessoas que o bem saibam fazer o que para isso sejam aptos aos quais dará suas cartas com o traslado desta minha para mais firmeza, e estes tabeliães que assim fizer deixarão seus sinais públicos que houverem de fazer na minha chancelaria, e se depois que ele dito Martim Afonso for dita terra lhe parecer que para governança dela são necessários mais tabeliães

e específicos, “todo poder e alçada, mero e misto império, assim no crime como no cível sobre todas as pessoas”. Martim Afonso tornou-se emissário régio do mais alto escalão.

Utilizando de seu poder, Martim Afonso doou terras a João Ramalho em 1531;¹⁹³ a Brás Cubas, primeiro povoador e alcaide-mor da vila de Santos, em 1532;¹⁹⁴ e a Ruy Pinto, em fevereiro de 1533.¹⁹⁵ Cirne Lima, seguindo Pedro Taques, chama essas terras de sesmarias. Na terceira doação, cuja transcrição encontra-se no mesmo volume da Revista do IHGB, não aparece o termo sesmaria.

O recebimento do poder de doar terras, se não identifica em cada aspecto Martim Afonso com os sesmeiros atuantes no território português, é suficiente para denominá-lo sesmeiro, talvez um novo tipo de sesmeiro. E justifica que o Frei Vicente do Salvador (1564-1635), já no século XVI, dissesse que “os donatários são sesmeiros das suas terras e as repartem pelos moradores como querem.”¹⁹⁶

Nas Cartas de Doação e nos Forais das Capitânicas dadas no período de 1534 a 1536, o papel de sesmeiro dos donatários é evidente e inquestionável. Tanto nas Cartas quanto nos Forais, foram dadas a autorização para doar terras de sesmaria e impostas as limitações de seus poderes. Eles não poderiam, por exemplo, tomar sesmarias para si ou

que os sobreditos que assim daqui há de levar isso mesmo lhe dou poder para os criar e fazer de novo, e para quando vagarem assim uns como os outros ele prover dos ditos officios as pessoas que vir que para isso são aptas e pertencentes; e bem assim lhe dou poder para que possa criar e fazer de novo e prover por falecimento dos quais os officios da justiça e governança da terra que por mim não forem providas que vir que são necessários, e os que assim por ele criados e providos forem hei por bem que tenham e possuam e sirvam os ditos officios como se por mim, por minhas provisões, os fossem e porque assim me disse apraz lhe dei esta minha carta de poder ao dito Martim Afonso por mim assinada e selada com o meu selo para mais firmeza, dada em Vila de Castro Verde a XX (20) dias de novembro. Fernão da Costa a fez, ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil bcxxx (1530) anos. E eu André Piz a fiz escrever e sobrescrevi.” SOUSA. *Diário de Navegação*. 1861, p. 77-78.

¹⁹³ O relato da vida de João Ramalho demonstra a utilidade que tinha para a Coroa e o tipo de vida que era possível na situação: “Fundadas as vilas de S. Vicente e do porto de Santos, João Ramalho, homem nobre de espírito guerreiro e valor intrépido, que já muitos anos antes de vir Martim Afonso de Sousa a fundar a vila de S. Vicente em 1531, como fica referido, tinha vindo ao Brasil, e ficando nas praias de Santos, e tendo sido achado pelos Piratininganos, o trouxeram ao seu rei Teviriçá, que por providência de Deus se agradou dele e lhe deu sua filha, que depois se chamou no batismo Isabel, e quando Martim Afonso de Sousa chegou a S. Vicente lhe foi falar dito João Ramalho, e já com filhos casados, o que tudo assim consta de uma sesmaria que o dito Martim Afonso de Sousa concedeu ao dito João Ramalho em 1531 na ilha de Guaíbe. Este Ramalho pois, com o concurso de alguns europeus da vila de S. Vicente, fundou uma nova povoação de serra acima na saída do mato chamado Borda do Campo, com vocação de Santo André.” LEME. **História da Capitania de São Vicente**. 2004, p. 75.

¹⁹⁴ *Ibid.*, p. 71.

¹⁹⁵ SOUSA. *Diário de Navegação*. 1861, p. 87-88.

¹⁹⁶ FREI VICENTE DO SALVADOR. **História do Brasil**. Ed. Revista por Capistrano de Abreu. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010, p. 126.

dá-las para seus filhos legítimos e mulheres. Os filhos que não fossem herdeiros, porém, poderiam receber sesmarias.¹⁹⁷

As sesmarias só poderiam ser doadas a quem fosse cristão; sobre elas não seria cobrado foro ou direito, apenas o dízimo à Ordem de Cristo; deveriam ser obedecidas as Ordenações; e quem as tivesse recebido, caso viesse a herdar a Capitania – por qualquer razão –, seria obrigado a a “largar e trespassar” para outra pessoa; se não o fizesse, a sesmaria seria perdida em favor do rei, devendo ser assentada pelo feitor ou almoxarife no “Livros dos Meus Próprios”, sob pena de perda do ofício e pagamento do valor da terra.¹⁹⁸

Nesse retorno da sesmaria ao patrimônio pessoal do rei, Maria Chorão vê nesse retorno da sesmaria ao patrimônio régio em caso de descumprimento da obrigação do novo Capitão de doar suas antigas sesmarias o indicativo de que os bens doados não eram da Coroa, mas da pessoa do rei.¹⁹⁹ O surgimento da Capitania, que encontra sua origem na pessoa do rei, direito e prerrogativa pessoal sua, que era “tirada do rei”, naturalmente retornaria para ele.²⁰⁰

Outro marco na história dos sesmeiros brasileiros é a nomeação de Tomé de Sousa como governador geral do Brasil, feita pelo 1º Regimento que Levou Tomé de Sousa Governador do Brasil, em 1548.²⁰¹ Com a nomeação do primeiro governador geral, inicia-se a segunda fase da administração do Brasil.²⁰²

¹⁹⁷ CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte. **Capitanias do Brasil. Doações e Forais, 1534-1536**. Lisboa: CLEPUL, 2021, p. 11, 26 (Doação de Pernambuco), 37-38 (Doação da Baía de Todos os Santos), 49 (Doação de Porto Seguro), 59 (Doação do Espírito Santo), 65-66 (Foral da Baía de Todos os Santos), 71-72 (Foral do Espírito Santo), 77-78 (Foral de Porto Seguro), 83-84 (Foral de Pernambuco), 90 (Foral de Itamaracá, Santo Amaro e Santana), 95-96 (Foral de São Vicente), 102-103 (Foral do Maranhão), 108-109 (Foral do Maranhão-Rio Grande), 114-115 (Foral de Ilhéus), 124-125 (Doação do Ceará), 130-131 (Foral do Ceará), 140-141 (Doação de São Tomé), 146-147 (Foral de São Tomé).

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ *Ibid.*, p. 11.

²⁰⁰ *Ibid.*, p. 7-8.

²⁰¹ 1º Regimento que Levou Tomé de Sousa Governador do Brasil. In. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, vol. 61, Parte I, Primeiro e Segundo Trimestres, 1898, p. 39-57.

²⁰² “Na primeira fase (1530-1548), a preocupação central da Metrópole foi a de estabelecer paulatinamente uma ocupação regular do litoral, dividindo com os particulares, através das capitâncias hereditárias, a colonização e defesa da terra. A segunda fase (1548-1580) estabeleceu o padrão administrativo que vigoraria durante todo o período – o governo geral, sistema administrativo que visava à eficácia do controle régio na Colônia. O marco principal da terceira fase (1580-1640) foi a união das coroas ibéricas e a consequente transformação do Estado luso, agora juridicamente reorganizado sob a égide de um novo código de leis: as Ordenações Filipinas. Na Colônia, a expansão da agricultura, em especial a agromanufatura açucareira, mostrou a viabilidade da empresa colonial, realidade que se refletia nas novas diretrizes administrativas. Na quarta fase (1640-1750), com o fim da União Ibérica, a Colônia retornou à órbita de controle estrito da Coroa portuguesa. A partir do incremento das atividades mineradoras, passou

As razões para a mudança na administração estariam relacionadas à ineficácia da fase anterior. Ineficácia medida pela efetividade do povoamento e da conquista da terra. Mesmo recebendo capitânicas, alguns donatários não demonstraram interesse em ocupá-las. É o caso de Antonio Cardoso de Barros, que recebeu a Capitania do Ceará em 1535, mas nada fez para a efetiva colonização.²⁰³

O Regimento, ao contrário da Carta a Martim Afonso, traz o termo sesmaria e regula em mais detalhes a doação e a administração das terras. Em primeiro lugar, as terras a serem doadas serão aquelas em que houver condições seguras de aproveitamento; depois, as terras a serem doadas não podem ter sido já dadas a outras pessoas; o aproveitamento deve acontecer em um limite de tempo, a ser definido.²⁰⁴

Sobre essas terras não haverá a cobrança de qualquer foro – devendo ser pago apenas o dízimo à Ordem de Cristo; deverão ser respeitados o foral que tiver sido dado à Capitania na qual estiver a terra e também as Ordenações régias – no caso, as Manuelinas –, especificamente as do quarto livro.²⁰⁵

As terras recebidas não poderiam ser vendidas ou alienadas pelo período de três anos, a contar do seu recebimento. E não deveriam ser doadas mais terras do que cada pessoa tenha possibilidade de aproveitar, tempo em que estariam obrigados a residir na Capitania da terra que receberam.²⁰⁶

Como os limites estavam sujeitos a um juízo concreto acerca das capacidades efetivas de aproveitamento da terra do recebedor, quem mais as tivesse, mais terras poderia receber. Por isso Cirne Lima fala de um “espírito latifundiário” que teria sido legitimado pelo Regimento, e cujos efeitos foram doação de largos territórios aos que se provassem “homens de posse”, o que indicava sua capacidade de aproveitamento.²⁰⁷

a ser a principal fonte de recursos para o Estado luso, uma vez que este sofrera importantes perdas nas regiões orientais de seu império ultramarino. A última fase (1750-1808) reforçou, na Colônia, uma tendência centralizadora por parte da Coroa, dado o aguçamento da crise econômica na sociedade lusa e o declínio das rendas geradas pelas principais atividades econômicas coloniais, fundamentalmente a mineração.” SALGADO. **Fiscais e Meirinhos**. 1985, p. 20

²⁰³ FLEIUSS, Max. **História Administrativa do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1922, p. 9. A carta de Doação e o respectivo Foral estão em CHORÃO. **Capitanias do Brasil**. 2021, p. 120-135.

²⁰⁴ 1º Regimento que Levou Tomé de Sousa Governador do Brasil. 1898, p. 43.

²⁰⁵ É referência o Título LXVIII, do Livro Quarto das Ordenações Manuelinas, que regulavam as Sesmarias. Cf. PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas, Quarto Livro**. 1797, p. 164-174

²⁰⁶ 1º Regimento que Levou Tomé de Sousa Governador do Brasil. 1898, p. 44.

²⁰⁷ CIRNE LIMA. **Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas**. 1990, p. 40;

O destino dessas terras não era, entretanto, a acumulação privada. O comum era que os possuidores de grandes espaços de terra tornassem-se, eles mesmos, sesmeiros, subdividindo e doando partes de suas terras, agindo como verdadeiros donatários.²⁰⁸ E assim a estrutura política da graça penetrava e criava raízes profundas no Brasil, mesmo sem ação direta da Coroa.

O emprego do instituto das sesmarias na América Portuguesa se deu pela transmissão do poder de doar às autoridades locais. Ao primeiro Capitão-Mor do Brasil, Martim Afonso de Sousa, em 1530, e aos donatários das capitâneas²⁰⁹; depois, ao Governador Geral, em 1548, e a todos que, tendo terras o suficiente, tornassem-se sesmeiros.

3.2.2 *Tinha o Capitão-Mor Poder de Doar Terras?*

Especificamente sobre os poderes de doar do Capitão-Mor, é possível que a primeira referência seja a já mencionada, a Carta de Dom João III a Martim Afonso de Sousa, dada em 1530, que cria o ofício de Capitão-Mor e lhe dá suas atribuições, dentre as quais se encontra a distribuição de terras – entendidas por alguns como sesmarias.²¹⁰

Diz-se possível, pois talvez o poder de doação de terras, nesse caso, não fosse parte integrante do ofício de Capitão-Mor, e sim da posição de donatário, conferida a Martim Afonso pelo mesma Carta.

Se o poder de doação não fosse próprio do Capitão-Mor, a ausência de menção a ele no Regimento de Tomé de Souza, de 1548²¹¹, e no Regimento dos Capitães-Mores, de 1570²¹² – que tornou um cargo de único ocupante para todo o espaço da América Portuguesa, ligado diretamente ao rei, em um com um Capitão para cada capitania, ligado também às Câmara –, se entende.

Só em 1663 foi passado um Regimento que explicitamente proibiu que os Capitães-Mores doassem terras nas capitâneas:

12 – Sendo a Capitania Del-Rei meu Sr. e havendo algumas terras vagas, ou se descubram de novo, as não dará de sesmaria o Capitão-mor, por não ter jurisdição para isso, mais que o Governador e Capitão geral, ou Vice-Rei a cujo cargo estiver o Estado: ao qual somente tem El-Rei meu Sr. dado em seu

²⁰⁸ *Ibid.*, p. 40-41.

²⁰⁹ SALGADO. **Fiscais e Meirinhos**, 1985, p. 128;

²¹⁰ *Ibid.*, p. 127.

²¹¹ *Ibid.*, p. 146.

²¹² *Ibid.*, p. 164-165.

Regimento a forma em que as há de distribuir, e recorrerão as partes que as pedirem por si, ou por seus Procuradores a este Governo, donde se lhe deferirá com a notícia que der o Capitão-mor, e parecer do Procurador da Fazenda Real da dita Capitania e informação do Provedor-mor do Estado. E dando o Capitão-mor algumas terras (o que não creio) será nullo, e de nenhum vigor tudo o que contra esse Capítulo obrar.²¹³

Limitou-se o papel dos Capitães a prestar informações para o Governador Geral sobre a sesmaria requerida. Proibição punida com nulidade do ato era o que esperava qualquer doação de terras feita por algum deles. Isso, entretanto, não impediu os Capitães de doarem sesmarias. As fontes analisadas no próximo capítulo são prova disso.

A redação do Regimento de 1663 deixa entrever que mesmo antes da proibição, faltava “jurisdição” ao Capitão-Mor para doar terras. Isso, é claro, não impediu que eles o fizessem, mesmo em período posterior ao Regimento, como o caso tomado de exemplo para essa pesquisa, de 1679 a 1682.

3.3 As Novas Sesmarias: Adequações à América Portuguesa

Além das sesmarias, boa parte dos institutos e das instituições portuguesas foi traduzido para se adequar ao novo espaço do Império, como as capitánias, as Câmaras Municipais, ouvidorias, e paróquias – que integravam a estrutura do império pelo empréstimo feito à Coroa pela Santa Sé, o Padroado Régio.²¹⁴

Defronte a novas situações, o instituto precisava ser adaptado para melhor adequar-se à realidade social brasileira e ter capacidade de resolver os problemas do povoamento e ocupação do território. A necessidade adequação à realidade concreta era favorecida pelas qualidades do direito no Antigo Regime, como se verá no próximo capítulo. Para finalizar este, um sumário de algumas peculiaridades do instituto das sesmarias no Brasil é suficiente para que a sua situação jurídica no final do século XVII – período das datas analisadas – seja entendida.

Costa Porto vê como primeiro sinal do que chama de sistema sesmarial no Brasil a previsão, constante nas Cartas de doação das Capitánias, a partir de 1534, de que

²¹³ PORTUGAL. Regimento que se mandou aos capitães-mores das capitánias do Estado do Brasil, de 1.10.1663. In: BIBLIOTHECA NACIONAL. **Documentos históricos 1650-1668**: Ordens, Regimentos, Provisões, Alvarás e Correspondência dos Governadores Gerais, vol. 5. Rio de Janeiro: Augusto Porto & C., 1928, p. 374-380.

²¹⁴ CABRAL. **O Direito na América Portuguesa**. 2023, p. 86 (No prelo). Para uma visão detalhada das instituições e suas funções, conferir a análise cronológica fase-a-fase da administração brasileira em SALGADO. **Fiscais e Meirinhos**, 1985, p. 123-406.

os moradores da Capitania recebessem dos donatários sesmarias “livremente, sem foro, nem direito algum’, pagando-se apenas, o dízimo, devido à Ordem de Cristo.”²¹⁵ A isenção das sesmarias é repetida no Regimento de Tomé de Sousa, de 1548.²¹⁶ Vigorou a isenção do foro até 1699, quando foi revogada por Carta Régia.²¹⁷

Das exigências para a manutenção de terras recebidas em sesmaria no Brasil, nem todas eram completamente novas. Primeiro, o requisito do aproveitamento – e aproveitamento sujeito a prazo para cumprimento – é semelhante, senão idêntico, à exigência do cultivo.²¹⁸

No Regimento de Tomé de Sousa, de 1548, dentre outras obrigações, ao requisito do aproveitamento foi acrescido um modo específico de aproveitamento, no caso das terras em área de ribeira: era necessário que o recebedor fizesse edificação de engenho de açúcar, em tempo a ser determinado pelo Governador Geral. Deveria também construir torre ou casa forte, para a segurança do território e seus povoadores, além de comprometer-se com o povoamento da terra, estando proibido de vendê-la ou transferi-la

²¹⁵ PORTO. **O Sistema Sesmarial do Brasil**. 1980, p. 78. Apesar de já constar da Carta de Dom João III a Martim Afonso de Sousa, de 1532, a divisão da América Portuguesa em capitanias, apenas a partir de 1534 elas começaram a ser distribuídas. Cf. SALDANHA, António Vasconcelos de. **As Capitanias do Brasil: Antecedentes, Desenvolvimento e Extinção de um Fenómeno Atlântico**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001, p. 102-105. Para as Cartas e Forais, cf. CHORÃO. **Capitanias do Brasil**. 2021.

²¹⁶ 1º Regimento que Levou Tomé de Sousa Governador do Brasil. 1898, p. 44.

²¹⁷ Costa Porto indica a data de 20 de janeiro de 1699 para o fim da isenção, PORTO. **O Sistema Sesmarial do Brasil**. 1980, p. 106-107; Cirne Lima, citando o Livro das Terras, de J. M. P. de Vasconcellos, apresenta uma Real Ordem de 27 de dezembro de 1695 como a primeira norma que estabelece o pagamento do foro às sesmarias, CIRNE LIMA. **Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas**. 1990, p. 41-42; VASCONCELLOS, J. M. P. de. **Livro das Terras**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1860, p. 316. Entretanto, o texto da Carta Régia de 27 de dezembro de 1695 – se o encontrado for o mesmo indicado – não diz nada sobre o pagamento de foro, exceto por mencionar o cultivo das terras por foreiros. Não me parece que isso, por si só, seja suficiente para dizer que a Carta revogou as isenções. Para a Carta Régia, cf. BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata**. Joaquim Modesto Pinto Junior e Valdez Farias (Orgs.). Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007, p. 59. Já a Carta Régia de 20 de janeiro de 1699 é clara no seu propósito de instituir o foro: “[...] guardando-se a limitação em todos com quem se repartir e que estas pessoas a quem se derem de futuro as tais sesmarias se ponham além das obrigações de pagar dízimo à Ordem de Cristo e as mais costumadas de um foro, segundo a grandeza ou bondade da terra com declaração, porém, que sendo as terras convenientes para o meu serviço se não darão e ficarão para a Fazenda Real e as sesmarias legitimamente possuídas faltando os possuidores serão seus sucessores obrigados a confirmá-las por mim, e nesta conformidade vos ordeno que façais executar e executeis esta minha resolução mau-dando registrar esta ordem nos livros da secretaria desse Estado e nas mais partes que vos parecer necessário para vir à notícia de todos o que por esta ordeno.” Cf. BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. **Documentos Históricos, vol. LXXXIV. Registro de Cartas Régias 1697-1705. Pernambuco e outras Capitanias do Norte. Cartas e Ordens. 1717**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, Divisão de Obras Raras e Publicações, 1949, p. 106-107. A posição de Costa Porto é, com maior probabilidade, a correta; e ele tratou de demonstrar o erro da posição de Cirne Lima – que errou por não ter conferido a fonte primária.

²¹⁸ PORTO. **O Sistema Sesmarial do Brasil**. 1980, p. 94-97.

pelo prazo de três anos.²¹⁹ É uma notória adequação do instituto, em uma hipótese específica, à qualidade da América Portuguesa.

Exigia-se, também, o registro da carta de data de sesmaria e, a partir do final do século XVII, pedir a confirmação régia da doação.²²⁰ O registro tinha finalidades que, senão se esgotavam, se bastavam na administração da terra, no controle do sesmeiro de quem recebia terras, e de quais terras já estavam ou não doadas, a fim de evitar doar uma mesma terra duas vezes a pessoas diferentes.²²¹

Os propósitos da confirmação, ao contrário, encontram seus fundamentos nos aspectos mais profundos do Império. Como será visto no próximo capítulo, há um vínculo – uma cadeia – que se forma entre o benfeitor e o beneficiário, vínculo que constrói a comunidade política. Era vital que o recebedor de uma graça soubesse quem o havia beneficiado, tanto para poder retribuir o favor quanto para que o laço de fidelidade fosse dirigido a pessoa correta.²²²

A exigência de confirmação garante que o rei seja reconhecido como a origem da terra doada, e não um de seus agentes – fosse capitão, donatário ou governador. A proibição de que capitães-mores doassem sesmarias – eles, que eram os agentes mais próximos dos súditos –, pode encontrar suas razões nesse fato. O termo “verdadeiro sesmeiro”, encontrado em algumas das datas analisadas, toma conotação política.

²¹⁹ 1º Regimento que Levou Tomé de Sousa Governador do Brasil. 1898, p. 44.

²²⁰ PORTO. **O Sistema Sesmarial do Brasil**. 1980, p. 97-105.

²²¹ *Ibid.*, p. 97-98.

²²² *Ibid.*, p. 102-105.

4. GRAÇA E MERCÊ NA ESTRUTURA POLÍTICA E JURÍDICA DO IMPÉRIO ULTRAMARINO PORTUGUÊS: DA ORIGEM NA METRÓPOLE À MANIFESTAÇÃO NAS DOAÇÕES DE SESMARIA NA CAPITANIA DO CEARÁ, 1679-1682²²³

Contentou-se São Paulo com a graça divina e tolerou heroicamente tribulações e doenças, e perseguições, e longas e perigosas viagens, e prisões e, por fim, o martírio. Mas São Paulo era santo, e convinha que só a graça divina lhe bastasse. Doutro modo consideravam a graça régia Estevão Velho de Moura, Manoel da Costa Barros, Felipe Coelho de Morais e tantos outros sesmeiros²²⁴ que, tendo prestado serviços da mais diversa natureza, não viram como suficiente pelos seus padecimentos estar no bom lado de Sua Majestade, *El Rey*, a quem tributaram maiores ou menores obras.

Mas não foi a falta de santidade que lhes fez pedir a concessão, por doação, de sesmarias em nome de seus serviços. Vigia no Império Português uma espécie de obrigação de retribuir, chamada por Bartolomé Clavero de *antidoral*²²⁵, que encontrava suas raízes na estrutura política do reino e cuja aplicação não estava limitada à doação de terras, mas compunha os fundamentos mesmos da vida social.

No linguajar jurídico do Antigo Regime, uma doação de sesmaria não era um mero ato burocrático que encontrava sua origem na vontade de um legislador impessoal e desconhecido e que, por desígnios ocultos e acordos secretos, criara a previsão legislativa para que outro ente impessoal, “o Estado”, doasse terras em tais ou quais hipóteses a quem preenchesse determinados e rigorosos requisitos: era um ato de graça régia.

Entender a doação requer um estudo do que é a graça e de como ela está no seu fundamento. É a isso que se dedica esse capítulo. Será, então, um breve estudo da natureza dupla da realza, da interpretação e recepção dos pensamentos aristotélico e

²²³ Por esse capítulo devo muito a António Manuel Hespanha e seus textos sobre a questão da graça, em especial “As Outras Razões da Política: a Economia da ‘Graça’.” A ele devo a tomada de consciência sobre a o problema, sua importância, suas fontes, sua ordem e origem e lugar na discussão política antiga e moderna. Tenho, para com ele, dívida intelectual que não pode ser paga, pela qual só posso agradecer postumamente e de humilde maneira.

²²⁴ CE 0023, CE 0025, CE 0028, CE 0027.

²²⁵ CLAVERO, Bartolomé. *Antidora. Antropologia Catolica de la Economia Moderna*. Milano: Giuffè Editore, 1991.

estoico, via Escolástica, na filosofia política portuguesa, dos aspectos estruturantes da ordem social no Antigo Regime e da natureza jurídica da obrigação de retribuir.

4.1 A Graça Régia no entremeio entre a realidade natural e a divina

À pergunta “Quem é o Rei?” não deram os medievais e os modernos uma resposta unânime. Concepções tão díspares quanto a do monarca como perfeito *christomimetes* do Normando Anônimo (Século XI-XII)²²⁶ e a do rei puramente humano que deriva todo seu poder da República e do povo de Domingo de Soto (1494-1560)²²⁷ existiram dentro do pensamento Católico.

Há, porém, uma conclusão, que aparece pelo menos duas vezes na obra de Santo Tomás de Aquino (1225-1274), e que indica uma percepção difundida e inescapável. Primeiro no *De Regno ad Regem Cypri*²²⁸ e depois na Suma Teológica, ele afirma o governo de um rei é aquele que “maximamente representa o governo divino, no qual um Deus único governa o mundo desde o princípio”.²²⁹

O rei pode não ser o perfeito imitador de Cristo, trazendo em si uma segunda pessoa divina ou quase divina. Mas, mesmo que ele não passe de um eleito pelo povo, ainda assim a unidade da forma de governo está mais próxima do modo divino de governar do que numa aristocracia ou numa forma mista – tão recomendáveis na prática quanto elas sejam.

O fato de que os tipos de governo sejam comparados e medidos à luz do governo divino revela o matiz específico da ciência política medieval. Esse matiz aparece como fundamento do Tratado da Virtuosa Benfeitoria, de D. Pedro, Duque de Coimbra, que começou sua redação no começo do século XV.²³⁰

4.1.1 O Tratado da Virtuosa Benfeitoria do Infante D. Pedro

²²⁶ KANTOROWICZ, Ernst H. *The King's Two Bodies. A Study in Medieval Political Theology*. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2016, p. 42-61

²²⁷ SOTO, Fratrís Dominici. *De Iustitia et Iure in Libri Decem*. Excudebat Ioannes Baptista a Terranoua, 1569, p. 278 [L. 4, q. 4º, art. 1º].

²²⁸ AQUINO, Santo Tomás de. *Do Reino e Outros Escritos*. Trad. Carlos Nougué. São Luis: Livraria Resistência Cultural Editora, 2017, p. 44-49 [L. 1, Cap. 3].

²²⁹ AQUINO, Santo Tomás de. *Suma Teológica, volume 4*. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015, p. 765-769 [I-II, q. 105, art. 1º].

²³⁰ A obra estaria sendo escrita quando se reuniram as Cortes de Santarém, por causa da guerra esperada com os Catelhanos, em 1418. Cf. INFANTE D. PEDRO. Livro da Virtuosa Bemfeitoria. In: ALMEIDA, M. Lopes. *Obras dos Príncipes de Avis*. Porto: Lello & Irmão Editores, 1981, p. 529; SARAIVA, António José. *O Crepúsculo da Idade Média em Portugal*. 5ª ed. Lisboa: Gradiva, 1998, p. 219.

O Livro, ou Tratado, da Virtuosa Bemfeitoria, escrito pelo Infante Dom Pedro (1392-1449) – Duque de Coimbra, membro da Dinastia de Avis e regente de Portugal de 1439 a 1448 – é uma das primeiras obras de filosofia política portuguesa.²³¹ Seu tema é a distribuição e o recebimento de benfeitorias (mercês), especialmente pelos príncipes e na manutenção do governo.

Sendo inicialmente uma tradução e, posteriormente, uma atualização da obra *De Beneficiis*, de Sêneca²³², revela as origens clássicas do pensamento político no Antigo Regime Português ao mesmo tempo que apresenta as modificações que a Igreja e a Doutrina Cristã trouxeram para a investigação política.²³³

O *Trauctado* se insere no gênero literário chamado Espelho dos Príncipes, composto por obras que tinham por fim indicar aos governantes como agir para bem conduzir as comunidades das quais eram cabeça. O objetivo é convencer o príncipe da necessidade e da utilidade de tais práticas e de tal forma de realização, na esperança de que, com isso, o seu governo está mais próximo da excelência, do bem e da verdade.

Particularmente nesta obra, aquele a quem é atribuída a obra não era um intelectual distante do poder, mas o irmão do monarca, sendo herdeiro ao trono e mesmo empreendendo guerras ao lado do rei. Talvez por genuína admiração – o que se justifica, entre outras coisas, pelo gênio de D. Duarte, semelhante ao do Infante pelo menos no interesse intelectual e espiritual pelas questões políticas, que se conhece por duas de suas obras *Leal Conselheiro* e *Livro da Ensinança de Bem Cavalgar Toda Sela* –, a obra tem também objetivo laudatório.

Aristóteles, além de Sêneca, é uma influência marcante na parte analisada da obra. Suas conclusões são adotadas como ponto de partida para muitas considerações.

²³¹ Há quem diga que a obra seria o primeiro tratado de educação dos príncipes em língua portuguesa, como Nair de Nazaré Castro Soares. Cf. SOARES, Nair de Nazaré Castro. A Virtuosa Bemfeitoria, o primeiro tratado de educação de príncipes em português, in **Biblos [= Actas do Congresso Comemorativo do 6º Centenário do Infante D. Pedro]** (Coimbra, 1993) 289-314], 1993. Vol. 69. P. 298-314.

²³² Sobre a relação entre as duas obras, cf. MARTINS, Diamantino. O "De Beneficiis" de Sêneca e a "Virtuosa Bemfeitoria" do Infante Dom Pedro. In. **Revista Portuguesa de Filosofia**, T. 21, Fasc. 3, Nº XIX Centenário da Morte de Sêneca, Jul. - Sep., 1965, p. 255-321.

²³³ A obra teria tido três fases de escrita. A primeira, com o próprio Infante, seria a da tradução do *De Beneficiis*; a segunda, com o Frey, de atualização e modificação substancial do projeto; e, por último, a terceira, de novo com o Infante, é mais curta e "refere-se a vários arranjos e acrescentos efectuados ao longo do texto." Cf. AFONSO, Luís Urbano. Uma nota sobre as "fremosas donzellas" do Livro da Virtuosa Bemfeitoria. In: **eHumanista: Journal of Iberian Studies**, v. 8, 2007, p. 106-116.

Mais importante do que elas, entretanto, é o método aristotélico – ou os métodos aristotélicos – de investigação que guiam o desenvolvimento e a estrutura do *Trauctado*.

O modo como se passa dos usos comuns e gerais dos termos *beneficio* e *bemffeytura* às suas naturezas e características é tipicamente aristotélico, como se pode observar teoricamente no *Organon* e em prática na *Ética*. Esse método se funda em uma epistemologia particular, que distingue os tipos e as fontes de conhecimento, permitindo que a investigação trabalhe com materiais colhidos de diversos níveis de produção intelectual e de uso e prática social.

Eis o motivo pelo qual a obra não segue um caminho puramente teórico na busca da natureza do *beneficio*. Complementarmente, encontra em exemplos cotidianos – acessíveis particularmente aos príncipes, mas também a todo o povo –, históricos e literários, que dão subsídios para as distinções, caracterizações e, a partir da seção VIII do Livro I, resolução de dúvidas e refutações em estilo quase sumular.

O *Trauctado* de D. Pedro é dedicado ao seu irmão e futuro Rei de Portugal e Algarve, Dom Duarte I (1433-1438) – ou Dom Eduarte –, que, tendo ciência de que o escrevia, disse que ele terminasse a obra o quanto antes, e o Rei D. João I – pai de ambos – o advertiu que os muitos cuidados não eram devidos, e uma vez que o Infante Dom Pedro tinha outras coisas a que cuidar, e particularmente os cuidados com a guerra, aos quais não pertencia "*mesturas de pensamentos que fossem alheos, porque em sy eram elles atam grandes, que bem parece que outros com elles no coração nom podem caber*".²³⁴

A dupla obrigação, para com a obra e para com a guerra, o levou a confiar a finalização da obra a seu confessor, o "*leçençeadó frey Ioham uerba*".²³⁵ O Frei foi o responsável por incorporar ao *Trauctado* aquilo que "*entendeo seer compridoyro*" da obra *De Beneficiis*, de Sêneca, na qual D. Pedro já havia se baseado para escrever a sua.²³⁶

O fim da obra é múltiplo: servir de espelho a D. Duarte I, para que ele veja nela um louvor às suas próprias obras, servir de guia para os príncipes e de doutrina geral

²³⁴ INFANTE D. PEDRO. Livro da Virtuosa Bemfeitoria, p. 529.

²³⁵ *Ibid.*, p. 530.

²³⁶ *Ibidem*.

para os outros, para corrigir os que são defeituosos no entender e na vontade, bem como para que o "*engenhoso e sotill*" se deleite no seu entendimento com ela.²³⁷

O *Trauctado* é dividido em seis livros, diferindo do *De Beneficiis*, que tem sete partes.²³⁸ As seis partes se ordenam de acordo com a natureza dos benefícios, considerando os três aspectos de um ato (*aucto*): "*O aucto meesmo em sy, e a sustancia de que elle procede que chamamos sogeyto. E a cousa a que o aucto he termynado, que he chamada objecto*".²³⁹

Para explicar os três aspectos, é dado o exemplo da contemplação pela visão (*sguardamento*), que se divide no "*aucto de ueer*", no "*animal do quall ella procede que he seu sogeyto*" e "*a cousa en que a uista faz seu termho, a quall dizemos que he obiecto*".²⁴⁰

Isso se aplica ao "*aucto de bem fazer*". Primeiro se considerará o "*benefificio em sy meesmo*"²⁴¹, sendo esse o objeto do primeiro livro. As questões dele são: i) que coisa é o benefício e ii) como se distribui.

A segunda parte surge da comparação do benefício com o sujeito agente, "*aa sua cousa fazedor que he seu sogeyto*", que é a base para apreender como o "*benefificio deue seer dado*"²⁴². A terceira parte trata do ato que dá origem – ordinariamente – à doação: a petição, elaborando como o "*benefificio deue seer requerido*."

A quarta parte trata das variadas maneiras de receber os benefícios e a quinta dos modos de os agradecer. A sexta, por fim, "*ensynará em como o beneficio por aazo de ambos [dador e rrecededor], ou de cada huũ deles pode ser perdido*"²⁴³.

A ordem das matérias pode gerar estranhamento, considerando que "*primeyro deuemos de auer ensynança de pedir, e depois saber como auermos de dar*".²⁴⁴ A resposta

²³⁷ "E tall deferença he em elle feita porque aynda que prinçipalmente o liuro aos prinçipes seia aderençado, a outros muytos daa geral doutrina. E porque antre muytos ha desuayramento, assy de entenderes como de uontades, desuayradamente foy a obra composta, pera o engenhoso e sotill achar delectaçom a seu entendimento."; "E pero senhor que eu bem entenda que destas cousas de que elle traucta, uos sooes per pratica bem grande douctor; creo porende que uós sentirees prazer em ueendo, como em spelho, em elle louuor de uossas boas obras;". *Ibidem*.

²³⁸ SENECA. *De Beneficiis*. Moral Essays, Vol. III. Trans. John W. Basore. Cambridge: Loeb Classical Library/Harvard University Press, 1935.

²³⁹ INFANTE D. PEDRO. Livro da Virtuosa Bemfeitoria, 1981, p. 540 [I, vi].

²⁴⁰ *Ibidem*.

²⁴¹ *Ibidem*.

²⁴² *Ibidem*.

²⁴³ *Ibid.*, p. 541 [I, vi].

²⁴⁴ *Ibidem*.

à essa possível objeção é dada por um recurso à três motivos que denunciam a visão que aqueles a quem a obra é atribuída tinham da estrutura da realidade cósmica, social e moral.

Primeiro, na ordem cósmica da criação, Deus outorgou as coisas aos homens antes que esses pudessem lhe pedir, pois criou tudo enquanto esses sequer existiam. Do mesmo modo, o "*liberal coração*" outorga os bens por vontade própria antes mesmos que os pedidos sejam conhecidos publicamente. A arte de doar, enquanto pode, deve seguir esse mesmo caminho, que é o da natureza.²⁴⁵

Em segundo lugar, na ordem da sociedade, a doação cabe sobretudo aos senhores, pois a "*elles en quanto príncipes perteeçe propriamente de dar*"²⁴⁶, uma vez que são possuidores de "*riquezas temporaaes, de que a muytos podem fazer bem e merçees*."²⁴⁷ Sendo a obra escrita para eles antes que para o público geral, e sendo suas as propriedades, devem ser antes ensinados a dar do que a atender pedidos²⁴⁸, pois os outros homens, ainda que saibam e queiram pôr em prática a "doutrina" da obra, "*per contrangimento da mingua, çessam de fazer o que deseiam*."²⁴⁹

E em terceiro lugar, na ordem dos atos morais, mais elevado é o benefício que se outorga sem pedir e que tem sua origem na bondade do outorgador do que aquele que tem origem em um pedido.²⁵⁰

A ordem das matérias, por esses motivos, segue a ordem que vai das coisas essenciais às acidentais: primeiro o que pertence à doação liberal (*liberal outorgamento*), e depois o que se deve requerer ao fazer um pedido.²⁵¹

Usando de símbolos imagéticos e numéricos, D. Pedro explica a divisão da obra em seis partes de outro modo no décimo capítulo do livro sexto da obra. A segunda explicação dá um caráter simbólico muito peculiar à obra. Ele atribui a conclusão do trabalho ao aparecimento de *fremosas donzellas*, que são as Graças da antiguidade.²⁵²

²⁴⁵ *Ibidem*.

²⁴⁶ *Ibidem*.

²⁴⁷ *Ibid.*, p. 536 [I, iii].

²⁴⁸ *Ibid.*, p. 541 [I, vi].

²⁴⁹ *Ibid.*, p. 536 [I, iii].

²⁵⁰ *Ibid.*, p. 541 [I, vi].

²⁵¹ *Ibidem*.

²⁵² DIONÍSIO, João. Graças. In. **REEL – Revista Eletrônica de Estudos Literários**, Vitória, a. 3, n. 3, 2007, p. 6-9.

Segundo Hesíodo, as Graças, filhas de Zeus e Eurynome, são três: Aglaya (esplendor), Euphrosyne (alegria) e Thaleia (bom ânimo).²⁵³ Aqui, porém, são em número maior, seis – dois grupos de três. São elas a Virtuosa Benfeitoria, a Grandeza Liberal, a Petição Honesta, a Recebedora Graciosa, a Leda (alegre) Agradecedora, e a Epikeia (ou *equitas* ou Direita Regedora). O número seis indica a perfeição e o acabamento da obra, e cada uma das *donzellas* é símbolo de cada um dos livros da obra.²⁵⁴

Escrita para os príncipes, em especial o primeiro dentre os príncipes portugueses, D. Duarte I, para lhes servir de espelho, não poderia ter estrutura que privilegiasse a ordem das ações próprias da população geral, a quem cabe sobretudo o pedir.

Porém, é a visão católica da ordem cosmológica que ocupa o lugar de fator estruturante da obra, uma vez que é como imitador de Deus que o príncipe deve ter um coração liberal e dar benefícios aos seus súditos.²⁵⁵ O lugar elevado do príncipe na sociedade se justifica pela necessidade de que as criaturas se ajudem – não por merecimento próprio²⁵⁶ –, visto que todos os homens se encontram em estado de "mingua".²⁵⁷⁻²⁵⁸

A obediência dos súditos e a nobreza príncipes estão ligadas espiritualmente para a benefício mútuo: aqueles servem esses "*com doce e forçosa cadea de benffeytura*" pela qual os senhores "*dam e outurgam graadas e graciosas merçes.*" "*E os sobdictos offereçem ledos e uoluntariosos serviços aaqueles a que por natureza uiuem sogeytos, e som obrigados por o bem que reçebem.*"²⁵⁹

²⁵³ HESIOD. **Theogony. Works and Days. Testimonia.** Ed. and Trans. Glenn W. Most. Harvard University Press, 2006, p. 77 [Theogony, 907].

²⁵⁴ INFANTE D. PEDRO. Livro da Virtuosa Bemfeitoria, 1981, p. 738 [VI, x].

²⁵⁵ "A graça e a virtude imitam a ordem da natureza, que foi instituída pela sabedoria de Deus" AQUINO, Santo Tomás. **Suma Teológica, volume 5.** São Paulo: Edições Loyola, 2012, p. 425 [IIaIIae, q. 31, art. 3º].

²⁵⁶ INFANTE D. PEDRO. Livro da Virtuosa Bemfeitoria, 1981, p. 536 [I, iii].

²⁵⁷ *Ibid.*, p. 533 [I, i].

²⁵⁸ Essa percepção dos defeitos ou mínguas de que todos os homens padecem – diferentes nas circunstâncias, mas iguais no padecimento – já está formulada em Santo Tomás de Aquino: "Como já foi dito, a beneficência é um efeito do amor, enquanto o amor move os superiores para ajudar os inferiores. Ora, entre os homens não há uma hierarquia imutável (*Gradus autem in hominibus non sunt immutabiles*), como entre os anjos, pois as deficiências dos homens podem ser múltiplas. Por isso, quem é superior, num setor, ou é ou pode ser inferior num outro. (*quia homines possunt pati multiplices defectus; unde qui est superior secundum aliquid, vel est vel potest esse inferior secundum aliud.*) Logo, posto que o amor da caridade é universal, a beneficência deve igualmente estender-se a todos, mas levando-se em conta o lugar e o tempo, pois todos os atos das virtudes devem se limitar às devidas circunstâncias." AQUINO. **Suma Teológica, volume 5.** 2012, p. 424 [IIaIIae, q. 31, art. 2º].

²⁵⁹ INFANTE D. PEDRO. Livro da Virtuosa Bemfeitoria, 1981, p. 533 [I, i].

Para que essa ligação se mantenha – e com ela a estrutura da sociedade –, é necessário que os príncipes aprendam a ser generosos e a distribuir seus "*tessouros*", ao invés de escondê-los em "*torres, e em arcas*" ou guardá-los consigo, "*como faz a sponia [esponja com] o licor*".²⁶⁰

Devem utilizá-los para alcançar "*leal bemquereença*" nos corações de seus bons súditos ("*sogeytos*"), pois se esta lealdade é fundada em "boa natureza per bem", as mercês a ela trazem "*acrecentamento*" que "*traz honrrosa e proueytosa fama ao outorgador*".²⁶¹ A concessão de mercês ou de benfeitorias era vista, entre outras coisas, como um instrumento de manutenção da ordem política.

Assim como Deus, que concede aos homens todas as graças, está acima deles, o príncipe, a quem cabe dar benfeitorias aos súditos, está acima deles na sociedade e o ato de dar gratuitamente e por bondade própria é superior ao dar para atender um pedido. A ordem cósmica, a ordem da sociedade e a ordem dos atos morais têm a mesma estrutura, fazendo com que o superior e o inferior em cada uma sejam analógicos.

Tendo sido escrita para refletir essa ordem no âmbito da doação pelos príncipes, a obra – criada com arte – espelha a ordem da realidade conforme concebida, indo do melhor – doar por bondade – ao pior – perder por maldade; indo do príncipe superior, que dá benfeitorias liberalmente, ao súdito inferior, que as perde.

4.1.2 A Natureza da Bemfeytoria

Seguindo a orientação de "Aristotilles philosopho muy sottil", D. Pedro investiga os múltiplos ("*desuayrados*") significados do nome *benefício* ou *bem feytorias*, a fim de fixar com clareza quais as possibilidades investigativas.²⁶²

Primeiro, o termo se relaciona com aquele de quem procede o benefício, o sujeito que faz o bem, e por isso se chamam todas as coisas feitas de "*benefefficios, ou benffeyturias*." Como se conhece esse sentido primeiro? Pelo "nosso entender" – diz isso indicando a razão ou o intelecto –, que nos ensina que não há impossibilidade maior do que alguma coisa "*fazer sy meesma*".²⁶³

²⁶⁰ *Ibid.*, p. 536 [I, iii].

²⁶¹ *Ibidem*.

²⁶² *Ibid.*, p. 538-539 [I, v].

²⁶³ *Ibidem*.

Nada há que tenha criado a si mesmo. Logo, as "*cousas*" todas procedem de "*outrem*" por quem tenham sido feitas. Ainda, sendo uma contrariedade grandiosa que uma "*cousa maa*" proceda da "*infynda bondade*", contrariedade maior do que "*nacer da presença do sol scoriooem* [escuridão]", todas as criaturas feitas pelo "*ynfyndamente boo criador*" têm grande perfeição e são boas.²⁶⁴

Estando desde o princípio fixado o paralelo entre as obras divinas e as obras do príncipe, aqui ele leva à conclusão de que as obras régias também serão boas na medida em que reis o forem, e chamadas de bem feitorias por terem procederem de bons príncipes. Serão certamente inferiores às obras divinas, mas ainda assim superiores às de homens comuns ou às de maus governantes. As *benffeyturias* têm esse nome por serem bons feitos.

O segundo sentido de *beneficio e benffeytura* recebe seu significado da relação entre o ato e sua consequência ou seu "*proueyto*": todas as coisas que servem a alguém, "*podemos chama beneficio*". Disso se sabe por um conhecimento que não vem do *entender*, do intelecto, mas da "*sensivel speriencia*"²⁶⁵, captada diretamente pelos sentidos.

Pela experiência dos sentidos, sabemos que as criaturas padecem por falta de algo, "*minguas*". A fim de que elas não falecessem totalmente e deixassem "*subitamente de seer*", de existir, foi necessário que umas coisas "*acoressem aos fallicimentos das outras*". Essas coisas que socorrem as outras no seu processo de degradação natural, de desconstituição, são chamadas de benefícios.²⁶⁶

São exemplos de benefícios dessa natureza as terras e heranças, sob o gênero de "*cousas naturalmente proueytosas*"; os "*dynheyros, e rriquezas*", que são "*cousas artificiaues que trazem proueyto*"; e as "*benffeyturias moraes*", como a "*ensinança, e as uirtudes com as quaaes entenderemos todollos spirituaaes beneficios que muytos podem prestar*." Entre os usos da terra, chama-se de *beneficio* também os bispados ou a dignidade ecclesiastica chamada de bispo.²⁶⁷

A terceira relação que revela outro sentido do termo aponta para a existência de três condições para que o *beneficio* se realize: i. deve proceder de alguém, ii. deve ser

²⁶⁴ *Ibidem.*

²⁶⁵ *Ibidem.*

²⁶⁶ *Ibidem.*

²⁶⁷ *Ibidem.*

feito a outrem, e iii. deve proceder com a intenção de servir ao outrem, "*de lhe prestar*." Conhece-se isso pelo seguinte: vemos que as ajudas feitas a outrem não vêm, geralmente, pelas mãos da natureza, pois desse modo todos as receberiam igualmente.

Contrariamente, "*huūs rrecebem aiuda, e outros nom, aynda que a tanto aiam mester, e tam bem a mereção*." Também não vêm por acaso, "*per caso de acontecimento*", pois isso faria com que seu proveito fosse mais duvidoso do que certo, e sabe-se por experiência que não é desse modo.

Não sendo nem natural nem casual, "*conuem que seja uoluntarioso*", tendo sua origem no "*querer da uoontade*." E como não se pode desejar aquilo que não se conhece, convém que, primeiramente, se conheça o "*fallicimento, e a cousa con que lhe pode acorrer e stonce queyra, e depois tomando entençom determinada pera prestar comece sua obra*." O que é feito desse modo é verdadeiramente chamado de *beneficio e benffeytura*.²⁶⁸

Fixados os variados sentidos do nome do objeto da investigação – passo preliminar da análise de tipo aristotélica, necessário para estabelecer grau de conhecimento geral sobre o fenômeno –, é possível buscar a sua natureza específica. A especificidade de um ente é determinada por aquilo que tem de particular dentro de seu gênero, sendo esse o aspecto que o distingue dos outros entes congêneres.

Seguindo essa linha, D. Pedro busca a "*declaraçom special ueendo a sua defyniçom*". O que há de específico no *beneficio* é, em primeiro lugar, "o querer da uoontade", pois ele é a intenção virtuosa de dar proveito a outrem "mostrada per obra". Sem a vontade de *proueytar a outrem* não há *beneficio*; sem que ela se mostre por meio de obras, também não; e sem que o *outrem* seja *criatura razoauel* – racional, humana –, não há também, uma vez que *bructos* não podem "*nem rreceber, nem dar, nem agradecer beneficios*."²⁶⁹

A segunda especificidade do *beneficio* é o dom, a *cousa outorgada*. Por isso é possível defini-lo como o bem que é feito a outrem com intenção de lhe prestar, de lhe servir. Não há *beneficio* se não houver um bem outorgado. Conquanto essa definição já estivesse contida na primeira, distingui-la²⁷⁰ é importante para que o sentimento que põe

²⁶⁸ *Ibid.*, p. 539-540 [I, v].

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 541-542 [I, vii].

²⁷⁰ Apesar de ser feita a distinção das duas definições e indicar que a segunda tem sua vantagem particular, parece-me que são quase idênticas.

em ação as obras morais, os bons atos, seja revelado: a intenção de servir.²⁷¹ Essa segunda definição será mais utilizada que a primeira ao longo da obra.

A fim de esclarecê-la, o Infante recorre ao postulado socrático-aristotélico de que a vontade apenas se move para um determinado fim ou objeto se ele for ou parecer bom.²⁷² Esse se fundamenta em outro, que afirma que o entendimento – ou intelecto – apenas conhece a verdade, e que a vontade toma seu fim daquilo que conhece o entendimento.

Disso decorre que o bem é a verdade do intelecto enquanto objeto intencional da vontade, não sendo dela distinto se não pela faculdade da alma que o vê no momento em que o vê. O que é a verdade para o entendimento é o bem para a vontade. O desejo, portanto, é sempre o bem – real ou aparente –, mesmo que se possa enganar quanto ao que seja bom, "*nom embargante que o bem deseiado traga consigo enpeecivel mestura.*"²⁷³

Apesar da possibilidade de erro e do desejo de um impedimento ao bem, não é pelo impedimento ("*empeçimento*") que o bem é buscado, e sim pelo proveito ou deleite que "*delle entende de auer o deseidor.*" Sobre outro fundamento, agora teológico – com base no Livro dos Nomes de Deus, de São Dinis²⁷⁴ –, sustenta a mesma opinião.²⁷⁵

Sem o bem, portanto, não há *beneficio*, pois sendo desejado pela vontade, necessariamente é um bem, mesmo que nem todo bem seja um *beneficio*. Se o *beneficio* depende do bem, e se o bem é diferente do *beneficio*, é preciso que a distinção seja articulada com precisão, sob pena de que a relação condicional não seja apreendida. É nesse caminho que a obra segue.

A primeira diferença é que o bem pode ser feito a si mesmo, enquanto o *beneficio* é necessariamente feito a outrem. E a segunda diferença é que o *beneficio* precisa ser feito com a intenção de *prestar*, de servir, àquele a quem é outorgado, ao

²⁷¹ INFANTE D. PEDRO. Livro da Virtuosa Bemfeitoria, 1981, p. 542 [I, vii].

²⁷² Em Santo Tomás de Aquino, esse é o primeiro princípio da Lei Natural, "*quod bonum est faciendum et prosequendum, et malum vitandum.* AQUINO, **Suma Teológica**, volume 4, 2015, p. 561-564 (I-II, q. 94, art. 2º).

²⁷³ INFANTE D. PEDRO. Livro da Virtuosa Bemfeitoria, 1981, p. 542 [I, vii].

²⁷⁴ A opinião vigente hoje é de que o livro não é de São Dinis, mas do Pseudo Dionísio Areopagita. Faz parte do *Corpus Areopagiticum*.

²⁷⁵ INFANTE D. PEDRO. Livro da Virtuosa Bemfeitoria, 1981, p. 542 [I, vii].

contrário do bem, que pode ser feito ao outro com a intenção de que disso advenha algum bem para si.

Distinguir bem de *beneficio* é necessário. Caso contrário, o ato da benfeitoria será confundido com os atos bons em geral, e o objeto de investigação terminará sendo diluído na ética geral. Em suma, para que determinado ato se qualifique como *beneficio*, deve cumprir os seguintes critérios: i. nascer da vontade, sendo ou parecendo ser bem; ii. ser feito a outrem; iii. ser feito na intenção de aproveitar a outrem e não a si; iv. que o bem feito convenha, não sendo pequeno demais; e v. que seja feito com liberalidade.²⁷⁶

4.1.3 O Rei como Integrante do Corpo de Cristo

No Tratado é explícita a construção alegórica sua obra, espelhando a um só tempo a estrutura cósmica do governo divino e a ordenação social do governo régio. Nisso filia-se a formulações teóricas medievais que, desde o século IX, integraram a *persona regalis* no corpo místico de Cristo.

Dada a conversão do Imperador Carlos Magno, não faz sentido falar numa separação entre Igreja e Império, pois ambos integram o Sacro Império, uma nova unidade política. Já na sua coroação, Carlos Magno é incluído no rol de figuras carismáticas do Corpo de Cristo, os sacerdotes, os profetas e os mártires.²⁷⁷

Isso estende ao governante as obrigações de observar os Mandamentos e imitar a Cristo, abrindo oportunidade para que Espelhos lhes sejam apresentados por conselheiros não requisitados, como a Carta do Padre Cathwulf a Carlos Magno demonstra.²⁷⁸

²⁷⁶ "Concludindo esto, saybhamos que pois o benefiçio prinçipalmente naçe da uontade, he neçessario que ele seia bem, ou pareça he bem. E porque dos beës som alguïs feitos a outrem, e alguïs nom. Aqueste he feito a outrem. E porquanto dos que som a outrem feytos delles proçedem com entençom determinada pera aproueytar, e delles nom, aqueste traz sua tençom determinada ao proueyto. E em estas tres condições he comprida a sobre scripta defynçom, mais podesse aynda dizer que tall bem seia conuenhael e liberalmente feyto, porque algũas cousas som tam pequenas que nom podem occupar nome de benefiçio, que nom ha tam simprez homem, que diga que dar huũ pedaço de pam, e dar aazo de açonder aa candea, seia benefiçio, se nom se for em caso de neçessedade. E ponho liberalmente porque quem emprestar por teer melhor guardado o seu, com entençom de lhe pagarem quando quer que lhe prouguer ainda que faça bem, nom entendo que faz benefiçio. Mas poem em tessouro. e desto nos conçentimos, quanto aa defynçom de benefiçio pera cuia mayor delcaraçom ueiamos algũas duuidas em os seguintes capitullos." *Ibid.*, p. 542-543 [I, vii].

²⁷⁷ VOEGELIN, Eric. **História das Idéias Políticas, Vol. II. Idade Média até Tomás de Aquino**. Trad. Mendo Castro Henriques. São Paulo: É Realizações, 2012, p. 73.

²⁷⁸ Cathuulfus Carolo I Francorum regi prosperitatem gratulatur eumque ad virtutem sequendam admonet, in **Epistolae variorum** 7. ed. E. Dümmler. MGH Epp. 4, Berlin, 1895, p. 501-504.

A Coroação de Carlos Magno, inclusive, serviu para inspirar o gênero literário dos Espelhos dos Príncipes (*speculum principum*).²⁷⁹⁻²⁸⁰ O *Trautado* é contado entre os Espelhos, como seu endereçamento explicita.²⁸¹

Integrando o rei ao Corpo de Cristo, o *Trautado* insere-se no quadro intelectual do medievo e nos problemas relativos à harmonia entre o espiritual e o temporal.²⁸² É uma obra que flui do coração do Sacro Império e defende as prerrogativas espirituais régias. O rei é o ápice da hierarquia social, o grande benfeitor e motor da cadeia da beneficência, aquele que, em seus atos, pode assemelhar-se com o próprio Deus.²⁸³

4.2 Graça como Elemento Estruturante do Governo

Tomada como centro da constituição política, a graça produz um tipo de sociedade muito distinto da liberal. Em primeiro lugar, não há graça sem hierarquia natural ou espiritual. Disso decorre que a estrutura vertical de uma sociedade, sua estrutura de poder, não pode ser vista como mera construção humana, apesar de seu caráter poético.

Em segundo lugar, a justiça tem seu âmbito de aplicação limitado pela graça, que é seu aperfeiçoamento. Dentro desse ambiente, toda a discussão sobre direitos e obrigações se dá entre o ato liberal e o ato injusto. Na política liberal, a graça é abolida e, paulatinamente, a justiça incorpora dentro de si todos os aspectos da caridade.

A atenção se volta, agora, à graça como elemento estruturante do governo, em suas diversas manifestações em todo o Império Português – incluindo o ultramar.

4.2.1 A Graça como Elemento de Estrutura da Sociedade

²⁷⁹ VOEGELIN, 2012, p. 74; UBL, Karl. Carolingian Mirrors for Princes: Texts, Contents, Impact. In. PERRET, Noëlle-Laetitia; PÉQUIGNOT, Stéphane (Eds.). **A Critical Companion to the ‘Mirrors for Princes’ Literature**. Leiden/Boston: Brill, 2023, p. 99.

²⁸⁰ Para uma visão sobre esse gênero literário em Portugal até o século XIV, cf. GOMES, Joaquim Ferreira. **Martinho de Mendonça e sua Obra Pedagógica com a Edição Crítica dos Apontamentos para a Educação de um Menino Nobre**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1964.

²⁸¹ INFANTE D. PEDRO. Livro da Virtuosa Bemfeitoria, p. 529. Cf. PEREIRA, Amanda Malheiros; COSTA, Célio Juvenal. O Livro da Virtuosa Bemfeitoria, os Espelhos de Príncipes e o ideal de governo renascentista na Dinastia de Avis (1385-1580). In. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e45610112010, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i1.12010, p. 1-10.

²⁸² Um estudo sobre o lugar do Tratado no problema político do *sacrum imperium* sobre a harmonia do espiritual com o temporal pode revelar nuances interessantes e desenvolvimento particulares desse problema o Reino Português.

²⁸³ COSER, Miriam Cabral. A teoria das três ordens e o Livro da Virtuosa Bemfeitoria: elaborações do ordenamento do mundo na Idade Média. In. **COLETÂNEA**. Rio de Janeiro. Ano XIV, Fascículo 27, p. 193-203, Jan./Jun. 2015, p. 200.

Na *Ética a Nicômaco*, no livro V, que trata dos estados de caráter (*ethos*) da justiça e da injustiça, Aristóteles se debruça brevemente sobre a opinião dos Pitagóricos de que o recíproco (*antipeponthos*)²⁸⁴ seria o justo simples, em sentido estrito, sem qualificação, sem partes ou divisões (*aplos dikaion*).

Ele nota que esse tipo de justiça, apesar de não ser o justo em sentido estrito, é aquilo que congrega as pessoas nas associações com vistas às trocas. E afirma que “A cidade [*polis*], com efeito, mantém-se unida [*summenei*] por meio do reciprocitar proporcionalmente [*antipoleo gar analogon*].” Isso diz para estabelecer um contraste com o recíproco por igualdade [*isoteta*].

A experiência que informa sua conclusão é a dos modos diferentes de retribuição do mal e do bem, a depender do estatuto social do indivíduo passivo:

Com efeito, ou bem buscam [os homens] revidar o mal: se não o fazem, parece ser escravidão, caso a pessoa não aja em represália; ou bem buscam retribuir o bem: se não o fazem, não ocorre a permuta, porém é graças à permuta que se mantêm unidos.

E conclui dizendo que é por isso que “constroem o Templo das Graças [*Chariton ieron*] no caminho das pessoas, a fim de incentivar a retribuição [*antapodosis*], pois é próprio da graça [*idion charitos*] retribuir [*anthuperetesai*] um serviço a quem nos fez uma graça [*charisameno*] e, também, ser o primeiro a conceder uma graça [*charizomenon*].”²⁸⁵

O texto é intrigante, especialmente por ser seguido de uma série de considerações sobre a justiça nas transações comerciais e do princípio de uma teoria monetária. Nele, dois pontos exigem maior atenção: **i.** a ideia de que é por meio do reciprocitar proporcional que a cidade permanece unida e **ii.** a consideração acerca daquilo que é próprio da graça: a retribuição e a busca por ser o primeiro a concedê-las.

Zingano aponta, em primeiro lugar, que a opinião atribuída aos pitagóricos – provavelmente um erro calculado – é a mesma que sustenta a Lei de Talião: a noção de

²⁸⁴ Além de *antipeponthos*, Aristóteles também usa *antidosis* e *antipoiein* para se referir à reciprocidade. Sobre isso, cf. THEOCARAKIS, Nicholas J. Antipeponthos and reciprocity: the concept of equivalent exchange from Aristotle to Turgot. In. *Int. Rev. Econ.*, 55, p. 29-44, 2008, p. 32.

²⁸⁵ ARISTÓTELES. *Ethica Nicomachea V, 1 - 15*. Tratado da Justiça. Tradução e Comentários de Marco Zingano. São Paulo: Editora Odysseus, 2017, p. 106-107 [EN. V, 8, 1132b20-1133a6].

que o justo em sentido estrito seria a retribuição, como se vê no famoso exemplo do “olho por olho, dente por dente.”²⁸⁶

Aristóteles teria feito essa atribuição questionável para que, então, pudesse incorporar uma opinião parcialmente verdadeira na sua análise, incorporação que seria necessária dada a estatura da autoridade²⁸⁷ e o método diaporético que criou e adotou em suas investigações.²⁸⁸

O primeiro ponto é iluminado por duas passagens da Política. Introduzindo a investigação sobre a *politeia*, Aristóteles segue a demonstração de que ela é uma criação da natureza e anterior ao indivíduo como o todo é anterior às partes, até chegar ao ponto em que a hipótese contrária se coloca e precisa ser considerada. A contra-hipótese da *politeia* é que, indo contra a natureza humana e seu aperfeiçoamento, o homem se encontre separado da lei e da justiça (*nomos kai diké*).²⁸⁹

Nessa situação, ele se tornaria pior do que os outros animais, pois a injustiça encontra, no homem, um braço armado, equipado desde o nascimento para utilizar a inteligência e a virtude a seu favor, o que permite que fins mais perversos sejam alcançados.²⁹⁰

Ao final, entretanto conclui que a justiça é o que estabelece a comunhão política entre os homens, a ordem da comunidade política (*diké politikés koinonias taxis estin*), ordem que se manifesta na determinação do que é justo em cada caso pela administração da justiça.²⁹¹

Sua conclusão se impõe se os cenários contrários forem contemplados. Uma comunidade que não tenha como espinha dorsal a justiça, destrói-se a si mesma em poucas gerações. É a boa administração da justiça que garante a manutenção dos vínculos comunitários, impedindo que os conflitos escalem até o ponto de a destruição deliberada da sociedade aparecer na imaginação como uma alternativa plausível.

²⁸⁶ *Ibid.*, p. 195-198.

²⁸⁷ *Ibidem*.

²⁸⁸ Sobre o procedimento diaporético, conferir: TRINDADE SANTOS, José. A filosofia como Atualização da Forma do Saber (Aristóteles. Metafísica, A1-3), *Kléos* N.4: 43-55, 2000; e TRINDADE SANTOS, José. A Captação do Objeto Cognitivo pela Epistemologia de Aristóteles. *Prometheus - Journal of Philosophy*, v. 12, n. 33, 5 Jun. 2020, p. 29-45.

²⁸⁹ ARISTOTLE. Politics. Trans. Benjamin Jowett. In. **The Works of Aristotle, vol. II.** (Great Books of the Western World, vol. 9). Chicago: Encyclopædia Britannica, 1989, p. 445-446 [Pol. I, 2, 1252a24-1252a40].

²⁹⁰ *Ibidem*.

²⁹¹ *Ibidem*.

O segundo trecho trata da diferença entre uma mera reunião de indivíduos e uma comunidade política, pois enquanto um grupo qualquer encontrar seu valor na reunião de pessoas com habilidades semelhantes (nisso enquadram-se todas as associações de classe), uma comunidade política exige a participação organizada de pessoas de tipos diferentes, e entre elas é necessário que atue a reciprocidade, para que suas diferenças possam ser objeto de troca. A reciprocidade é exigida, também, para reger as trocas de governo, pois é impossível que todos governem ao mesmo tempo.²⁹²

Quanto à graça, o paralelo das formulações chama a atenção. Se justiça e graça são os vínculos que mantém a comunidade política unida, devem ser ou o um e o mesmo ou duas realidades próximas. A questão é levantada por Santo Tomás de Aquino, como se verá abaixo.²⁹³

O segundo ponto, sobre aquilo que é próprio da graça – a retribuição e a busca por ser o primeiro a concedê-las –, deixa claro que a graça de Aristóteles não se resume ao justo nas trocas monetárias, pois, numa transação, dar em primeiro lugar é indiferente. Importa que o comércio iguale as partes, o que se faz por meio da moeda, sem qualquer consideração de natureza pessoal.

Não deve espantar que a razão entre os problemas levantados e os resolvidos na obra de Aristóteles seja elevada. Se a resolução de problemas fosse a marca da filosofia, os diálogos aporéticos de Platão seriam apenas literatura enfadonha e incompleta.

Sem abdicar do privilégio de não responder, por caráter, método, gênio e condições sociais e religiosas, Tomás de Aquino e os Escolásticos tomaram sobre si a tarefa de solucionar algumas das aporias e lacunas e formulações duvidosas de Aristóteles. O caminho e o problema estudado nesse capítulo levam à Roma – ou, nesse caso, à Paris e aos Comentários à Aristóteles e à Suma Teológica de Santo Tomás de Aquino.

²⁹² *Ibid.*, p. 456 [Pol. II, 2, 1261a10-1261b15].

²⁹³ AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**, volume 6. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012, p. 103-105 [IIaIIae, q. 61, art. 4º].

Antipeponthos foi traduzido como *contrapassum* por Roberto Grosseteste, quando verteu a *Ética a Nicômaco* ao latim. E como *contrapassum* chegou a Santo Alberto Magno e Santo Tomás de Aquino.²⁹⁴

Nos Comentários à *Ética a Nicômaco*²⁹⁵, Aquino²⁹⁶ identifica o conteúdo da conclusão aristotélica – de que é pelo reciprocitar proporcional que a *polis* permanece unida (na tradução latina: “*Per contrafacere enim proportionale commanet civitas*”) – com a Lei Evangélica de fazer ao próximo aquilo que se quer para si.²⁹⁷

Os homens vivem juntos, porque um retribui (*retribuatur*) aquilo que recebeu do outro, e o homem virtuoso (ou homem bom, *boni homines*) toma como dever sagrado realizar, para seus benfeitores, ações de graça (*gratiarum actionem quasi quiddam sacrum*).²⁹⁸

E conclui que é oportuno que o homem sirva a quem lhe fez uma graça, i.e., que lhe empenhou um benefício gratuito (*gratuitum beneficium impendit*), e que não se contente em fazer apenas o quanto recebeu, mas que ofereça ainda mais, até que seja ele mesmo o fazedor de uma graça.²⁹⁹

Na *Suma Teológica*, o tema aparece fragmentado em várias questões que investigam mais aspectos do problema. Primeiro, quando pergunta se a justiça se

²⁹⁴ THEOCARAKIS, Antipeponthos and reciprocity, 2008, p. 32.

²⁹⁵ AQUINO, Sancti Thomæ de. **Sententia Libri Ethicorum, vol. II, libri IV-X – Indices**. Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita. Tomus XLVII. Ad Sanctæ Sabinæ, 1969, p. 289-292. AQUINAS, Thomas. **Commentary on the Nicomachean Ethics**. Trans. C. I. Litzinger. O.P. Henry Regnery Company, 1964. Disponível em: <https://isidore.co/aquinas/Ethics5.htm#8>

²⁹⁶ Comparando-se os Comentários de Santo Tomás à *Ética*, quanto à graça, com os textos recentes, uma omissão curiosa chama a atenção: não há qualquer menção ao Templo das Graças. Ele trata da união entre os homens pela retribuição proporcional, das questões relativas às justiça distributiva e comutativa, das trocas de produtos de ofícios distintos, da necessidade da moeda etc. Mas nada sobre o Templo das Graças. Poderia ser que esse ponto não lhe pareceu relevante, o que justificaria a omissão. Entretanto, é típico dos Comentários de Tomás de Aquino serem completos e exaustivos, antes acrescentado algo a Aristóteles do que omitindo. A razão da omissão, provavelmente, está na diferença entre as traduções. O *Chariton Ieron* foi traduzido como *Gratiarum Sacrum*. E o texto, ao invés de falar do Templo das Graças, construído nos caminhos, fala do dever sagrado de retribuir (*Propter quod et gratiarum sacrum prompte faciunt, ut retribuitio sit*). Apesar de o texto latino ainda poder ser traduzido com menção ao Templo, não foi essa a leitura de Santo Tomás, como seu Comentário deixa ver. Na tradução do trecho aristotélico que consta na versão de Litzinger dos Comentários, diz-se: “*Because of this the promptly express gratitude as if it were a sacred duty to make repayment—a thing characteristic of gratitude.*” A tradução de W. D. Ross, porém, bem como a de Marco Zingano já citada, verte o texto grego para: “*This is why they give a prominent place to the Temple of the Graces [Chariton Ieron] – to promote the requital of services;*” ARISTOTLE. *Nicomachean Ethics*. Trans. W. D. Ross. In. **The Works of Aristotle, vol. II**. (Great Books of the Western World, vol. 9). Chicago: Encyclopædia Britannica, 1989, p. 380.

²⁹⁷ AQUINO, *Sententia Libri Ethicorum*, 1969, p. 291.

²⁹⁸ *Ibidem*.

²⁹⁹ *Ibidem*. Cf. AQUINO, **Suma Teológica, volume 6**, 2012, p. 582-584 [IIaIIae, q. 106, art. 6º].

identifica com a retribuição ou contrapartida (*contrapassum*).³⁰⁰ Depois, quando trata da virtude da graça ou da gratidão (*De gratia sive gratitudine*).³⁰¹

A justiça e o *contrapassum* não são idênticos. Nessa *quæstio*, Santo Tomás entende por contrapartida aquilo que “implica a compensação adequada entre o que se padeceu e a ação que a causa.”³⁰² Os exemplos citados dizem respeito à pena devida por uma injúria, à restauração devida por um dano causado, e à troca voluntária de dois objetos.

Nesses casos, a contrapartida aparece como o justo comutativo – espécie da justiça –, que exige uma compensação igual e proporcional ao mal causado ou ao bem recebido, especialmente nos casos em que uma compensação que se pretendesse idêntica não for suficiente para igualar as partes. É quando se estabelece uma pena maior para o agressor de um príncipe do que para o de um cidadão comum, em razão da necessidade de, no primeiro caso, resguardar também a república.³⁰³

Sobre a graça, a primeira tarefa de Aquino foi encontrar seu lugar na hierarquia das causas de nosso débito, isto é, das razões pelas quais devemos algo a certas pessoas. Por ser o primeiro princípio de todos os bens, devemos o culto a Deus, pela virtude da religião³⁰⁴; princípio mais imediato da nossa geração e educação, devemos culto a nossos pais, pela virtude da piedade³⁰⁵; por serem causa dos benefícios comuns (*communia beneficia*), culto às pessoas constituídas em dignidade, pela virtude da observância (*observantia*)³⁰⁶; e, então, pelos benefícios particulares e privados que recebemos, devemos obrigações particulares a algum benfeitor nosso, pela virtude da graça ou da gratidão.³⁰⁷

A virtude da graça ocupa o lugar mais baixo da hierarquia de deveres do homem, pois é sempre singular, específica e particular. Mas a distinção entre as virtudes não é substancial. O que varia é a pessoa a quem o dever de culto se dirige e a hierarquia na que ela ocupa na estrutura da realidade e da sociedade. Por essa razão é que a religião

³⁰⁰ AQUINO, *Suma Teológica*, volume 6, 2012, p. 103-105 [IIaIIae, q. 61, art. 4º].

³⁰¹ *Ibid.*, p. 569-580 [IIaIIae, q. 106].

³⁰² *Ibid.*, p. 104 [IIaIIae, q. 61, art. 4º].

³⁰³ *Ibidem*.

³⁰⁴ Cf. AQUINO, *Suma Teológica*, volume 6, 2012, p. 279-294 [IIaIIae, q. 81].

³⁰⁵ Cf. AQUINO, *Suma Teológica*, volume 6, 2012, p. 527-535 [IIaIIae, q. 101].

³⁰⁶ Traduzido para o português como *respeito*. Cf. AQUINO, *Suma Teológica*, volume 6, 2012, p. 536-541 [IIaIIae, q. 102].

³⁰⁷ AQUINO, *Suma Teológica*, volume 6, 2012, p. 573 [IIaIIae, q. 106, art. 1º].

pode ser vista como uma graça excelente, superior (*excellens gratia*), e que entre os elementos que pertencem à religião, inclui-se a ação de graças (*gratiarum actio*).³⁰⁸

Distingue Tomás a graça da retribuição proporcional – o *contrapassum* – pelo fato de que aquela não lida com a justiça comutativa, pois a sua retribuição toma sua natureza obrigacional da honra, pelo que ela é cumprida espontaneamente – e, se for obrigar, faz-se necessariamente diminuída.³⁰⁹

A graça e a contrapartida (*contrapassum*), em Tomás de Aquino, são duas manifestações do que aparece indistintamente como *antipeponthos* em Aristóteles. Ambos têm como resultado a conservação da *civitas*, a preservação da república, seja pelo aprofundamento do vínculo de amizade – qualquer que seja seu tipo – entre os homens, seja pela preservação da hierarquia social e da encarnação, nos governantes, da própria ordem, o que se dá pelas penas maiores aos crimes cometidos contra eles.

Na tentativa de distinguir a contrapartida da simples justiça, transparece a existência de uma realidade sutil e profunda, que resiste à formulação teórica. A noção de que um dano causado a outrem não pode ser reparado por cálculos aritméticos, demandando algo a mais, ou que a dívida – de honra – criada pelo recebimento de um benefício não pode ser quitada como se fosse um débito legal, da justiça comutativa, revela uma sensibilidade particular para entender a delicadeza da ordem social, a fragilidade de seus fundamentos.

Tanto o caminho da mera justiça comutativa quando o da fixação interminável de direitos e obrigações estão abertos e, se seguidos, resultarão em organizações sociais distintas entre si, cada uma com sua medida de justiça e injustiça – com a balança pendendo mais para o lado da injustiça. Aristóteles tenta articular a sutileza da ordem; e Tomás de Aquino ainda luta contra as limitações da linguagem humana, embora tenha mais sucesso na empreitada.

Na *quaestio* sobre a graça, a explicitação feita pelo Infante da relação graciosa entre a estrutura da realidade e a da sociedade encontram uma sólida referência. Se mesmo os deveres para com Deus podem ser chamados pelo nome ação de graças – ou gratidão – e, ainda, se Deus age graciosamente para com os homens, ela compõe a ordem do *cosmos*, de todas as sociedades humanas e da alma humana.

³⁰⁸ *Ibid.*, p. 573-574.

³⁰⁹ E cita, sem surpresa alguma, o *De Beneficiis*, de Sêneca. *Ibid.*, p. 574.

Deus é caridade³¹⁰, a caridade é a única virtude teologal que permanecerá depois do tempo e da história³¹¹, e a dívida de gratidão decorre da caridade.³¹² A graça encontra sua origem antes do tempo, no próprio Deus, e não encontra seu fim com a restauração do mundo.

A noção de que a graça era um elemento estruturante do governo chegou, provavelmente via Escolástica, ao Império Português.³¹³ Já no Tratado de Infante D. Pedro ela aparece, pois é pela *doce e forçosa cade[i]a de benffeytura* que a comunidade política está unida e para que os homens ajudem uns aos outros a suprir suas *minguas* é que ela é fundada.³¹⁴

Rodrigo Ricupero apresenta como essa ideia aparecia em diversas fontes – principalmente em tratado morais e políticos, e na legislação – durante os séculos XVI, XVII e XVIII.³¹⁵ O sentido dos textos é sempre o de que a justiça consiste em castigar os maus e premiar os bons e que cabe às autoridades realizar a justiça, pois foi para isso que Deus as instituiu, uma clara referência a São Paulo.³¹⁶

O tema, obviamente, desenvolveu para além dos limites suscintos do Apóstolo. O Padre Antônio Vieira, no Sermão da Visitação de Nossa Senhora, proferido perante o Marquês de Montalvão, no Hospital da Misericórdia da Bahia, em 1640, denuncia a falta de justiça no Brasil – e justiça de dois tipos: punitiva e distributiva:

É pois a doença do Brasil *privatio justitiae debitae* [antes, a privação é identificada com o pecado original]. Falta da devida justiça, assim da justiça punitiva, que castiga maus, como da justiça distributiva, que premia bons. Prêmio e castigo são os dois pólos em que se revolve e sustenta a conservação

³¹⁰ “*Et nos cognovimus. Et credidimus charitati, quam habet Deus in nobis. Deus charitas est : et qui manet in charitate, in Deo manet, et Deus in eo.*” Epistola B. Ioannis Apostoli Prima 4, 16.

³¹¹ “*Nunc autem manent, fides, spes, charitas : tria haec; maior autem horum est charitas.*” Epistola B. Pauli Apostoli ad Corinthios Prima 13, 13.

³¹² “*debitum gratitudinis ex caritate derivatur*”. AQUINO, **Suma Teológica**, volume 6, 2012, p. 583-584 [IIaIIae, q. 106, art. 6º].

³¹³ “A própria ordem social corria o risco de desmoronamento se o gesto de agradecer, enquanto atitude de reconhecimento do benefício, deixasse de se efectuar.” OLIVAL, Maria Fernanda de. **Honra, mercê e venalidade: as Ordens Militares e o Estado Moderno em Portugal (1641-1789)**. Évora: Universidade de Évora, 1999, p. 40.

³¹⁴ INFANTE D. PEDRO. Livro da Virtuosa Bemfeitoria, 1981, p. 533 [I, i].

³¹⁵ RICUPERO, Rodrigo. **A Formação da Elite Colonial no Brasil (de 1530 a 1630)**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 37-47.

³¹⁶ “Os que governam incutem medo quando se pratica o mal, não quando se faz o bem. Queres então não ter medo da autoridade? Pratica o bem e dela receberás elogios, pois ela é instrumento de Deus para te conduzir ao bem. Se, porém, praticares o mal, teme, porque não é à toa que ela traz a espada: ela é instrumento de Deus para fazer justiça e punir quem pratica o mal.” Carta de São Paulo aos Romanos 13, 3-4.

de qualquer monarquia, e porque ambos estes faltaram sempre ao Brasil, por isso se arruinou e caiu.³¹⁷

Prêmio é benfeitoria, mercê, dada aos súditos pelo monarca e seus oficiais em razão das boas obras prestadas em favor da Coroa. Ao dizer que prêmio e castigo são os polos ao redor dos quais e nos quais é conservada a monarquia, o Padre ecoa Aristóteles.

Doente, precisa o homem da purgação dos humores nocivos – como ditava a medicina antiga – e também do alento e da alimentação, para fortalecer o corpo febril. Do mesmo modo, põe o Padre, a um exército ou república não basta o castigo, que limpa os vícios humanos; é “necessária a outra parte [da justiça], que, com prêmios proporcionados ao merecimento, esforce, sustente e anime a esperança dos homens.”³¹⁸ Disso sabiam os grandes reis antigos, Saul e Davi, e também os Romanos.³¹⁹ Se o Rei lembrar dessa sabedoria, estará salvo o Brasil.³²⁰

Tamanha relevância tinha o papel constitutivo da benfeitoria, que ingressou na legislação portuguesa, particularmente nas Ordenações Afonsinas. É o texto que trata da divisão de poderes – ou competências – dentro do Reino:

Quando Nosso Senhor Deus fez as Criaturas assim razoáveis, como aquelas que carecem de razão, não quis que todas fossem iguais, mas estabeleceu e ordenou cada uma em sua virtude e poderio departidas, segundo o grão em que as pôs: bem assim os Reis, que em lugar de Deus na Terra são postos para reger e governar o Povo nas obras que hão de fazer, assim da Justiça, como de graças ou mercês, devem seguir o exemplo daquele, que ele fez, e ordenou, dando, e distribuindo não a todos por uma guia, mas a cada um apartadamente, segundo o grau, e condição, e estado de que for.³²¹

O caráter teológico do fundamento da distribuição de poderes, porém, não está presente nos Títulos equivalentes das Ordenações Manuelinas e Filipinas, o que

³¹⁷ VIEIRA, Padre Antônio. Sermão da Visitação de Nossa Senhora. In. **Sermões**. Erechim: Edelbra, 1998. Disponível em: <<https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=download&id=134929>>

³¹⁸ *Ibidem*.

³¹⁹ *Ibidem*.

³²⁰ “E se sem vestir e sem comer obraram até aqui tão valorosamente, agora, que a cuidadosa providência do Marquês Vice-Rei, que Deus guarde, de nenhuma coisa mais tratou que de trazer com que vestir e sustentar esta infantaria, que farão, ou que não farão? Que não farão agradecidos, se tanto fizeram descontentes? Que não merecerão trabalhando os que tanto trabalharam sem merecer? Não há dúvida que, alentados os bons, que serão os mais, com o prêmio, e refreados os maus, que serão os menos, com o castigo, entre as resistências do temor e os impulsos da esperança, tornará o Brasil em si, e debaixo das asas de uma e outra justiça, recobrará a perfeita saúde, que tanto lhe desejamos.” *Ibidem*.

³²¹ PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas, Segundo Livro**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1792, p. 293 [L. II, T. XXXX].

poderia indicar a perda de força, nos séculos seguintes, da noção em si mesma. Seria esse o caso se as fontes não indicassem que ainda até o século XVIII a Ordem da Graça existia e a graça estava na estrutura política do Império. A perda de força, se ocorreu, foi da linguagem em que simbolizava o caráter teológico da graça.³²²

4.2.2 Os Poderes da Ordem da Graça e suas Manifestações

Hespanha classifica os poderes da Ordem da Graça como uma das fontes de flexibilidade do *Ius Commune*.³²³ A flexibilidade era uma das primeiras características da ordem jurídica pluralista que viveu até a Época Moderna da sociedade europeia ocidental.³²⁴

Nascido do Sacro Império medieval – unidade política composta, da qual a Igreja e o Império faziam parte³²⁵ –, o *ius commune* tem feições que os distinguem, na raiz, dos sistemas jurídicos modernos.³²⁶ Em primeiro lugar, era uma ordem jurídica composta por uma pluralidade de fontes normativas – ou de ordenamentos³²⁷ – com origens e características distintas.³²⁸

³²² Nas Ordenações Manuelinas, o Deus Criador perde o posto de paradigma para a Razão Natural, e a imitação de Deus pelo Rei se torna a demonstração de afeição e amor costumeira no Reino. É, pode-se dizer, uma mudança de paradigma, indo da filosofia política Católica para um conservadorismo racionalista:

“Segundo natural razão, como entre as pessoas de grande estado, e dignidade, e as outras, se deve fazer diferença, assim em as doações e privilégios, que pelos Reis são concedidos às tais pessoas, se costumou [acostumou] pôr maiores e mais excelentes cláusulas, e de maior prerrogativa, para se mostrar maior afeição, e amor que às ditas pessoas tem;” PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**, Segundo Livro. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1797, p. 107 [L. II, T. XXVI].

Nas Ordenações Filipinas, ainda a Razão Natural é deixada de lado, e resta apenas o costume de demonstração de afeição e amor. O que, a princípio, tinha um fundamento objetivo na estrutura da realidade criada por Deus, torna-se mera expressão dos sentimentos subjetivos do Monarca:

“Como entre as pessoas de grande estado e dignidade, e as outras, é razão que se faça diferença, assim nas doações e privilégios, concedidos a tais pessoas, costumaram os Reis pôr mais exuberantes clausulas, e de maiores prerrogativas, para se mostrar maior afeição e amor, que lhes tinham.” PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 14ª ed. Edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 467 [L. II, T. XLV].

³²³ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2018, p. 164-168.

³²⁴ *Ibid.*, p. 148-150.

³²⁵ VOEGELIN, **História das Idéias Políticas, Vol. II**, 2012, p. 73.

³²⁶ HESPANHA, **Cultura jurídica europeia**, 2018, p. 284-363.

³²⁷ PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça**. Trad. Karina Kannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 113.

³²⁸ CABRAL, Gustavo. **O Direito na América Portuguesa. Fundamentos, jurisdições, normas e práticas no Brasil Colonial (1530-1800)**. Tese de Livre Docência, 2023, p. 66-71 (No prelo); CABRAL, Gustavo. **Ius Commune**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019, p. 8-9; GROSSI, Paolo. **A Ordem Jurídica Medieval**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 64-69; HESPANHA, **Cultura jurídica europeia**, 2018, p. 148-164; RUIZ. **O Sal da Consciência**. 2015, p. 33.

As variadas fontes incluíam o direito romano, o direito canônico, o direito feudal e o direito germânico³²⁹, o direito dos reinos e dos seus corpos inferiores, o costume, os contratos e pactos pessoais, as obrigações surgidas dos vínculos de amizade, as exigências do caso concreto (*epikeia*) e, também, a graça.³³⁰

Por si só, a variedade de fontes cria um espaço de indeterminação normativa que exige, a cada análise concreta, a fixação das razões e das fontes que servirão de suporte argumentativo para a decisão.³³¹ Uma situação desse tipo exige a aderência social a princípios gerais, que servirão de caminho intelectual para que o juiz resolva toda sorte de casos.³³²

Mas, ao contrário da preocupação estatal de uniformização das fontes jurídicas, no *ius commune* tentava-se harmonizar os cânones discordantes sem derogá-los, evitando-se a correção de umas normas por outras, a contradição e a repugnância no ato de interpretar.³³³

Normas que valiam em determinados casos poderiam, sem declaração de inconstitucionalidade, não se aplicar a outros.³³⁴ E a eficácia normativa decorria do uso da fonte enquanto sede argumentativa, não de uma autoridade da própria lei.³³⁵

Essa segunda diferença é chamada por Hespanha de geometria variável do *ius commune*. O juiz, na apreciação dos casos concretos, fixava o desenho do direito a ser aplicado.³³⁶ Impunham-se, pelo peso do costume, entretanto, os usos dos tribunais (*stylus curiae*) sobre as decisões particulares. Eram mais uma fonte.

Por destacar-se o papel dos juízes de determinar a ordem dos argumentos para cada caso concreto, e por estar o direito fundado na busca da justiça concreta³³⁷, a postura

³²⁹ CABRAL, *Ius Commune*, 2019, p. 12-76.

³³⁰ HESPANHA, *Cultura jurídica europeia*, 2018, p. 148-171; RUIZ. *O Sal da Consciência*. 2015, p. 17.

³³¹ RUIZ. *O Sal da Consciência*. 2015, p. 18.

³³² Muitos desses princípios gerais do direito continuam sendo utilizados no direito contemporâneo. Cf. HESPANHA, *Cultura jurídica europeia*, 2018, p. 163.

³³³ *Ibidem*.

³³⁴ Conferir a secular discussão acerca da mutabilidade da Lei e do Direito Naturais e da *dispensatio legis* em: CABRAL, Gustavo César Machado; CRONJE MATEUS, Rafael. A Mutabilidade do Justo por Natureza nas Interpretações Escolásticas de Aristóteles: Tomás de Aquino, Domingo de Soto, e Francisco Suárez. *História do Direito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 56-79, ago. 2022. ISSN 2675-9284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/85869>>. Acesso em: 03 set. 2023. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/hd.v3i4.85869>.

³³⁵ HESPANHA, *Cultura jurídica europeia*, 2018, p. 163.

³³⁶ “*Arbitrium iudex relinquitur quod in iure definitum non est*”, *Ibid.*, p. 163-164.

³³⁷ RUIZ. *O Sal da Consciência*. 2015, p. 14.

casuísta – que hoje é sinônimo de injustiça³³⁸ – era comum, e o probabilismo era a teoria jurídica que melhor se adequava à prática e às exigências de consciência dos magistrados.

Remotamente, o probabilismo moderno encontra seu fundamento na teoria aristotélica dos graus de certeza do conhecimento.³³⁹ No princípio da *Ética a Nicômaco* é colocada uma advertência sobre buscar mais precisão em determinado campo de investigação do que o objeto permite, pois cada discussão permite alcançar um certo grau de certeza e campos diferentes permitem graus diferentes.³⁴⁰

As ações investigadas na ciência política admitem ampla variedade e flutuação de opiniões, de tal modo o ato bom e justo parece existir apenas por convenção, não por natureza. Por isso, é necessário se contentar, ao tratar desses assuntos a partir dessa premissa, com a mera indicação, grosseira e esquematicamente, do que é verdadeiro, não esperando encontrar conclusões tão precisas quanto as matemáticas.³⁴¹

Pois é a marca de um homem educado buscar por um conhecimento preciso em uma classe de coisas apenas na medida em que a natureza do objeto permita; é, evidentemente, igualmente estúpido aceitar um raciocínio provável de um matemático e demandar de um retórico provas científicas.³⁴²

Na classificação das ciências de Aristóteles, o direito integra a investigação sobre a justiça, sediada nos estudos sobre os estados de caráter humanos – na *Ética*. *Ética* e *Política* são os dois livros de uma investigação sobre a filosofia das coisas humanas (*philosophia peri ta anthropina*)³⁴³ ou filosofia política. E os limites de precisão da filosofia política também se aplicam ao direito, pois seu objeto é o mesmo: a ação humana.

Por isso, Aristóteles começa sua investigação a partir das opiniões vigentes sobre cada um dos tópicos e não espera encontrar um conhecimento matemático sobre o justo. Como se verá em um dos capítulos abaixo, isso explica – em parte – a carência de conclusões sobre uma questão tão importante quanto à existência ou não do justo por

³³⁸ Sobre o pejorativo *casuismo* e o descritivo *casuísta*, cf. ANZOÁTEGUI, Victor Tau. **Casuismo y sistema. Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano**. Sevilla: Athenaica Ediciones, 2021, p. 39-82.

³³⁹ RUIZ. **O Sal da Consciência**. 2015, p. 29-32.

³⁴⁰ ARISTOTLE. **Nicomachean Ethics**. 1989, p. 339-340 [NE, I, 3.1094b12-30].

³⁴¹ *Ibidem*.

³⁴² *Ibidem*.

³⁴³ *Ibid.*, p. 436 [NE, X, 1181b15].

natureza. O grau certeza que se pode atingir sobre o justo, portanto, é inferior, e a certeza apodítica, impossível.³⁴⁴

No *ius commune*, havia, além de uma pluralidade de ordenamentos, uma pluralidade de opiniões jurídicas: decisões, conselhos, alegações, questões, obras práticas, tratados de direito canônico, de direito civil, memoriais e *summas*.³⁴⁵ Somado a isso a noção de que o direito não é uma ciência, mas uma arte – a arte do bom e do justo –³⁴⁶, tem-se como resultado que os juízes poderiam buscar opiniões variadas para fundamentar suas decisões, bem como contrariar a legislação se, em casos concretos, sua aplicação resultasse em injustiças.³⁴⁷

A pluralidade de opiniões não era característica particular do *ius commune*. No campo da teologia, desde o princípio da Igreja, a diversidade de opiniões era uma realidade que tencionava as autoridades eclesiásticas ora para uma tentativa de unificação doutrinária – com regulares excomunhões –, ora para a manutenção da indefinição, permitindo a cada um julgar de acordo com sua consciência.

As duas tendências coexistiram. Veja-se, por um lado, o esforço de São Vicente Lerins de justificar a necessidade da tradição da Igreja para a interpretação das Escrituras e fixar critérios para identificar a posição ortodoxa³⁴⁸, e, por outro, a postura de Santo Agostinho – integrada por Santo Tomás de Aquino na *Catena Aurea*, seus

³⁴⁴ RUIZ. *O Sal da Consciência*. 2015, p. 17-18; 37-39.

³⁴⁵ *Ibid.*, p. 34; CABRAL. *Ius Commune*. 2019, p. 119-138.

³⁴⁶ RUIZ. *O Sal da Consciência*. 2015, p. 37.

³⁴⁷ *Ibid.*, p. 36-37.

³⁴⁸ “But here some one perhaps will ask, Since the canon of Scripture is complete, and sufficient of itself for everything, and more than sufficient, what need is there to join with it the authority of the Church’s interpretation? For this reason, – because, owing to the depth of Holy Scripture, all do not accept it in one and the same sense, but one understands its words in one way, another in another; so that it seems to be capable of as many interpretations as there are interpreters. For Novatian expounds it one way, Sabellius another, Donatus another, Arius, Eunomius, Macedonius, another, Photinus, Apollinaris, Priscillian, another, Iovinian, Pelagius, Celestius, another, lastly, Nestorius another. Therefore, it is very necessary, on account of so great intricacies of such various error, that the rule for the right understanding of the prophets and apostles should be framed in accordance with the standard of Ecclesiastical and Catholic interpretation. **Moreover, in the Catholic Church itself, all possible care must be taken, that we hold that faith which has been believed everywhere, always, by all** (*In ipsa item catholica ecclesia magnopere curandum est ut id teneamus quod ubique, quod semper, quod ab omnibus creditum est*). For that is truly and in the strictest sense “Catholic,” which, as the name itself and the reason of the thing declare, comprehends all universally. This rule we shall observe if we follow universality, antiquity, consent. We shall follow universality if we confess that one faith to be true, which the whole Church throughout the world confesses; antiquity, if we in no wise depart from those interpretations which it is manifest were notoriously held by our holy ancestors and fathers; consent, in like manner, if in antiquity itself we adhere to the consentient definitions and determinations of all, or at the least of almost all priests and doctors.” LERINS, Vincentius of. *The Commonitorium of Vincentius of Lerins*. Ed. Reginald Stewart Moxon, B.D. Cambridge: Cambridge University Press, 1915, p. 7-11 [Chap. II].

comentários ao Evangelho – de que, mesmo em algumas questões centrais para a fé da Igreja, pode o leitor escolher a opinião que lhe parecer mais provável.³⁴⁹

Assemelhava-se o *ius commune* à doutrina católica, nesse ponto, pois tinha a *opinio communis* dos teólogos, filósofos e juristas³⁵⁰ como um de seus aspectos constitutivos. A prática jurídica era fundada na interpretação dos textos legislativos³⁵¹, que precisavam das opiniões para se amoldar à realidade do caso concreto. O ambiente intelectual favorecia o surgimento de uma posição que legitimasse a adoção de opiniões prováveis – afinal, era tudo que se podia alcançar dentro dos limites de certeza do direito –, para uma decisão judicial. É nisso que consiste o probabilismo.³⁵²

Surgido para fixar critérios que resolvessem dúvidas e distinguissem o valor de várias opiniões em confronto no campo da moral³⁵³, o probabilismo serviu de auxílio aos magistrados e seus deveres de consciência. De um lado, obrigados por juramento a administrar a justiça sem paixão, sob pena de condenação eterna;³⁵⁴ de outro, acossados pela variedade sem fim dos fatos, pela relativa inadequação dos textos legais aos casos, e por uma justiça incerta, sobre a qual opiniões e opiniões – distintas, contrárias ou contraditórias – apareciam em seu auxílio.³⁵⁵

Com o fundamento probabilista, “as decisões e sentenças dos juízes poderiam seguir a opinião provável, e não necessariamente a opinião certa”.³⁵⁶ Havendo dúvida autêntica quanto ao modo de aplicar as fontes jurídicas, o juiz poderia recorrer às doutrinas e opiniões dos juristas de renome, aos diferentes costumes locais e a sua própria consciência, deixando de seguir a legislação para encontrar uma decisão com razoável

³⁴⁹ “Aug., *Retract.*, i, 21: I have said in a certain place of the Apostle Peter, that it was on him, as on a rock, that the Church was built. but I know that since that I have often explained these words of the Lord, "Thou art Peter, and on this rock will I build my Church," as meaning upon Him whom Peter had confessed in the words, "Thou art Christ, the Son of the living God;: and so that Peter, taking his name from this rock, would represent the Church, which is built upon this rock. For it is not said to him, Thou art the rock, but, "Thou art Peter." But the rock was Christ, [1 Cor 10:4] whom because Simon thus confessed, as the whole Church confesses Him, he was named Peter. **Let the reader choose whether of these two opinions seems to him the more probable.** (*Harum autem duarum sententiarum quae sit probabilior, eligat lector.*)” AQUINAS, Thomas. *Catena Aurea. Gospel of St. Matthew*. Trans. John Henry Parker, v. I, J.G.F. and J. Rivington. London, 1842, p. 585 [Chap. 16, L.3].

³⁵⁰ CABRAL. *Ius Commune*. 2019, p. 119-138.

³⁵¹ RUIZ. *O Sal da Consciência*. 2015, p. 39.

³⁵² *Ibid.*, p. 18.

³⁵³ *Ibid.*, p. 43.

³⁵⁴ *Ibid.*, p. 18.

³⁵⁵ *Ibid.*, p. 43-44.

³⁵⁶ *Ibid.*, p. 45.

probabilidade de justiça e adequada às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.³⁵⁷

Dos princípios que informavam o probabilismo³⁵⁸, decorriam consequências jurídicas para a atuação dos juízes: i. que uma sentença seria justa se seu fundamento fosse uma opinião provável, mesmo que isso significasse adotar uma das opiniões menos prováveis e dispensar a aplicação da lei – que não tinha força coativa por si; e ii. que a consciência do juiz era o critério decisivo para indicar o que era justo ou injusto no caso concreto, não existindo separação entre o foro da consciência individual e o foro da lei.³⁵⁹

Também às autoridades locais, para além dos juízes, poderiam agir como probabilistas e dispensar a aplicação da lei, a depender da justiça, da consciência e das circunstâncias concretas em que se encontravam.³⁶⁰ Embora a coroa também adotasse a postura casuísta e o probabilismo, levando em conta os vínculos de fidelidade entre o Rei e seus súditos e a unidade do Império, preocupações existiam.³⁶¹ E, ainda com outras razões, teólogos também criticavam o probabilismo.³⁶²

O espaço de ambiguidade, de indeterminação, torna-se quase – como se verá abaixo, existem limites – total com a ordem da graça. Hespanha inclui dentre seus poderes a criação e a revogação de leis positivas (*potestas legislativa & revocatória*), o tornar pontualmente ineficaz determinada norma em determinado caso (*dispensatio legis*), a

³⁵⁷ *Ibidem*.

³⁵⁸ Rafael Ruiz, seguindo Daniel Concina – autor de *Theologia Christiana Dogmático-Moral, compendiada em dos tomos*, de 1773 –, elenca os seguintes princípios: “Dar prioridade à liberdade de consciência nos casos duvidosos da aplicação da lei; uma sentença que não tivesse sido condenada explicitamente pela Igreja e fosse defendida por diversos doutores considerava-se sempre como provável; se uma opinião era considerada provável, então, também seria lícita, porque quem agia provavelmente, agia prudentemente, e a pessoa prudente não pecava; se a opinião provável, depois de ter sido adotada e posta em execução, viesse a se configurar como falsa ou errada, nem por isso a ação deveria ser considerada pecaminosa, porque a pessoa teria agido com ignorância invencível e, portanto, não culpável; e ainda, se uma lei, mesmo natural ou divina, fosse colocada em dúvida pelas diferentes opiniões dos teólogos, e os argumentos e razões elencados fossem prováveis, a execução da lei não seria mais obrigatória.” *Ibid.*, p. 46-47.

³⁵⁹ *Ibid.*, p. 47-48.

³⁶⁰ “Diante das pesquisas realizadas, parece-me que se pode afirmar que a legislação metropolitana na América, principalmente na América espanhola do século XVII, respondia a uma forma de ver o mundo jurídico onde os vice-reis, as audiências, os “cabildos”, as câmaras e todos aqueles que, de alguma maneira, detinham poderes judiciais, podiam reformular ou rejeitar as leis reais, precisamente pelo fato de que, de acordo com a visão jurídica própria desse primeiro momento, os agentes mais qualificados para realizar a justiça seriam aqueles que estavam mais próximos dos locais para onde eram enviadas essas mesmas leis. Isto conferia um amplo espaço de ambiguidade e de manobra aos agentes locais do poder para agir de acordo com os seus próprios interesses e os das diferentes redes locais estabelecidas na construção das bases políticas, econômicas, jurídicas, administrativas e sociais na América.” RUIZ, Rafael. Os Espaços da Ambiguidade: os Poderes Locais e a Justiça na América Espanhola do Século XVII. In. **Revista de História**, São Paulo, n. 163, p. 081-101, jul./dez. 2010, p. 85.

³⁶¹ *Ibid.*, p. 88.

³⁶² RUIZ. **O Sal da Consciência**. 2015, p. 43.

modificação a natureza das coisas humanas (emancipando menores, legitimando bastardos, concedendo títulos de nobreza, perdoando penas) e modificando o que é de cada um (concedendo prêmios e mercês).³⁶³

Parte do Império Português, viu o Brasil, desde que os portugueses aqui aportaram, as estruturas da Ordem da Graça em atuação. É famoso o pedido de mercê feito por Pero Vaz de Caminha na sua Carta em razão dos seus serviços prestados.³⁶⁴ E os séculos seguintes viram abundar os pedidos dos mais variados: perdões de penas e de dívidas fiscais, de dispensas da lei, concessões de títulos e honrarias, de cargos, de ajudas financeiras, e, também, de terras.

A variedade e abundância dos pedidos de concessão de graça e mercê revelam seu papel constitutivo dos vínculos de fidelidade política entre os súditos e o Rei, uma condição necessária para a manutenção da unidade do Império e para o processo de colonização dos territórios ultramarinos³⁶⁵. Os tesouros reais, se mantidos em torres e arcas, trariam a ruína da fidelidade; porém, se bem distribuídos, ganharia os corações dos súditos por todo o Ultramar.³⁶⁶

O fundamento dos pedidos era, comumente, o dever de retribuição, por parte da Coroa, pelos serviços já prestados pelos súditos. Esse tipo de obrigação, reconhecida

³⁶³ HESPANHA, **Cultura jurídica europeia**, 2018, p. 166. Em artigo ainda não publicado, argumento que, com base principalmente em Domingo de Soto, é possível distinguir os poderes da Ordem da Graça em dois tipos: aqueles nos quais o rei age como *dominus* e aqueles em que age como *legislator et iudex*. Nos primeiros, o rei – ou seus agentes, que dele recebem poder – age como senhor sobre o reino, assim como Deus age como Senhor sobre o universo, o que o permite mudar a natureza das coisas humanas e o justo distributivo da comunidade política por meio do perdão de penas, da distribuição de terras, da concessão de títulos nobiliárquicos e posições na estrutura do governo etc. Nesses casos, o rei não age dentro dos limites do direito natural, pois suas ações o modificam. Nos segundos, o rei age limitado pelo direito natural de seu reino, mas pode, mesmo assim, criar e revogar leis, dispensar a aplicação das leis positivas etc. CRONJE MATEUS, Rafael. **The Mutability of Nature: Dominion, Natural Law, and the Order of Grace on Domingo de Soto's *De Iustitia et Iure* (1553-1554)**. (No prelo).

³⁶⁴ “E pois que, Senhor, é certo que tanto neste cargo que levo como em outra qualquer cousa que de Vosso serviço for, Vossa Alteza há de ser de mim muito bem servida, a Ela peço que por me fazer singular mercê, mande vir da Ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro – o que d’Ela receberei em muita mercê.” CAMINHA, Pero Vaz de. Carta de Pero Vaz de Caminha. In. FERREIRA, Olavo Leonel. **Brasil: Uma História Documental**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2017, p. 35.

³⁶⁵ RICUPERO, **A Formação da Elite Colonial no Brasil (de 1530 a 1630)**, 2020, p. 61-62.

³⁶⁶ A conquista dos territórios ultramarinos serviu para aumentar as benfeitorias que poderiam ser realizadas, pois aumentou a estrutura do governo e forneceu mais recursos à Coroa. Sobre isso, conferir RICUPERO, **A Formação da Elite Colonial no Brasil (de 1530 a 1630)**, 2020, p. 52-54. Sobre algumas das manifestações da Ordem da Graça na América, conferir CABRAL, Gustavo. **O Direito na América Portuguesa. Fundamentos, jurisdições, normas e práticas no Brasil Colonial (1530-1800)**. Tese de Livre Docência, 2023; RICUPERO, **A Formação da Elite Colonial no Brasil (de 1530 a 1630)**, 2020; RAMINELLI, Ronald. **Nobrezas do Novo Mundo. Brasil e Ultramar Hispânico, século XVII e XVIII**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. Para um tipo de manifestação em Portugal, conferir OLIVAL. **Honra, mercê e venalidade**, 1999.

na literatura política e jurídica – como visto acima –, foi chamada por Bartolomé Clavero, recentemente, de obrigação antidoral. A classificação dela é o último tópico desse capítulo, antes do retorno às fontes para análise e interpretação.

4.3 A Natureza da Obrigação Antidoral³⁶⁷

A cada ordem social corresponde um tipo específico de desordem, vista com particular ênfase pelos seus membros, pois sua existência é sentida como uma destruição das relações sociais e, em certos casos mais graves, da própria *psyché* e dos corpos físicos dos indivíduos.

Em uma sociedade fundada no benefício, a “degradação da moral e dos costumes” era percebida quando os súditos nada recebiam por seus serviços ao bem comum.³⁶⁸ “Aquele que recebeu o benefício contraiu assim, para com seu benfeitor, uma dívida de honra que o obriga a despendar alguma coisa igualmente de graça.”³⁶⁹

Disputada, entretanto, era a natureza da obrigação de retribuir proporcionalmente os benefícios, mercês, e graças recebidos.³⁷⁰ A questão se coloca tanto entre partes iguais quanto entre o rei e seus súditos. Havia obrigação ou a retribuição era um ato de liberalidade?

O termo latino *antidora*, tomado por Bartolomé Clavero como categoria universal e paradigma das relações sociais da época moderna – pelo que é terrivelmente criticado por Sylvain Piron³⁷¹ –, significava, a partir da Glossa de Acúrsio ao *Corpus Iuris*

³⁶⁷ Estou redigindo algumas poucas páginas detalhando melhor a relevância de figuras como Cabedo, Macedo e Pegas para essa discussão, com base nas seguintes fontes: CABRAL, Gustavo César Machado. **Os decisionistas portugueses entre o direito comum e o direito pátrio**. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013; CABRAL, G. C. M.. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 2, p. 697–720, abr. 2018; CABRAL, Gustavo César Machado. Literatura jurídica e prática processual no Portugal seiscentista: o uso de casos julgados nas resolutiones forenses practicabiles de Manuel Álvares Pegas. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre*, v. 14, n. 1, p. 301-326, nov. 2019.

³⁶⁸ RICUPERO, **A Formação da Elite Colonial no Brasil (de 1530 a 1630)**, 2020, p. 44-47.

³⁶⁹ AQUINO, **Suma Teológica, volume 6**, 2012, p. 583 [IIaIIae, q. 106, art. 6º].

³⁷⁰ RICUPERO, **A Formação da Elite Colonial no Brasil (de 1530 a 1630)**, 2020, p. 47.

³⁷¹ “L’unique mérite de son travail est d’avoir repéré un thème important; il en a malheureusement laissé échappé le sens exact.” PIRON, Sylvain. Le devoir de gratitude. Émergence et vogue de la notion d’antidora au XIIIe siècle. In. **Credito e usura fra teologia, diritto e amministrazione. Linguaggi a confronto (sec. XII-XVI)**. Convegno internazionale di Trento, 3-5 settembre 2001, a cura di Diego Quagliani, Giacomo Todeschini, Gian Maria Varanini. *Ecole Française de Rome, (Collection de l'EFR, 346)*, 2005, p. 73-101.

Civilis, uma obrigação natural que descende dos movimentos puros e simples de cada alma e que leva toda criatura a fazer o bem a seu benfeitor.³⁷²⁻³⁷³

É formulação muito semelhante à das Ordenações Afonsinas³⁷⁴ e à do canonista e desembargador Jorge Cabedo³⁷⁵, o que demonstra a força da Glossa de Acúrsio e de sua razão. Demonstra, também, que a noção de obrigações naturais, decorrentes do modo como a natureza funciona, eram bem estabelecidas e faziam parte da opinião comum.

A seu modo, Santo Tomás coloca a questão da natureza da restituição em dois momentos na Suma: quando fala da beneficência (entendida como um ato da amizade ou da caridade) e quando fala da gratidão.³⁷⁶

³⁷² “*Corpus iuris civilis Iustinianei cum commentariis Accursii, studio et opera Ioannis Fehi, Lyon, 1627, repr. O. Zeller, Osnabrück, 1965, t. 1, c. 747-749, D. 5. 3. 25. 11, § consuluit: Quemcumque igitur sumptum fecerint ex hereditate, sive quid dilapidaverunt, sive perdidierunt, dum re sua abuti putant, non prestabunt. Nec si donaverint, locupletiores facti videbuntur; quamvis ad remunerandum sibi aliquem naturaliter obligaverunt. Plane si antidora acceperunt, dicendum est eatenus locupletiores factos, quatenus acceperunt, et veluti genus quoddam hoc esset permutationis. Glose s. v. obligaverunt: Haec naturalis obligatio ex puris et meris motibus animi cuiusque descendit. Omnis enim creatura movetur ad benefaciendum ei qui sibi benefacit; et talis obligatio ex instinctu naturae procedit, et non est illa talis obligatio que ex nudo pacto nascitur, nam illa est efficacior.” Ibidem.*

³⁷³ A doutrina romanista moderna entendeu a *antidora* referenciada em D. 5, 3, 25, 11, como uma obrigação natural imprópria, gênero definido por conter obrigações que não podem ser objeto de *actio*, que se fundam em motivos religiosos, morais, deveres de piedade ou de bons costumes, e que produzem o efeito de irrepetibilidade – ou seja, não admitem que seja movida ação para que seja devolvido o que foi dado em pagamento, não gozam da *condictio indebiti*. Cf. SANTOS JUSTO, A. **Direito Privado Romano – II (Direito das Obrigações)**. 7ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2019, p. 226-227. No direito civil brasileiro, foi esquecida a *antidora* quando da redação do Código Civil de 1916, embora o termo “obrigação natural” tenha permanecido no art. 970 (“Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação natural”). No Código Civil de 2002, porém, nem mesmo o termo permaneceu, embora o gênero do qual o instituto jurídico fazia parte – se for aceito o entendimento dos romanistas – ainda exista, como se vê do art. 882 (“Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível”). Cf. BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua**, vol. II. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio/Estácio de Sá, 1958, p. 103-104; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. 2. Teoria Geral das Obrigações**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 28-33.

³⁷⁴ “Antre todos los pecados estranharom sempre os homees muito o pecado da ingratitudee: e esto nom sem razom; ca per general evidencia do feito se mostra que todos los homees naturalmente amam quem lhe bem faz, e dezejam reconhecer o beneficio recebido, porque esto procede do estinto da natureleza, que os constringe naturalmente para ello; e se algum faz o contrario, parece haver pecado contra o Direito Natural, pois que peca contra aquello, que a natureleza estabeleceo.” PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas, Quatro Livro**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1792, p. 242-243 [L. IV, T. LXX].

³⁷⁵ “*quod obligatio ad antidora proprie non sit obligatio inducens juris vinculum, sed tantum sit quidam instinctus sive motus animi, quo movemur ad benefaciendum beneficienti.*” OLIVAL, Maria Fernanda de. **Honra, mercê e venalidade: as Ordens Militares e o Estado Moderno em Portugal (1641-1789)**. Évora: Universidade de Évora, 1999. p. 40.

³⁷⁶ AQUINO. **Suma Teológica, volume 5**. 2012, p. 421-429 [IIaIIae, q. 31]; AQUINO, **Suma Teológica, volume 6**, 2012, p. 572-584 [IIaIIae, q. 106].

Reconhece, desde o princípio, a existência de uma dívida de todo homem para com seus benfeitores.³⁷⁷ E também que essa é uma de duas espécies de dívida. Há a dívida na qual o que é devido é propriedade do credor – como nos casos em que o devedor furtou, tomou empréstimo, recebeu em confiança um depósito etc.; e há a dívida na qual o devido é propriedade do devedor, como quando deve a retribuição por um benefício recebido gratuitamente (*beneficiis gratis*).³⁷⁸

A primeira espécie é uma dívida com razão de justiça – justiça comutativa; é um débito legal (*Ad iustitiam quidem pertinet quando recompensatio habet rationem debiti legalis*). Por sua razão, toma como parâmetro para a retribuição a quantidade de bens recebidos.³⁷⁹

E a segunda espécie é fundada ou na amizade ou na gratidão, e constitui um débito moral (*debiti moralis*) ou uma dívida de honra (*debitum honestatis*).³⁸⁰⁻³⁸¹ Na retribuição fundada na amizade, a causa da amizade – se a utilidade ou o bem honesto (*honesti*) – implica em critérios distintos para a fixação do débito, podendo ser proporcional à utilidade do benefício recebido ou o caráter da livre escolha e o sentimento do benfeitor (*respectus ad electionem, sive ad affectum dantis*). E, na retribuição fundada na gratidão, leva-se em conta mais o afeto do doador do que o efeito do dom recebido (*ideo etiam gratiae recompensatio attendit magis affectum dantis quam effectum*), pois é a gratuidade dá a razão do ato.³⁸²

Em virtude da diferença entre as duas espécies de dívida, as exigências sobre o tempo em que o pagamento deve ser feito é distinto. A dívida legal deve ser quitada imediatamente, pois a retenção do bem de outra pessoa – nessa espécie de dívida, o bem é de propriedade do credor – viola a igualdade essencial à justiça. A dívida moral, por outro lado, pode ser paga no tempo oportuno, pois depende da honestidade do devedor, não havendo injustiça na sua retenção.³⁸³

³⁷⁷ AQUINO. *Suma Teológica*, volume 5, 2012, p. 425 [IIaIIae, q. 31, art. 3º].

³⁷⁸ *Ibid.*, p. 427 [IIaIIae, q. 31, art. 3º].

³⁷⁹ AQUINO, *Suma Teológica*, volume 6, 2012, p. 581 [IIaIIae, q. 106, art. 5º].

³⁸⁰ *Ibid.*, p. 583-585 [IIaIIae, q. 106, art. 6º e q. 107, art. 1º].

³⁸¹ A liberalidade tem a mesma natureza jurídica da gratidão: “Quanto ao 1º, portanto, deve-se dizer que a liberalidade, embora não cuide do débito legal, do qual cuida a justiça, se refere a uma espécie de dívida moral, a qual atende não por obrigação, mas por decência. Por conseguinte, ela tem um mínimo da razão de débito.” *Ibid.*, p. 663 [IIaIIae, q. 117, art. 5º].

³⁸² *Ibid.*, p. 581-583 [IIaIIae, q. 106, arts. 5º e 6º].

³⁸³ *Ibid.*, p. 580 [IIaIIae, q. 106, art. 4º].

Ao contrário do débito legal, o débito moral não é quitado por um pagamento quantitativamente exato. Há, em verdade, uma tendência a que a sua quitação dê razão para o surgimento de sucessivos débitos³⁸⁴ que, como pôs o Infante D. Pedro, criaria uma “cadeia de beneficência”.³⁸⁵⁻³⁸⁶

Essa tendência da dívida ao infinito decorre do fato de que o parâmetro do benefício é o *affectus*, a boa vontade do benfeitor, que deu um bem gratuitamente para o – agora – devedor. Sendo esse o parâmetro, é necessário que a retribuição seja proporcional em *affectus*. Deve o devedor dar algo de graça ao credor.

Entretanto, “só é possível despendar gratuitamente algo quando o valor desta coisa excede o valor do benefício recebido”.³⁸⁷ E se a retribuição for igual ou inferior, terá havido a mera quitação da dívida, sem nada de gratuito ter sido dado. Por isso, “a recompensa do benefício deve, na medida do possível, procurar sempre superar o valor do que se recebeu.”³⁸⁸

Isso se estende mesmo à relação entre senhor e servo, tendo o senhor o dever moral de “render graças aos servos que fazem mais do que o dever de ofício”.³⁸⁹ Se não o fizer – de fato, se qualquer pessoa se sentir contrariada ao receber um benefício imerecido –, demonstra falta de amor para com aquele que lhe proporcionou o benefício. Sendo a dívida de gratidão derivada da dívida de amor (*debitum gratitudinis ex debito amoris derivatur*), ninguém deve dela querer ser absolvido³⁹⁰ – pois quem quer cair do amor e da graça? Toda ingratidão é pecado.³⁹¹

A queda da graça e do amor tinha um paralelo na ordem social: a queda da proximidade com o rei, que era a fonte de todos os benefícios.³⁹² A proximidade, afetiva e física, com o rei era fator relevante para o recebimento de graças. Penas como a de degredo, que implicavam numa expulsão, num exílio, da Corte real, eram a queda da

³⁸⁴ RICUPERO, **A Formação da Elite Colonial no Brasil (de 1530 a 1630)**, 2020, p. 48.

³⁸⁵ INFANTE D. PEDRO. Livro da Virtuosa Bemfeitoria, 1981, p. 533 [I, i].

³⁸⁶ Em formulação menos poética: “Não se pense, contudo, que tal situação fosse exclusividade da nobreza. Para amplos setores da população, a Coroa e seus órgãos eram vistos como um ‘repositório de recursos do qual os vassallos poderiam retirar algum proveito’, gerando redes de ligações utilizadas para angariar favores, fosse diretamente do monarca ou indiretamente por meio de pessoas próximas a ele.” RICUPERO, **A Formação da Elite Colonial no Brasil (de 1530 a 1630)**, 2020, p. 51.

³⁸⁷ AQUINO, **Suma Teológica, volume 6**, 2012, p. 583 [IIaIIae, q. 106, art. 6º].

³⁸⁸ *Ibidem*.

³⁸⁹ *Ibid.*, p. 578 [IIaIIae, q. 106, art. 3º].

³⁹⁰ *Ibid.*, p. 585 [IIaIIae, q. 107, art. 1º].

³⁹¹ *Ibidem*.

³⁹² RICUPERO, **A Formação da Elite Colonial no Brasil (de 1530 a 1630)**, 2020, p. 49-50.

graça, que impediam o acesso direto ou indireto do homem a Deus e do servo ao monarca – tornando impossível que uma graça lhe fosse feita.³⁹³

Isso não se devia apenas a razões práticas – como a dificuldade de comunicação: a literatura moral levava em conta, para a concessão de um benefício, a proximidade e a necessidade do beneficiário. Mais uma vez, é a ordem da natureza (*naturae ordinem*) que dá a medida da ação humana. O natural é que o fogo aqueça, primeiro, aqueles que lhe estão próximos, e que “todo agente natural difunda sua ação antes de tudo sobre os seres mais próximos de si”.³⁹⁴

Imitam essa ordem da natureza a graça e a virtude. Imitam também a Deus – criador da ordem natural –, que “difunde os dons de sua bondade antes de tudo e mais copiosamente sobre os que lhe são mais próximos.”³⁹⁵ Do mesmo modo, os benefícios devem ser concedidos em maior quantidade e prioridade aos que nos são mais próximos.³⁹⁶

A exceção é, talvez, a existência de necessidade ou do bem geral da Igreja ou da República, o que pode obrigar o agente a beneficiar ou retribuir quem esteja mais distante de si em *affectus* ou sangue. Em casos assim, é preciso levar em conta a proximidade e o benefício recebido (*coniunctionis et beneficii suscepti*). Não há, entretanto, regra geral que reja esses casos.³⁹⁷⁻³⁹⁸

O dever de retribuir quantitativamente – em *affectus*, mas, se possível, também em bens – mais do que o recebido é sinal da distinção e da superioridade caritativa da graça e do débito moral em relação ao débito legal e à obrigação de justiça.

³⁹³ *Ibid.*, p. 51.

³⁹⁴ AQUINO. *Suma Teológica*, volume 5. 2012, p. 425-426 [IIaIIae, q. 31, art. 3°].

³⁹⁵ *Ibidem*.

³⁹⁶ *Ibidem*.

³⁹⁷ *Ibid.*, p. 427 [IIaIIae, q. 31, art. 3°].

³⁹⁸ Para que os súditos reais de Portugal que estivessem fisicamente distantes – em territórios ultramarinos – não deixassem de prestar serviços à Coroa e de serem recompensados, foi instituído em uma Lei de 24 de julho de 1609 um procedimento para que os serviços prestados fossem registrados e conhecidos pelo Rei. Cf. Lei de 24 de julho de 1609. In. ANDRADE E SILVA, José Justino de (Org.). **Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa. Compilada e Anotada. 1603-1612**. Lisboa: Imprensa J. J. A. Silva, 1854, p. 270-271. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=94&acciao=ver&pagina=295

Depois, em 1671, foi promulgado Regimento sobre a forma dos requerimentos de mercês em satisfação dos serviços prestados à Coroa, regulando mais casos e de modo mais detalhado. O procedimento de petição de mercês tornou-se mais rigoroso. Cf. Regimento de 19 de janeiro de 1671. In. ANDRADE E SILVA, José Justino de (Org.). **Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa. Compilada e Anotada. 1657-1674**. Lisboa: Imprensa J. J. A. Silva, 1856, p. 186-189. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=101&id_normas=26704&acciao=ver

Nessas considerações de natureza geral não se distingue o débito moral de um príncipe do de um homem comum. Mas a tratadística portuguesa dos séculos XVI a XVIII, por exemplo, dá conta da distinção, a começar pelo Tratado da Virtuosa Benfeitoria, já mencionado. Um espírito de *noblesse oblige* permeia as sentenças políticas e morais sobre a questão.³⁹⁹

“Doar é próprio do príncipe, uma vez que o exercício da liberalidade e da doação são as funções dos nobres e de todos que possuem dignidade”, sentencia Domingos Antunes Portugal no seu *Tractatus de Donationibus Jurium et Bonorum Regiæ Coronæ* (1673).⁴⁰⁰ Ao príncipe, mais do que aos outros, cabe a doação e a retribuição, em proporções maiores – de acordo com suas capacidades⁴⁰¹.

“É um privilégio do príncipe recompensar os vassallos que o servem, pois é da natureza própria dos reis remunerarem os serviços que lhes prestam”, diz depois Pegas.⁴⁰² Em Castela, mercê chegou a ser considerada com sentido exclusivo de doação régia, outros nomes devendo ser utilizados para doações de outros senhores.⁴⁰³

De certo modo, toda doação feita por um príncipe era um ato de retribuição proporcional, pois a riqueza da Coroa não era propriedade do príncipe. Ele era apenas seu administrador. Aquilo que os reis davam a seus vassallos havia sido, no passado, conquistado pelos súditos, com seu sangue, antes de passar para o patrimônio da Coroa.⁴⁰⁴ Daí decorria, também a obrigação do príncipe de doar e retribuir.

Havia, entretanto, disputa estabelecida sobre a natureza dessa obrigação régia de retribuir. O canonista e desembargador Jorge Cabedo seguia a posição geral de Santo Tomás: o rei estava obrigado a restituir apenas por débito moral, não por débito legal. Disso ele derivava a inexistência de prazo para cumprimento da restituição da dádiva e de onerosidade do ato.⁴⁰⁵ A restituição dependia da honestidade e decência do monarca, e não haveria possibilidade de obrigá-lo, por recurso às cortes, a realizar a obrigação.

³⁹⁹ OLIVAL. **Honra, mercê e venalidade**. 1999, p. 25-31.

⁴⁰⁰ HESPANHA, António Manuel. As Outras Razões da Política: a Economia da “Graça”. In: HESPANHA, António Manuel. **A Política Perdida. Ordem e Governo Antes da Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 96-97.

⁴⁰¹ *Ibid.*, p. 97.

⁴⁰² *Ibidem*.

⁴⁰³ OLIVAL. **Honra, mercê e venalidade**. 1999, p. 37.

⁴⁰⁴ *Ibid.*, p. 29.

⁴⁰⁵ *Ibid.*, p. 39-41.

Opinião oposta sustentava Antônio de Sousa de Macedo. Para ele, os súditos, ao prestarem serviços gratuitamente ao monarca, eram titulares de um direito adquirido (*jura quæsitæ*) à retribuição proporcional – direito que o monarca não deixava de estar obrigado, exceto por necessidade pública.⁴⁰⁶ A falta de cumprimento da obrigação, inclusive, dava lugar a uma ação civil reclamável em juízo.⁴⁰⁷ Ao contrário de Cabedo, Antônio sustentava que esse direito adquirido se transmitia aos descendentes dos súditos que prestaram os serviços.⁴⁰⁸

A prática acabou por consagrar a opinião de Antônio, fixando as mercês remuneratórias como instituto jurídico no Império Português.⁴⁰⁹ O termo mercê remuneratória é utilizado para distinguir as mercês recebidas por uma dívida de justiça daquelas recebidas por pura graça.⁴¹⁰ Essa distinção reproduz, no Antigo Regime Português, a razão que Aquino utilizou para diferenciar débitos legais de débitos morais.

Uma diferença estaria na possibilidade de reclamação nos tribunais para as mercês de justiça. Para as mercês de graça, isso não era possível.⁴¹¹ Outra diferença, na distinção entre mercês remuneratórias – de justiça – e mercês gratuitas. A distinção segue a conclusão de Aquino de que “só é possível despendar gratuitamente algo quando o valor desta coisa excede o valor do benefício recebido”.⁴¹²

Se as mercês apenas remuneravam, proporcionalmente – em *affectus* e *effectus* – os serviços prestados gratuitamente pelos súditos da Coroa, não eram propriamente uma doação, mas a quitação de um débito. Era *donatio remuneratória*, que no *efeito* importa na satisfação de uma obrigação por parte do rei. Apenas as mercês que ultrapassassem o serviço prestado eram consideradas atos da liberalidade régia e, por isso, gratuitas ou graciosas.⁴¹³

Uma terceira diferença é que as mercês remuneratórias não poderiam ser revogadas, exceto por necessidade pública ou consentimento do receptor.⁴¹⁴ Já as

⁴⁰⁶ *Ibid.*, p. 42.

⁴⁰⁷ *Ibidem.*

⁴⁰⁸ *Ibidem.*

⁴⁰⁹ *Ibid.*, p. 45-46.

⁴¹⁰ Ao contrário de Hespanha, que denomina os poderes sob o nome geral de Graça, Olival utiliza Mercê como gênero, do qual a Graça faz parte. Sobre isso, OLIVAL. **Honra, mercê e venalidade**. 1999, p. 35-36.

⁴¹¹ *Ibid.*, p. 35-36.

⁴¹² AQUINO, **Suma Teológica**, volume 6, 2012, p. 583 [IIaIIae, q. 106, art. 6°].

⁴¹³ *Ibid.*, p. 36-37.

⁴¹⁴ OLIVAL. **Honra, mercê e venalidade**. 1999, p. 43.

mercês graciosas, em caso de ingratidão do recebedor da benfeitoria, poderiam. A legislação portuguesa trazia, pelo menos desde as Ordenações Afonsinas, essa previsão.⁴¹⁵ E o Infante, no seu Tratado, trata de como os benefícios podem ser perdidos.⁴¹⁶

De qualquer dos tipos, as mercês integravam o justo distributivo e a constituição da comunidade política⁴¹⁷, e podiam ser objeto de negócios jurídicos variados pelos seus beneficiários. “Eram bens como quaisquer outros: testavam-se, dividiam-se, alienavam-se, reclamava-se nos tribunais a sua remuneração adequada e a sua posse, entre muitos outros aspectos.”⁴¹⁸

A caracterização da obrigação antidoral não é unívoca. Em lugares em que a prática não consolidou a opinião de que mercês remuneratórias são obrigações inescapáveis aos príncipes, tendo conteúdo de justiça, a análise dos casos concretos deve encontrar outros parâmetros para formular seus juízos.

Tratando-se o Império Português, a natureza jurídica – distinta do ato de mera liberalidade – do ato de retribuir proporcionalmente aos serviços prestados, gratuitamente, à Coroa e ao bem comum, precisa fazer parte da análise de qualquer doação, benefício, mercê ou graça concedida pelo monarca e pelos seus representantes.

Vê-los como meros atos de liberalidade ou como mero governo político prejudica a análise, pois a castra de um de seus aspectos centrais. A retribuição proporcional era uma das colunas vertebrais do governo do Império, e a obrigação que impunha à Coroa, por consequência, também.

⁴¹⁵ PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas, Quatro Livro**. 1792, p. 242-247 [L. IV, T. LXX]; _____. **Ordenações Manuelinas**, Quarto Livro. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1797, p. 131-135 [L. IV, T. LV]; PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 14ª ed. Edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 863-867 [L. IV, T. LXIII].

⁴¹⁶ INFANTE D. PEDRO. **Livro da Virtuosa Bemfeitoria**. 1981, p. 738-755 [VI].

⁴¹⁷ “The gift belongs to the realm of distributive justice, where there is a natural obligation to correspond, but it cannot be the subject of a contract because it cannot be objectified nor quantified.” SCALZO, Germán; ALMÁRCEGUI, Antonio Moreno; PADILLA, Maria de los Ángeles. Rebuilding the Temple of Graces: Gift-giving as the Foundation of Care. In. *Economia* [Online], 8-2 | 2018, Online since 01 June 2018, connection on 07 September 2023. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/oeconomia/2858>>; HESPANHA. **Cultura jurídica europeia**. 2018, p 167, n. 269; OLIVAL. **Honra, mercê e venalidade**. 1999, p. 32-34.

⁴¹⁸ OLIVAL. **Honra, mercê e venalidade**. 1999, p. 37.

Em última nota, o conceito de Estado Patrimonial, até então aplicado ao período colonial brasileiro e tomado de Max Weber⁴¹⁹, revela suas inadequações quando a graça e as obrigações morais – de honra, antidorais – são estudadas no contexto da época moderna. Estão mais próximos da realidade Fernanda Olival, com a economia das mercês, e Antônio Manuel Hapanha, com a economia da graça. Desde que, com isso, se entenda todo o complexo obrigacional envolvido na benfeitoria.

A conclusão de Rodrigo Ricupero de que o uso do conceito de patrimonialismo permite uma compreensão melhor da monarquia portuguesa não está correta, embora nada possa ser dito sobre a veracidade dos problemas que ele levanta antes de apresentá-la.⁴²⁰ Se entendidas em conjunto com a obrigação de restituir, as noções de Olival⁴²¹ e Hapanha estão mais próximas da realidade observada nas fontes.

4.4 Obrigação de Doar nas Datas de Sesmaria da Capitania do Ceará, 1679-1682

Os efeitos de sucessivos atos de doação de terras – no caso português, de sesmarias – são radicais. Modificam a dinâmica do poder político, criando e modificando fidelidades; estruturam a ordem econômica da comunidade, criando realidades que poderão permanecer por longos séculos; constituem elites com capacidade financeira de doar e vassalos com mínguas materiais para receber.

Tão variados são os efeitos quanto os modos de investigá-los. Um estudo sobre a formação de diferenciações sociais no Ceará a partir das doações de sesmarias, como o de Francisco José Pinheiro,⁴²² ou um sobre o papel das doações no recrutamento de agentes coloniais que realizassem a política hegemônica do império, como o de Rafael Ricarte da Silva⁴²³, responde a certo tipo de perguntas políticas, sociais, históricas – e talvez econômicas.

⁴¹⁹ Falta uma curta exposição ou nota crítica da noção de Estado Patrimonial e de sua divulgação por Raymundo Faoro em *Os Donos do Poder*. Constará na versão final.

⁴²⁰ RICUPERO, *A Formação da Elite Colonial no Brasil (de 1530 a 1630)*, 2020, p. 60.

⁴²¹ “Disponibilidade para o serviço, pedir, dar, receber e manifestar agradecimento, num verdadeiro círculo vicioso, eram realidades a que grande parte da sociedade deste período se sentia profundamente vinculada, cada um segundo a sua condição e interesses. Eis o que designamos por economia da mercê.” OLIVAL. *Honra, mercê e venalidade*. 1999, p. 30.

⁴²² PINHEIRO, Francisco José. *Notas sobre a Formação Social do Ceará (1680-1820)*. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008, p. 19-109.

⁴²³ SILVA, Rafael Ricarte da. *A Capitania do Siará Grande nas Dinâmicas do Império Português: Política Sesmarial, Guerra Justa e Formação de uma Elite Conquistadora (1679-1720)*. Tese (doutorado). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2016.

Um trabalho de história jurídica, entretanto, precisa dar conta, em primeiro lugar, das medidas de justiça e injustiça que fundamentam as doações de sesmaria, conforme entendidas pelos agentes envolvidos no fenômeno. Dá-se ênfase a aspectos distintos do mesmo objeto.

A análise da legislação sobre as sesmarias é um dos caminhos. Mas, como posto desde o princípio – e a exposição anterior, sobre *ius commune*, probabilismo e débito moral, o comprova –, a legislação não diz tudo que é necessário para entender mesmo uma simples e sucinta manifestação da ordem jurídica imperial.

E se uma tradição longínqua, um costume constitutivo da ordem política, é inserido na legislação, ainda assim ela não esgota nem o regula completamente, o que impede que seja tomada como suficiente para a análise. Se poderia retornar ao caso do papel constitutivo da benfeitoria, que integra as três Ordenações portuguesas⁴²⁴. Mas outro caso também demonstra a mesma realidade.

A integração da revogação de doações por ingratidão na legislação portuguesa, mesmo na sua primeira e mais completa versão nas Ordenações Afonsinas⁴²⁵, não inclui os fundamentos teológicos da graça, que aparece, por exemplo, no Tratado do Infante. E nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, mesmo o fundamento natural do dever de gratidão é removido.⁴²⁶

Esses aspectos ignorados pela legislação, não raras vezes, são os mais relevantes para a prática jurídica e, por essa razão, para a análise histórica. Com os devidos subsídios, o fundamento gracioso das doações de sesmaria se apresenta à investigação.

⁴²⁴ PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas, Segundo Livro**. 1792, p. 293 [L. II, T. XXXX]; _____. **Ordenações Manuelinas, Segundo Livro**. 1797, p. 107 [L. II, T. XXVI]; _____. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 1870, p. 467 [L. II, T. XLV].

⁴²⁵ “Antre todolos pecados estranharom sempre os homees muito o pecado da ingratitudee: e esto nom sem razom; ca per geeral evidencia do feito se mostra que todolos homees naturalmente amam quem lhe bem faz, e dezejam reconhecer o beneficio recebido, porque esto procede do estinto da natureleza, que os constringe naturalmente para ello; e se algum faz o contrairo, parece haver pecado contra Direito natural, pois que peca contra aquelle, que a natureleza estabeleceo. E por tanto estabelecerom os Sabedores e disserom, que todo aquelle, que fosse ingrato e desconhecido ao seu bem-feitor, de que ouvesse recebido alguu beneficio, tal como este fosse notado de infâmia antre os boos, e ainda lhe podesse ser revogado o beneficio per aquelle, de que o ouvesse recebido [...]” PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas, Quatro Livro**. 1792, p. 242-243 [L. IV, T. LXX];

⁴²⁶ PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas, Quarto Livro**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1797, p. 131-135 [L. IV, T. LV]; PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 14^a ed. Edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 863-867 [L. IV, T. LXIII].

Todas as Datas de Sesmaria analisadas fundamentam o ato da doação nos serviços que os súditos suplicantes prestaram ou prestarão à Sua Alteza, do que se conclui que não apenas as mercês remuneratórias, fundadas em débito de justiça, foram traduzidas para o Brasil, mas também as graciosas, pelas quais o monarca doa antes de retribuir.

Os serviços já prestados são muito variados. Vão desde o ter “*cabedal*”⁴²⁷, passando pelas alegações de que o suplicante que já “*serviu sua Majestade*”, que “*contribuiu para a povoação da Capitania*”, que “*era descobridor das terras*” – em um caso com o auxílio dos índios⁴²⁸, e em outros com “*risco desua vida edespendio de sua fazenda*”⁴²⁹ –, que já “*cultivou roçaria de alimentos*”⁴³⁰, que era “*morador da Capitania*”, que são “*soldados de Guarnisão nesta fortaleza do Ceara*” *há nove ou dez anos*⁴³¹, ou, de modo mais genérico, que “*serve a S. Alteza Pasa de vinte e oito annos*”⁴³², há dez ou doze anos⁴³³ ou há trinta e cinco anos⁴³⁴, que “*Os soldados da Infantaria que a esta prasa vem todos os annos dam suas esmolos a dita senhora*”⁴³⁵ – Nossa Senhora da Assumpção, padroeira da Capitania –, até que teve gastos de suas fazendas “*com Os Gentios que naquelas paragens abitão Tratando Pazes com eles Reduvindoos afé Pondoos emobediência de S. Alteza.*”⁴³⁶

Em rol menor, os serviços que se almejava prestar tinham a ver com as necessidades políticas do Império e as necessidades concretas da Capitania. Aparecem, nas fontes estudadas, declarações de que se pretendia ajudar no povoamento, no aumento, da Capitania – o que incluía, em alguns casos, a mudança para ela daqueles que moravam em outras –, que se pretendia usufruir de tudo que estivesse disponível na *sesmaria*

⁴²⁷ CE 1439.

⁴²⁸ CE 1442.

⁴²⁹ CE 0016. As terras eram “*desocupadas emuito nosertão ehabitadas somente do Tapuyo Brabo*” “*Os Tapuiyas barbaroz chamados Payacus*”. Em CE 0017, alega-se que com “*grande despendio desua fazenda*” “*tem feito grandeserviso aS. Alteza*”.

⁴³⁰ CE 0015: “*o qual foi o Primeiro que comesou a plantar rosenias donde há muitas farinhas das quais se tem valido os Capitains mores pera o sustento daInfantaria o que deantes não havia por não haver moradores que tratassem deplantar*”. Comenta-se na Plataforma SILB: “Acredita-se que seja rocerias, no sentido de rocas.” Cf. <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%200015>

⁴³¹ CE 0024.

⁴³² CE 0019.

⁴³³ CE 0027.

⁴³⁴ CE 1442 e CE 0025.

⁴³⁵ CE 0021.

⁴³⁶ CE 0013.

requerida, que se pretendia cultivar a terra, aumentar as rendas reais⁴³⁷, fazer curral⁴³⁸, instalar fábricas⁴³⁹ e fazer casa⁴⁴⁰.

As declarações de intenção de serviço a ser prestado, às vezes, vinham na forma de indicação de carências presentes, como que não se tinha terras próprias ou suficientes para a criação de gado⁴⁴¹ ou plantação de lavouras⁴⁴². Da declaração de uma carência, pode deduzir-se a intenção de realizar os atos para os quais a *seismaria* era necessária. Em algumas Datas, ainda, consta que a *seismaria* era solicitada para os *suplicantes* e para seus herdeiros.⁴⁴³ Eis o quadro completo dos serviços prestados pelos suplicantes:

Tabela 2 – Serviços dos Suplicantes

Datta	Serviços Já Prestados	Serviços a Serem Prestados
CE 0002	-	Serem os primeiros a querer povoar a Capitania.
CE 1439	-	Ajudaria no povoamento da Capitania.
CE 1440	Contribuiu para a povoamento da Capitania e teria servido Sua Alteza.	-
CE 1441	-	Pretendia cultivar.
CE 0013	Terem gasto suas fazendas fazendo tratativas de paz, trazendo para a fé e para a obediência ao Rei os Gentios (indígenas).	-
CE 0014	Ter servido Sua Majestade por muitos anos e ser um dos primeiros que começou a povoar a Capitania.	-

⁴³⁷ CE 0016, CE 0018 e CE 0025.

⁴³⁸ CE 0018 e CE 0021.

⁴³⁹ CE 0019.

⁴⁴⁰ CE 0022.

⁴⁴¹ CE 0020, CE 0016, CE 0024 e CE 0025.

⁴⁴² CE 0024.

⁴⁴³ CE 0014, CE 0015, CE 0016, CE 0022.

CE 0015	Servir de escrivão do Almojarife na Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção há dez anos, ter sido o primeiro que começou a plantar rosenias, que eram necessárias para os capitães mores e para o sustento da infantaria e ser um dos primeiros que começou a povoar a Capitania.	-
CE 0020	-	Pretendiam povoar.
CE 0016	-	Preteriam povoar e cultivar.
CE 0017	Terem tido grande dispêndio de sua fazenda em favor de Sua Alteza.	-
CE 0012	Ser um dos primeiros que começou a povoar a Capitania.	-
CE 0024	Serem soldados da guarnição da Fortaleza há nove ou dez anos e moradores da Capitania há vinte e cinco anos, ajudando a povoá-la.	-
CE 0018	-	Pretendiam povoar e criar animais na Capitania.
CE 0019	Ter servido Sua Alteza por mais de vinte e oito anos e ter ajudado a povoar a Capitania e aumentar os dízimos da Coroa Real.	-
CE 0022	Terem servido Sua Alteza.	-
CE 0021	-	Por ser grande serviço a Deus e por aumentar a Confraria de Nossa Senhora.

CE 1442	Ter descoberto terras com auxílio dos índios, pondo sua vida em risco e com uso de sua fazenda.	-
CE 0033	-	Pretendem povoar a capitania, mesmo que com risco de suas vidas e fazendas, do que esperam resultar o aumento da fazenda real.
CE 0026	Ter descoberto terras habitadas pelos Gentios Bárbaros, pondo sua vida em risco e com uso de sua fazenda.	-
CE 1402	⁴⁴⁴	-
CE 1443	-	Pretendiam povoar e criar animais na Capitania.
CE 0023	Ser assistente na Fortaleza, ter servido Sua Alteza por vinte anos, aproximadamente, e até agora não ter recebido mercê alguma.	Pretendiam povoar, cultivar e criar animais.
CE 0025	Serem assistentes na Fortaleza, servindo a Sua Alteza há trinta e cinco anos com praça de soldados numa Companhia, tendo assistido os Capitães Mores na reconquista e os ajudado a governa-la, por conhecerem a língua da terra.	-
CE 0028	Serem assistentes na Fortaleza e terem servido Sua Alteza por quarenta anos, aproximadamente, sem terem recebido nenhuma mercê por isso.	-

⁴⁴⁴ Não constam informações.

CE 0027	Serem soldados assistentes na Fortaleza há dez ou doze anos, tanto na Capitania do Ceará quanto na de Pernambuco.	-
---------	---	---

5. CONCLUSÃO

Observar uma ordem jurídica que emerge no seio de um Império Ultramarino, que tem como um de seus fundamentos políticos mais basilares a imitação régia do governo divino do mundo, da qual deriva certa visão particularmente desenvolvida do papel que os benefícios têm na constituição da ordem social, e como o débito que surge da concessão de graças, favores e mercês desce até os níveis mais contingentes e locais da administração política, no caso específico, a distribuição de terras pelo instituto das sesmarias: esse era o principal objetivo desse trabalho.

A tarefa de observação exigiu, em primeiro lugar, a recomposição da história do instituto das sesmarias, desde sua criação no século XIV até suas aplicações e modificações no século XVII, momento em que eram distribuídas as primeiras sesmarias na Capitania do Ceará, sob a ação do Capitão-Mor Sebastião de Sá e do Governador Geral Roque da Costa Barreto.

Os problemas que levaram à criação do instituto das sesmarias – dificuldades na ocupação do território, carestia, mau aproveitamento da terra –, apesar de contingentes, permitiram que um instrumento jurídico versátil surgisse. Séculos depois, seria um dos principais meios de resolver os problemas que existiam na América Portuguesa.

Semelhante ao território português nos séculos XIII e XIV, a terra do Brasil era, do ponto de vista do Império, inculta e desocupada. A tarefa de povoá-la poderia se beneficiar do mesmo instituto utilizado na metrópole. As primeiras menções às sesmarias não aparecem logo na primeira Carta de Doação, feita a Martim Afonso de Sousa em 1530, mas já em 1534, com as Doações e Forais das Capitanias, sesmeiros e sesmarias são explicitamente trazidos para as terras brasileiras.

A opção pelas sesmarias se consolida no Regimento de Tomé de Sousa, de 1548, e as sucessivas legislações sobre as terras no Brasil, até a Lei de Terras de 1850, acrescentam ao instituto.⁴⁴⁵ Surgem novos e variados sesmeiros e às sesmarias são impostas obrigações, restrições, destinações peculiares aos problemas brasileiros.

O processo de adequação – ou de tradução – das instituições políticas e dos institutos jurídicos portugueses ao Brasil era, por um lado, propiciado pelo tipo de direito do Antigo Regime, que trazia do medievo a pluralidade de ordenamentos –

⁴⁴⁵ VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna: Um Estudo de História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 125-239.

correspondente a pluralidade de poderes políticos –, a flexibilidade pela equidade e pela graça, a abertura para as particularidades do caso concreto em detrimento da vinculação geral e abstrata da norma; por outro lado, pelas necessidades próprias de qualquer império ecumênico, que reúne em si várias comunidades políticas, várias repúblicas.⁴⁴⁶

É por causa desse processo que se falou em uma ordem jurídica derivada. Nesse momento, não há independência entre Brasil e Portugal. É certo que a administração dos territórios é distinta e há certo grau de autonomia. Mas a unidade política chamada Brasil só passa a existir por meio da ação do Império, e suas feições particulares e seus povos indígenas não negam isso.

A comunhão entre o centro político do Império e a comunidade política emergente revela sua força na transmissão da graça, por meio de vários agentes políticos, do rei aos súditos no território ultramarino. E o caso das primeiras sesmarias doadas na Capitania do Ceará permite observar essa realidade.

Com as instituições e os institutos, são traduzidos os fundamentos da ordem política, e trazidos para o seio da comunidade emergente. Quão distante o quanto esteja, o rei ainda é a fonte de ordem, o integrante do Corpo de Cristo que pode imitar a Deus de modo excelente, a cabeça do corpo social, e a fonte primeira – dentro da comunidade – das graças, mercês e benfeitorias.

Da antiguidade – especialmente de Sêneca e Aristóteles –, a Escolástica tomou e repensou as noções de benefício e retribuição proporcional (*antipeponthos, contrapassum, retributio*). Santo Tomás de Aquino, que foi seguido por muitos, estrutura as obrigações que emergem naturalmente da doação e do recebimento de uma benfeitoria.

As categorias que ele desenvolve soam completamente deslocadas do que existe, contemporaneamente, sob o nome de direito, débito, dívida, obrigação. Parece, e ainda com alguma estranheza, um conjunto de normas morais. A própria noção de que existiriam obrigações não jurídicas, que não permitiriam, por exemplo, uma cobrança judicial, leva à conclusão de que só enquanto obrigações morais a liberalidade, a gratidão, a retribuição proporcional, o *contrapassum*, podem ser entendidas.

⁴⁴⁶ FRAGOSO, João. Poderes e Mercês nas Conquistas Americanas de Portugal (Séculos XVII e XVIII): Apontamentos sobre as Relações Centro e Periferia na Monarquia Pluricontinental Lusa. In. FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs.). **Um Reino e suas Repúblicas no Atlântico: Comunicações Políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos Séculos XVII e XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 49-99.

Mesmo assim, contra toda sensibilidade liberal, as mercês remuneratórias por serviços prestados à Coroa eram uma realidade institucional, e obrigavam ao Rei e aos súditos. A matéria era regulada pela literatura jurídica e política, e também pela legislação. O fundamento mais profundo da ordem política manifestava-se com evidência no caso das doações de sesmaria.

Desde a sua origem, no antigo instituto das presúrias, as terras dadas em sesmaria têm como fundamento a doação régia, intermediada por agentes dotados de poderes específicos para isso – os sesmeiros. Os serviços prestados – ou, às vezes, a serem prestados – pelos súditos criavam a obrigação de retribuir para o rei. Essa obrigação era invocada pelos súditos quando queriam alguma graça.

Alegar um serviço já prestado ou mesmo um serviço que seria prestado caso a graça fosse concedida tinha uma finalidade prática, fundada numa razão jurídica ou de gratidão. O fim era obrigar com doce cadeia o agente político – fosse o Capitão-Mor ou o Governador Geral – a conceder, em nome do rei, a graça pedida.

Se o serviço já havia sido prestado, à título de mercê remuneratória, devida por obrigação de justiça e impossível de negar; se ainda seria prestado, à título de mercê graciosa que seria retribuída pelo suplicante caso, em posse da sesmaria, ajudasse no povoamento, nas guerras contra os povos indígenas, no cultivo e criação, e nas necessidades da Capitania. Essa é a primeira conclusão a que se chega.

A segunda é que a construção de uma ordem jurídica no Brasil tem como um de seus eixos principais a graça. A distribuição de terras é a base material da ordem social. Seus possuidores, ao receberem-na, são alçados imediatamente a uma posição de relativa relevância econômica, jurídica e política.

Enquanto a terra permanece absolutamente indivisa, o direito não penetra nas relações de produção. Com a posse, mesmo que temporária ou condicional, emerge em virtude da graça concedida uma medida concreta pela qual os súditos e os senhores podem dizer o que é de cada um: os limites das divisões de terra, das sesmarias.

É a graça que constitui a comunidade política, lançando as bases do justo distributivo e criando medidas para a regulação das relações sociais. Talvez a graça não seja apenas mais um aspecto da ordem jurídica do Império Português: talvez seja seu eixo central, a partir do qual todos os outros foram criados.

A ordem da graça – como a chama Hespanha – servia a fins diversos, que nem por isso deixavam de ser complementares: resolver os problemas da baixa ocupação e baixa produção de alimentos, constituir *cadeias de benfeitoria* que servissem para fortalecer os vínculos dos súditos com o rei, povoar terras distantes e desocupadas, propagar a fé entre os bárbaros, criar e estabelecer um governo funcional em territórios ultramarinos.

Com a graça, a dinâmica de poder entre o rei e seus súditos foi transferida para o Brasil, e é possível ver como os agentes intermediários – Capitães-mores e Governadores Gerais –, em razão de representarem a Coroa, receberiam também algo da gratidão devida pelos beneficiados.

Séculos de tradição jurídica manifestam-se nas doações de sesmaria que foram feitas no primeiro período na função de Capitão-Mor de Sebastião de Sá, na Capitania do Ceará. *Antipeponthos, contrapassum, antidora*, benefício ou retribuição são realidades profundas que estruturam a vida em comunidade, criam o justo distributivo e assemelham o monarca ao próprio Deus.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

6.1 Fontes Primárias

1º Regimento que Levou Tomé de Sousa Governador do Brasil. In. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, vol. 61, Parte I, Primeiro e Segundo Trimestres, 1898.

Algumas datas de sesmarias cearenses registradas na Bahia. In. **Revista do Instituto Histórico do Ceará**, Fortaleza, ano 46, T. 46, 1932, p. 212-216.

ANDRADE E SILVA, José Justino de (Org.). **Collecção Chronologica da Legislação Portugueza. Compilada e Anotada. 1603-1612**. Lisboa: Imprensa J. J. A. Silva, 1854.

_____. **Collecção Chronologica da Legislação Portugueza. Compilada e Anotada. 1657-1674**. Lisboa: Imprensa J. J. A. Silva, 1856,

Bula *In apostolices dignitatis specula*, 25 de maio de 1420. In. **Monumenta Henricina, vol. II (1411-1421)** Coimbra, 1960, p. 367-369.

Bula *Eximie devocionais affectus*, 24 de novembro de 1420. In. **Monumenta Henricina, vol. II (1411-1421)** Coimbra, 1960, p. 388-389.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata**. Joaquim Modesto Pinto Junior e Valdez Farias (Orgs.). Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007.

_____. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. **Documentos Históricos, vol. LXXXIV. Registro de Cartas Régias 1697-1705. Pernambuco e outras Capitanias do Norte. Cartas e Ordens. 1717**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, Divisão de Obras Raras e Publicações, 1949.

CAMINHA, Gregório Martins. **Tractado da forma dos libellos, e das allegações judiciais, e do processo do juizo secular, & ecclesiastico, & dos contratos com suas glosas**. Lisboa: Pedro Craesbeeck Impressor do Rey, 1621

Cathuulfus Carolo I Francorum regi prosperitatem gratulatur eumque ad virtutem sequendam admonet. In **Epistolae variorum** 7. ed. E. Dümmler. MGH Epp. 4, Berlin, 1895, p. 501-504.

Carta dada em Santarem, 11 de março de 1449. In. **Monumenta Henricina**, vol. X (1449-1451) Coimbra, 1969, p. 30-31.

Carta dada em Sintra, 26 de setembro de 1444. In. **Monumenta Henricina**, vol. IV (1431-1434) Coimbra, 1962, p. 269-270.

Carta dada em Tentúgal, 30 de outubro de 1422. In. **Monumenta Henricina**, vol. III (1421-1431) Coimbra, 1961, p. 43.

Cum nos hodie. In. **Monumenta Henricina**, vol. II (1411-1421) Coimbra, 1960, p. 369-372.

ESTADO DO CEARÁ. **Datas de Sesmarias, vols. 1-14**. Fortaleza: Eugênio Gadelha & Filho/Typographia Gadelha, 1920-1928.

INFANTE D. PEDRO. Livro da Virtuosa Bemfeitoria. In: ALMEIDA, M. Lopes. **Obras dos Príncipes de Avis**. Porto: Lello & Irmão Editores, 1981.

PLATAFORMA SILB, em <http://www.silb.cchla.ufrn.br>

PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Parte I. Livro III**. 14ª ed. Edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

_____. **Lei de Sesmarias de 1375**. PT/AHMC/Col. Pergaminhos Avulsos, nº 29.

_____. **Ordenações Afonsinas, Segundo Livro**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1792.

_____. **Ordenações Afonsinas, Quatro Livro**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1792

_____. **Ordenações Manuelinas, Segundo Livro**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1797.

_____. **Ordenações Manuelinas, Quarto Livro**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1797.

_____. Regimento que se mandou aos capitães-mores das capitanias do Estado do Brasil, de 1.10.1663. In: BIBLIOTHECA NACIONAL. **Documentos históricos 1650-1668**: Ordens, Regimentos, Provisões, Alvarás e Correspondência dos Governadores Gerais, vol. 5. Rio de Janeiro: Augusto Porto & C., 1928, p. 374-380.

SOUSA, Pero Lopes de. Diário de Navegação. In. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, vol. 24, Primeiro Trimestre, 1861.

6.2 Fontes Secundárias

AFONSO, Luís Urbano. Uma nota sobre as "fremosas donzellas" do Livro da Vertuosa Benfeytoria. In: **eHumanista: Journal of Iberian Studies**, v. 8, 2007, p. 106-116.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. Comentários às Ordenações Filipinas. In. PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Parte I. Livro III**. 14ª ed. Edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **História e Direito: Sesmarias e Conflito de Terras entre Índios em Freguesias Extramuros do Rio de Janeiro (Século XVIII)**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002.

_____. Banco de dados *on-line*: a utilidade dos números no estudo do sistema sesmarial. In. **I Seminário Nacional Fontes Documentais e Pesquisa Histórica: Diálogos Interdisciplinares**, 2009, p. 1-10.

ANZOÁTEGUI, Victor Tau. **Casuismo y sistema. Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano**. Sevilla: Athenaica Editiones, 2021.

AQUINAS, Thomas. **Catena Aurea. Gospel of St. Matthew**. Trans. John Henry Parker, v. I, J.G.F. and J. Rivington. London, 1842.

_____. **Commentary on the Nicomachean Ethics**. Trans. C. I. Litzinger. O.P. Henry Regnery Company, 1964.

AQUINO, Sancti Thomæ de. **Sententia Libri Ethicorum, vol. II, libri IV-X – Indices**. Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita. Tomus XLVII. Ad Sanctæ Sabinæ, 1969.

AQUINO, Santo Tomás de. **Do Reino e Outros Escritos**. Trad. Carlos Nougé. São Luis: Livraria Resistência Cultural Editora, 2017.

_____. **Suma Teológica, volume 4**. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

_____. **Suma Teológica, volume 5**. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

_____. **Suma Teológica, volume 6.** 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

ARISTÓTELES. **Ethica Nicomachea V 1 - 15. Tratado da Justiça.** Tradução e Comentários de Marco Zingano. São Paulo: Editora Odysseus, 2017.

ARISTOTLE. Nicomachean Ethics. Trans. W. D. Ross. In. **The Works of Aristotle, vol. II.** (Great Books of the Western World, vol. 9). Chicago: Encyclopædia Britannica, 1989.

_____. Politics. Trans. Benjamin Jowett. In. **The Works of Aristotle, vol. II.** (Great Books of the Western World, vol. 9). Chicago: Encyclopædia Britannica, 1989.

CABRAL, Gustavo César Machado. CRONJE MATEUS, Rafael. A Mutabilidade do Justo por Natureza nas Interpretações Escolásticas de Aristóteles: Tomás de Aquino, Domingo de Soto, e Francisco Suárez. **História do Direito**, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 56-79, ago. 2022. ISSN 2675-9284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/85869>>. Acesso em: 03 set. 2023. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/hd.v3i4.85869>.

_____. **Ius Commune.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

_____; COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da. Direito à terra na América Portuguesa: petições de indígenas e doação coletiva de sesmarias na capitania do Ceará (Século XVIII). In. **Seqüência** (Florianópolis), vol. 42, n. 87, 2021, p. 1-30.

_____. **O Direito na América Portuguesa. Fundamentos, jurisdições, normas e práticas no Brasil Colonial (1530-1800).** Tese de Livre Docência, 2023 (no prelo).

_____. Os senhorios na América Portuguesa: o sistema de capitanias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). In. **Jahrbuch fur geschichte lateinamerikas**, v. 52, p. 65-86, 2015.

CACCIARI, Massimo. **A Cidade.** Trad. José J. C. Serra. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, 2010.

CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620- 1800). In. **Almanack Braziliense** n°09, maio 2009, p. 84-102.

CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte. **Capitanias do Brasil. Doações e Forais, 1534-1536.** Lisboa: CLEPUL, 2021.

CIRNE LIMA, Ruy. **Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas**. 5ª ed. São Paulo: Secretaria do Estado da Cultura, 1990.

CLAVERO, Bartolomé. **Antidora**. Antropologia Católica de la Economía Moderna. Milano: Giuffè Editore, 1991.

COSER, Miriam Cabral. A teoria das três ordens e o Livro da Virtuosa Benfeitoria: elaborações do ordenamento do mundo na Idade Média. In. **COLETÂNEA**. Rio de Janeiro. Ano XIV, Fascículo 27, p. 193-203, Jan./Jun. 2015.

CRONJE MATEUS, Rafael. **The Mutability of Nature: Dominion, Natural Law, and the Order of Grace on Domingo de Soto's *De Iustitia et Iure* (1553-1554)**. (No prelo).

DUVE, Thomas. Global Legal History – A Methodological Approach. **Max Planck Institute for European Legal History Research Papers Series**, nº 2016-04.

_____. Legal History as a History of the Translation of Knowledge of Normativity. In: **Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research Paper Series** No. 2022-16, (September 19, 2022). Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=4229323> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4229323> >.

_____. Legal History as an Observation of Historical Regimes of Normativity. In: **Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research Paper Series** No. 2022-17, (September 19, 2022). Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=4229345> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4229345> >.

DIONÍSIO, João. Graças. In. **REEL – Revista Eletrônica de Estudos Literários**, Vitória, a. 3, n. 3, 2007, p. 6-9.

ELIADE, Mircea. **Mito e Realidade**. Trad. Pola Civelli. São Paulo: Perspectiva, 2016.

FARIA, Ernesto. **Dicionário Escolar Latino-Português**. 6ª ed. Rio de Janeiro: FAE, 1985.

FERREIRA, Olavo Leonel. **Brasil, Uma História Documental**. Brasília: Senado Federal, 2017.

FERREIRA, Tito Lívio. **A Ordem de Cristo e o Brasil**. São Paulo: IBRASA, 1980.

FLEIUSS, Max. **História Administrativa do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1922.

FOLJANTY, Lena. Legal Transfers as Processes of Cultural Translation: On the Consequences of a Metaphor. **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series No. 2015-09**, (October 26, 2015). Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=2682465> >.

FONSECA, Marcus Arthur Viana da. **“Para o bom governo dessas capitanias”: regimentos e governação nas Capitanias do Norte (Segunda metade do século XVII)**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs.). **Um Reino e suas Repúblicas no Atlântico**. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

FREI VICENTE DO SALVADOR. **História do Brasil**. Ed. Revista por Capistrano de Abreu. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010.

GARCIA, José Manuel. Adenda Documental. Lei de Sesmarias. In. RAU, Virgínia. **Sesmarias Medievais Portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982, p. 282-283.

GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. **O Regramento Jurídico das Sesmarias: o Cultivo como Fundamento Normativo do regime sesmarial no Brasil**. São Paulo: Leud, 2014.

GOMES, Joaquim Ferreira. **Martinho de Mendonça e sua Obra Pedagógica com a Edição Crítica dos Apontamentos para a Educação de um Menino Nobre**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1964.

GROSSI, Paolo. A Propriedade e as Propriedades na Oficina do Historiador. In **História da Propriedade e Outros Ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1-84.

_____. **A Ordem Jurídica Medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. Un diritto senza Stato (la nozione di autonomia come fondamento della costituzione giuridica medievale). **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, Vol. 25, Nº 1, 1996, p. 267-284.

HESPANHA, António Manuel. As Fronteiras do Poder. O Mundo dos Rústicos. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 51, 2005, p. 47-105.

_____. As Outras Razões da Política: A Economia da “Graça”. In. HESPANHA, António Manuel. **A Política Perdida. Ordem e Governo Antes da Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2018.

HESIOD. **Theogony. Works and Days. Testimonia**. Ed. and Trans. Glenn W. Most. Harvard University Press, 2006.

_____. **Theogony. Works and Days**. Trad. C. S. Morissey. Vancouver: Talonbooks, 2013.

HOMERO. **Íliada**. Trad. Frederico Lourenço. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.

LEME, Pedro Taques de Almeida Pais. **História da Capitania de São Vicente**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

LEMES, Fernanda Lobo. A Lei das Sesmarias e Portugal Século XIV. In. **Revista Jurídica**, n. 9, jan. – Jun. - 2004, Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA, p. 70-89.

LERINS, Vincentius of. **The Commonitorium of Vincentius of Lerins**. Ed. Reginald Stewart Moxon, B.D. Cambridge: Cambridge University Press, 1915.

LIDDELL, Henry George; SCOTT, Robert. **A Greek-English Lexicon**. Revised and augmented throughout by. Sir Henry Stuart Jones with the assistance of Roderick McKenzie. Oxford: Clarendon Press. 1940.

LIMA, Graziela F. Buscarin. **Evolução Histórica da Propriedade Territorial no Brasil**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002.

KANTOROWICZ, Ernst H. **The King’s Two Bodies. A Study in Medieval Political Theology**. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2016.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINS, Diamantino. O "De Beneficiis" de Sêneca e a "Virtuosa Bemfeitoria" do Infante Dom Pedro. In. **Revista Portuguesa de Filosofia**, T. 21, Fasc. 3, Nº XIX Centenário da Morte de Sêneca, Jul.- Sep., 1965, p. 255-321.

NETO, Margarida Sobral. Propriedade e Renda Fundiária em Portugal na Idade Moderna. In. MOTTA, Márcia Maria Menendes (org.). **Terras Lusas: A Questão Agrária em Portugal**. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2007.

NORONHA, Ibsen José Casas. **Aspectos do Direito no Brasil Quinhentista**. Consonâncias do Espiritual e do Temporal. Coimbra: Almedina, 2008.

NOVAIS, Fernando A. **Estrutura e Dinâmica do Antigo Sistema Colonial (Séculos XVI-XVIII)**. 8ª ed. São Paulo: Hucitec Editora, 2018.

NOZOE, Nelson. A aplicação da legislação sesmarial em território brasileiro. In. **Estudios Historicos – CDHRPyB**- Año VI - Julio 2014 - No 12 – ISSN: 1688 – 5317. Uruguay.

OLIVAL, Maria Fernanda de. **Honra, mercê e venalidade: as Ordens Militares e o Estado Moderno em Portugal (1641-1789)**. Évora: Universidade de Évora, 1999.

OVÍDIO. **Metamorfoses**. Trad. Bocage. Porto Alegre: Concreta, 2016.

PERDIGÃO DE OLIVEIRA, J. B. A Primeira Freguezia da Província. Em **Revista do Instituto do Ceará**, vol. II, 1888, p. 223-236.

_____. Uma Data de Sismaria. Em **Revista do Instituto do Ceará**, vol. VIII, 1894, p. 100-102.

PEREIRA, Amanda Malheiros; COSTA, Célio Juvenal. O Livro da Virtuosa Bemfeitoria, os Espelhos de Príncipes e o ideal de governo renascentista na Dinastia de Avis (1385-1580). In. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e45610112010, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i1.12010, p. 1-10.

PEREIRA, Luciene Maria Pires. **As Sesmarias em Portugal e no Brasil: A Colonização do Brasil Analisada por Meio das Cartas de Doação e dos Forais**. Assis: UNESP – Universidade Estadual Paulista, 2010.

PINHEIRO, Francisco José. **Notas sobre a Formação Social do Ceará (1680-1820)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008.

PIRON, Sylvain. Le devoir de gratitude. Émergence et vogue de la notion d'antidora au XIIIe siècle. In. **Credito e usura fra teologia, diritto e amministrazione. Linguaggi a confronto (sec. XII-XVI)**. Convegno internazionale di Trento, 3-5 settembre 2001, a cura di Diego Quaglioni, Giacomo Todeschini, Gian Maria Varanini. Ecole Française de Rome, (Collection de l'EFR, 346), 2005, p. 73-101.

PLATÃO. **A república**. Trad. Carlos Alberto Nunes. 4ª ed. rev. e bilíngue. Belém: Ed. UFPA, 2016.

PORTO, Costa. **O Sistema Sesmarial do Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

PORTUGAL, Domingos Antunes. **Tractatus de donationibus iurium et bonorum Regiae Coronae. Tomus Secundus**. Lugduni: Sumptibus Anisson, & Posuel, 1699.

PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça**. Trad. Karina Kannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAMINELLI, Ronald. **Nobrezas do Novo Mundo**. Brasil e ultramar hispânico, séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

RAU, Virgínia. **Sesmarias Medievais Portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

RICUPERO, Rodrigo. **A Formação da Elite Colonial no Brasil (de 1530 a 1630)**. São Paulo: Almedina, 2020.

RUIZ, Rafael. **O Sal da Consciência: Probabilismo e Justiça no Mundo Ibérico**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência "Raimundo Lúlio" (Ramon Llull), 2015.

_____. Os Espaços da Ambiguidade: os Poderes Locais e a Justiça na América Espanhola do Século XVII. In. **Revista de História**, São Paulo, n. 163, p. 081-101, jul./dez. 2010.

SALDANHA, António Vasconcelos de. **As Capitánias do Brasil: Antecedentes, Desenvolvimento e Extinção de um Fenómeno Atlântico**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

SALGADO, Graça. (org.). **Fiscais e Meirinhos. A administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1985.

SARAIVA, António José. **O Crepúsculo da Idade Média em Portugal**. 5ª ed. Lisboa: Gradiva, 1998.

SCALZO, Germán; ALMÁRCEGUI, Antonio Moreno; PADILLA, Maria de los Ángeles. Rebuilding the Temple of Graces: Gift-giving as the Foundation of Care. In. **Œconomia** [Online], 8-2 | 2018, Online since 01 June 2018, connection on 07 September 2023. Disponível em: < <http://journals.openedition.org/oeconomia/2858>>.

SCHMITT, Carl. **O Nomos da Terra no Direito das Gentes do Jus Publicum Europæum**. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2014.

SENECA. **De Beneficiis**. Moral Essays, Vol. III. Trans. John W. Basore. Cambridge: Loeb Classical Library/Harvard University Press, 1935.

SILVA, Rafael Ricarte da. **A Capitania do Siará Grande nas Dinâmicas do Império Português: Política Sesmarial, Guerra Justa e Formação de uma Elite Conquistadora (1679-1720)**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2016.

SILVA, Teresa Rebelo da. 2014. “Maninhos”, in J. V. Serrão, M. Motta e S. M. Miranda (dir), **e-Dicionário da Terra e do Território no Império Português**. Lisboa: CEHC-IUL. (ISSN: 2183-1408). Doi: 10.15847/cehc.edittip.2014v007.

SOARES, Nair de Nazaré Castro. A Virtuosa Benfeitoria, o primeiro tratado de educação de príncipes em português, in **Biblos [= Actas do Congresso Comemorativo do 6º Centenário do Infante D. Pedro** (Coimbra, 1993) 289-314], 1993. Vol. 69, p. 298-314.

SOTO, Fratrís Dominici. **De Iustitia et Iure in Libri Decem**. Excudebat Ioannes Baptista a Terranoua, 1569.

SOUZA RANGEL, Maria Amélia de. Os Reis de Portugal e a Igreja no Brasil. In. **Anais do IV Congresso de História Nacional**, vol. 8. Rio de Janeiro: IHGB, 1951, p. 363-414.

THEOCARAKIS, Nicholas J. Antipeponthos and reciprocity: the concept of equivalent exchange from Aristotle to Turgot. In. **Int. Rev. Econ.**, 55, p. 29-44, 2008.

TRINDADE SANTOS, José. A Captação do Objeto Cognitivo pela Epistemologia de Aristóteles. **Prometheus - Journal of Philosophy**, v. 12, n. 33, 5 Jun. 2020, p. 29-45.

_____. A filosofia como Actualização da Forma do Saber (Aristóteles. *Metafísica*, A1-3), **Kléos** N.4: 43-55, 2000.

UBL, Karl. Carolingian Mirrors for Princes: Texts, Contents, Impact. In: PERRET, Noëlle-Laetitia; PÉQUIGNOT, Stéphane (Eds.). **A Critical Companion to the ‘Mirrors for Princes’ Literature**. Leiden/Boston: Brill, 2023.

VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna: Um Estudo de História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VARNHAGEN, Francisco Adolpho de (Visconde de Porto Seguro). **História Geral do Brazil. Antes da sua Separação e Independência de Portugal. Tomo Primeiro**. 2ª ed. Casa de E.& H. Laemmert: Rio de Janeiro, 1877.

VASCONCELLOS, J. M. P. de. **Livro das Terras**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1860.

VIEIRA, Padre Antônio. **Sermões**. Erechim: Edelbra, 1998.

VIGNALI, Giovanni (ed.). **Corpo del Diritto, vol. II. Digesto, volume primo**. Napoli: Vincenzo Pezzuti Editore, 1856.

VOEGELIN, Eric. **Anamnesis**. Trans. M. J. Hanak. University of Missouri Press: Columbia, 2002.

_____. **História das Idéias Políticas, Vol. II. Idade Média até Tomás de Aquino**. Trad. Mendo Castro Henriques. São Paulo: É Realizações, 2012.

_____. New Science of Politics. In: **Modernity Without Restraint**. The Political Religions; New Science of Politics; and Science, Politics and Gnosticism. (The Collected Works of Eric Voegelin, vol. 5). Baton Rouge and London: Louisiana State University Press, 2000.

_____. **Order and History, vol. 1, Israel and Revelation** (The Collected Works of Eric Voegelin, v. 14). Columbia/London: University of Missouri Press, 2001.

_____. **Reflexões Autobiográficas**. São Paulo: É Realizações, 2007.

_____. The nature of the law. In: **The nature of the law and related legal writings**. (The collected works of Eric Voegelin, vol. 27). Baton Rouge/London: Louisiana State University Press, 1991.